

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATO Nº 114, DE 10 DE JUNHO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a servidora PIEDADE PAULA MOTA CANTANHEDE, Taquigrafo Judiciário, para substituir IZA MARIA RODRIGUES TABANEZ, no cargo em Comissão de Diretor de Serviço de Taquiografia, código TST-DAS-101.4, em seus impedimentos legais e eventuais, com efeitos a contar de 09 de junho do corrente ano.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

## Secretaria do Tribunal Pleno

Processo nº TST-MS-07/88.7

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, por intermédio de sua advogada Dra. Meire Lucia R. Cazumba, fica intimada a recolher as custas do processo MS-07/88.7 arbitradas em Cz\$ 1.743,25 (hum mil, sete centos e quarenta e três cruzados e vinte e cinco centavos). Brasília, 10 de junho de 1988.

AG-ES-35/88.9

(TST-P-9869/88.4)

### AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO

Agravante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Dr. Laurindo Eing

Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA

3ª Região

### DESPACHO

Assino ao agravante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do pedido, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-84/88.7

(TST-P-9772/88.1)

### EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FUNDAÇÃO TEATRO GUAÍRA

Advogado: Dr. João Régis Teixeira Júnior

Requerido: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA

9a. Região

### DESPACHO

A Fundação Teatro Guaíra requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-26/87 - Revisão de Dissídio Coletivo, no que se refere às seguintes cláusulas:

19a.) "Durante a vigência da presente decisão normativa, todo empregado terá estabilidade no emprego, salvo as dispensas determinadas por motivos disciplinares, técnicos, econômicos ou financeiros previamente demonstrados e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração no emprego com todas as garantias e demais vantagens ao período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço, excetuados os contratos por prazo determinado, com eficácia a partir da publicação desta decisão" (fls. 16/17).

O Pleno desta Casa concede garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão. Defiro o pedido no que extrapolar a orientação jurisprudencial acima citada.

25a.) "As empresas suscitadas abrangidas pelo presente dissídio, descontarão, obrigatoriamente, de seus empregados, para crédito do sindicato profissional, quando do primeiro pagamento reajustado, o equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração, efetuando o recolhimento mediante guia própria fornecida pelo suscitante, nos dez dias subsequentes ao desconto, assegurando-se aos empregados não associados o direito de se oporem ao referido desconto, em igual prazo" (fls. 18).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir a todos os empregados o direito de oposição ao desconto até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, em parte, às cláusulas 19a. e 25a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Brasília, 07 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

ES-90/88.1

(TST-P-9865/88.5)

### EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
Advogada: Dra. Cneá Cimini Moreira de Oliveira (Procuradora Regional)  
Requeridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E APLUB- ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL

1a. Região

### DESPACHO

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-361/86, no que se refere à cláusula 10a., de seguinte teor:

"As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.86, 10% (dez por cento) para os Sócios, limitados a Cz\$ 200,00 e 20% para os não Sócios limitados a Cz\$400,00, sendo que para os securitários da área de produção (assistente de produção inspetores de produção) o valor do desconto será de Cz\$400,00 sobre o reajuste relativo ao ano de 1986, com vigência a partir de 01.01.87, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos, sociais e odontológico do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato profissional a eventual obrigação de restituir em caso de condenação, bem como qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1987, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título no decorrer do ano de 1986..." (fls. 27/28).

Defiro o pedido, de vez que o Pleno não admite o desconto em valores diversificados, estabelecido em sentença normativa, e, também, porque o mesmo não se condiciona à não oposição do empregado.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo à cláusula 10a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 07 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-RR-4282/87.6

### RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: FAZENDA SANT'ANA LTDA

Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins

RECORRIDOS: OCTÁVIO PEDROSO E OUTRA

Advogado: Dr. Edison Pereira da Silva

15ª Região

### DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fls. 122/124, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo celebrado entre as partes.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-RR-4280/87.1

### RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: AGROPASTORIL SÃO JOÃO DO INHEMA LTDA

Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins

RECORRIDA: CÉLIA MARIA DOS SANTOS

Advogado: Dr. José A. M. de Moura

15ª Região

### DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fls. 102/104, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo celebrado entre as partes.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-RR-4321/87.4

### RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: BANCO REAL S/A

Advogados: Drs. Ana Maria Valente e Joaquim Donizete Crepaldi

RECORRIDO: RONALDO DOS REIS BATISTÃO

Advogada: Dra. Maristela Fioravanti Venturato

3ª Região

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de fls. 116 como desistência do recurso interposto.
2. Baixem os autos à instância de origem para homologação do acordo.
3. Publique-se.  
Brasília, 09 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-RO-MS-461/85.7 - 2ª Região. (\*)

Recorrente: IMPERQUÍMICA LTDA  
Advogado: Dr. Milton Paulo de Carvalho  
Recorrido: CÍCERO PEREIRA DE CASTRO  
Autoridade Coatora: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE DIADEMA

SN/ers

D E S P A C H O

Em acolhimento à ponderação manifestada pelo ilustre Revisor - Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, determino seja retificada a autuação do presente recurso ordinário, em face da impropriedade técnica de lançamento, como Recorrido, do Exmº Sr. Juiz Presidente da JCJ de Diadema, investido do status de autoridade que praticou o ato atacado via mandamus, no exercício do ofício julgante, cujo desinteresse na causa é manifesto.

Lance-se portanto, como recorrido, o nome do interessado na manutenção do Acórdão Regional - CÍCERO PEREIRA DE CASTRO - autor da demanda em que proferido o ato atacado, já devidamente intimado à contrariedade e reserve-se ao Juiz Presidente da JCJ a designação de autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se ciência ao nobre Revisor, com minhas homenagens.  
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 07.06.88.

Proc. nº TST - E. RR - 4650/85.7

Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú  
Embargado : GIL VIEIRA FERREIRA  
Advogado : Dr. Selmo Bastos

D E S P A C H O

Embarga a Empresa Reclamada (fls. 141/144) com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, impugnando o v. acórdão da Eg. 2a. Turma desta Corte, que negou provimento ao seu recurso de Revista quanto à dispensa do aviso prévio sob o fundamento que é direito irre-nunciável.

Alega a Empresa ora embargante, que se o empregado do renunciar ao aviso prévio perde o direito à percepção ao pagamento correspondente.

Entretanto, a matéria encontra amparo no Enunciado do 276 desta Corte que estabelece que o direito ao aviso prévio é irre-nunciável.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado supramencionado e no artigo 9º da Lei 5584/70 c/c o artigo 67, V do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1988.

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

TST-E-RR-1229/82

(Ac. TP-1969/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: S/A WHITE MARTINS NORDESTE  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : SINDIQUÍMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

5a. Região

D E S P A C H O

1. Reputando vulnerado o § 3º do art. 153, da Carta da República, a empresa, arriada no art. 143, do Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, que não conheceu dos seus embargos (fls. 116/117).

2. Sustenta a recorrente:

"No caso presente, restou comprovado nos autos, que o Sindicato autor ajuizara idêntica postulação perante a 2a. JCJ - de Simões Filho, Processo nº 2.444/80; ali ficou decidido ser o mesmo carecedor de ação, por ser parte ilegítima, não se caracterizando, na postulação de adicional de insalubridade, na forma do art. 195, § 2º, a hipótese de substituição processual, admitida para ações de cumprimento. Desta decisão, o Sindicato não interpôs qualquer recurso, tornando-se assim, coisa julgada, direito assegurado constitucionalmente - § 3º do art. 153.

Na presente demanda, com as mesmas partes e idêntico objeto, ajuizada novamente no ano seguinte, vem o Sindicato autor, como representante dos empregados da embargante (relação anexa), sem qualquer autorização ou procuração destes, que tão pouco comparecem à audiência inicial" (fls. 120).

3. A propósito da questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, assenta a decisão revisanda:

"A Turma analisou o tema apenas sob o ângulo da legitimidade do Sindicato para pleitear em nome dos associados, mesmo sem outorga de poderes.

Quanto à preliminar de coisa julgada e ilegitimidade passiva, o Acórdão embargado foi silente. A omissão não foi sanada via embargos declaratórios, o que torna inviável a apreciação de questões, ante a falta de prequestionamento" (fls. 116/117).

4. Tal como apurado pelo aresto impugnado e alertado pelo recorrido, ao impugnar o cabimento da súplica derradeira (fls. 123), padece de prequestionamento a matéria jurídica trazida à baila e tam pouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

5. Em consideração às Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-2671/82

(Ac. TP-77/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrida : MABEL BOSQUI KRAUSS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
9ª Região

D E S P A C H O

Examinando o recurso de revista do empregado, a Segunda Turma desta Corte proferiu decisão assim ementada:

"O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito de indenização compensatória do art. 9º, da Lei 6.708/79. Revista parcialmente conhecida e provida" (fls. 94).

Sucumbindo o Banco, nos termos desse julgado, opôs Embargos ao Plenário, os quais não foram conhecidos, por abrigarem pretensão que contrariam o Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão comportou embargos declaratórios, acolhidos "para declarar que não houve ofensa aos §§ 2º e 4º do artigo 153 da Constituição da República" (fls. 136).

Irresignado, o empregador interpõe recurso extraordinário, com supedâneo no art. 143, da Lei Magna, arguindo ofensa ao seu art. 153, do § 2º, ao fundamento da seguinte "TESE SUSTENTADA":

"Se o aviso prévio indenizado protai a data da dispensa para de pois do reajuste salarial, ou mesmo para o próprio dia do reajuste, não mais é cabível o pagamento da indenização adicional do art. 9º, da Lei 6.708/79, sob pena de ferir o princípio da reserva legal" (fls. 140).

O recurso extraordinário não reúne as condições necessárias a fazerm-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, por falecer-lhe o indispensável prequestionamento, de vez que o decisum atacado não debateu a matéria constitucional aventada, de modo a formar tese sobre ela, tornando-a res contra versa. Ao contrário, limitou-se a afastar a incidência do dispositivo maior invocado como agredido.

Ademais, o recorrente busca a alegada ofensa à Constituição Federal por via oblíqua, ou seja, tentando alcançá-la através de interpretação construída sobre o art. 9º, da Lei nº 6.708/79, discussões que paira a nível infraconstitucional, imprestável, dessarte, à sustentação do apelo extremo.

Por essas razões, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-107/83

(Ac. TP-18/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIDENE - FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : HARRY JORGE BENDER  
Advogado : Dr. Harry Jorge Bender

4a. Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte não conheceu os embargos opostos pela Fundação, ao seguinte fundamento:

"Não há ofensa ao § 1º do artigo 142 da Constituição Federal pelo fato de ter a egrégia Turma entendido aplicável à hipótese a Portaria 204/45 do Ministério da Educação. Considere-se que o artigo 142 da Lei Maior não se refere à impossibilidade do Ministério da Educação de baixar portarias regulamentando a atividade do professor dentro de sala de aula, fixando número de alunos por turma e a duração da aula. Saliente-se, por outro lado, que a CLT não regulamentou integralmente as atividades do magistério, atribuição do Ministério da Educação também.

Assim, a Decisão da Turma, ao concluir ser aplicável a Portaria 204/45 do MEC não afrontou de forma alguma o artigo 142 da Constituição Federal" (fls. 439/440).

2. Com esteio no art. 143, da Carta da República, a reclamação da, irresignada, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de vulneração ao art. 142, do Texto Maior.

3. A empregadora não logrou demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Lei Fundamental, quedando sem sucesso o inconformismo.

4. Aliás, tal como retrata a decisão impugnada, está despi da de qualquer conotação constitucional a matéria jurídica que se pretende alçar à Alta Corte. Cinge-se o debate, na realidade, à aplicação de ato normativo expedido pelo Ministério da Educação.

5. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso impede o seguimento do apelo, na forma da assente e iterativa jurisprudência daquela Corte Maior, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de questão constitucional hábil para assegurar trânsito ao apelo extremo, que enfrenta veto regimental. Agravo desprovido" (Ag. 100.877, Relator Ministro Francisco Resek, Segunda Turma, unânime, em 19.03.85, DJU de 12.04.85, p. 4.936).

6. Não admito o recurso. Publique-se.  
Brasília, 27 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-RR-10115/85.5

(Ac. 1ª T - 1861/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES E PIRAI e VERA LUCIA DA COSTA SILVA

Advogados : Drs. Jurandy Moreira e Jonas Basílio Sampaio

1ª Região

D E S P A C H O

A primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu da revista da empresa, concluindo, quanto à matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho, pela inexistência de vulneração aos arts. 142 e 153, §§ 2º e 15, da Constituição Federal, considerando o fato de que o Sindicato veio a juízo em nome próprio defender direito alheio.

Não admitidos os embargos ao Pleno, a empresa, inconformada, recorre extraordinariamente, sustentando que o recurso de revista, bem como os embargos preenchiam os requisitos de admissibilidade, dada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito. Alega, por essa razão, a ocorrência de cerceio de defesa e aponta vulnerados os arts. 153, §§ 2º e 15, e 142, ambos da Constituição Federal.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Ressalte-se, inicialmente, que a recorrente deixou de fazer a indicação precisa do dispositivo constitucional que autoriza o cabimento do extraordinário, desatendendo, assim, ao disposto no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Considere-se, ainda, que a recorrente não se utilizou do meio processual próprio para impugnar a decisão, ingressando diretamente com o extraordinário, quando cabível, no caso, o agravo regimental contra o despacho do Presidente da Turma que inadmitiu os embargos ao Pleno. Nessa circunstância, não foi exaurida a jurisdição trabalhista e, conseqüentemente, o apelo extremo é incabível.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-43/86.4

(Ac. 1a. T-125/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : PEDRO NEURIZ DE QUEIROZ

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

2a. Região

D E S P A C H O

1. A empresa, após percorrer, sem sucesso, a via ordinária, interpõe recurso extraordinário, ao argumento de vulneração ao art. 142, da Carta da República.

2. Alega a recorrente:

"As instâncias percorridas, declararam competente a Justiça do Trabalho, para apreciar típico caso de doença do trabalho.

Basearam-se as decisões, no argumento de que a convenção coletiva da categoria do recorrido, assevera que as controvérsias dela surgidas serão dirimidas pela Justiça do Trabalho" (fls. 265).

E adiante:

"Cumpra observar que o Eg. Regional, para afastar a incompetência, o faz no conceito errado de doença profissional, que confunde com doença do trabalho.

Dai exsurge a incompetência da Justiça do Trabalho para dizer sobre acidente do trabalho, pois se está havendo equívoco na distinção de doença profissional, inerente a ramo de atividade, como tal definida em lei, com doença de trabalho, decorrente de condições especiais ou excepcionais em que esse seja realizado, a incompetência é patente.

Se o recorrido é portador de doença profissional, seu estado de acidentado é evidente e está desde logo ao amparo da Convenção. Se não é portador de doença profissional e pretende que aquela que

porta seja reconhecida como equiparada, por ser doença do trabalho, tem de recorrer ao INPS, fazer a prova, adquirir o estado de acidentado e depois pleitear as garantias que a Convenção garante ao acidentado" (fls. 265/266).

3. Tal como deduzida e retratada pela decisão atacada, tem por sede convenção coletiva de trabalho a questão jurídica que os autos encerram, a qual não fomenta a súplica derradeira, consoante as sentes e iterativa jurisprudência da Alta Corte, *verbis*:

"Recurso extraordinário em matéria trabalhista. Art. 143 da Constituição Federal. Exame de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Tendo-se que a pretensão posta no extraordinário não se eleva a nível constitucional, mas se encontra circunscrita a interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho, não há cabida para o processamento do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido" (Ag. 120.166, Segunda Turma, unânime, em 16.10.87, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 20.11.87, p. 26.017).

4. Inexistindo matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-RR-102/86.9

(Ac. TP-2112/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : JORGE ALVES CAMARGO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

4ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 208/209, deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado, entendendo que a integração das horas extras deve incidir, apenas, sobre um salário trabalhado por mês.

Opostos embargos de declaração pelo empregador, foram rejeitados, ao fundamento de não afirmar o "acórdão embargado que a procedência se deu na forma da inicial" (fls. 218).

Inconformado, o Banco manifestou embargos (fls. 220/224), inadmitidos pelo despacho de fls. 226. Daí o agravo regimental de fls. 228/231, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 235/236).

Recorre extraordinariamente o reclamado, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando não haver "base legal para que o trabalho ao sábado do bancário seja remunerado com o valor incidente das horas extras prestadas durante a semana, posto não ser para o bancário, o sábado, dia de repouso semanal remunerado, mas, sim, dia útil não trabalhado, o que impõe um valor norma para o pagamento da hora sabatina, que não ultrapasse a jornada obrigatória do obreiro" (fls. 239). Aponta contrariedade ao art. 153, §§ 2º e 4º, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 244/245.

O recurso extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema, uma vez que a pretendida ofensa aos §§ 2º e 4º do art. 153, da Carta da República, foi apontada, pela primeira vez, apenas nos embargos opostos ao Pleno, não ficando devidamente prequestionado o tema, nos moldes exigidos pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Logo, a matéria está preclusa, consoante a jurisprudência da Corte Maior, *in verbis*:

"Temas constitucionais não suscitados no recurso de revista para o TST e, sim, mais tarde, quando inadmitida, ao ensejo de embargos, de agravo regimental e de embargos declaratórios. Questionamento tardio para os efeitos do art. 143, da Constituição Federal" (Ag. 110.749-9-SP, Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 24/10/86, p. 20.324).

Mesmo que assim não fosse, é indispensável ao extraordinário de decisões desta Justiça a demonstração inequívoca de ofensa direta à Carta Política, praticada pelo acórdão objeto do apelo, violência esta que precisa estar incrustada na decisão recorrida, de maneira a não satisfazer o apelo a simples alegação de inexistência de violação à Carta Política, mas o efetivo debate da questão constitucional pelo julgado atacado através do extraordinário. Na hipótese, fez-se apenas menção à não ocorrência de agressão ao art. 153, §§ 2º e 4º, da Carta Constitucional, sem que a matéria tenha sido efetivamente julgada, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento também por esse motivo. Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1397/86.2

(Ac. TP-155/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrida : M. ZAMBARDINO E IRMÃOS LTDA

Advogada : Dra. Maria Aparecida Accorroni

2ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do SECONCI, afastando a pretendida violação ao art. 142, da Carta Magna, ao fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompeten

te para apreciar ação de cumprimento, através da qual entidade priva da pleiteia o desconto assistencial previsto em sentença normativa. Considerou, ainda, ser aplicável à espécie o Enunciado nº 224 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos declaratórios foram opostos pelo SECONCI e acolhidos para declarar a inexistência de ofensa ao art. 1098, do Código Civil.

Não admitidos os embargos ao Pleno e negado provimento ao agravo regimental, o SECONCI, irresignado, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Enunciado nº 224, sob a alegação de que, na hipótese, não há sindicato pleiteando em nome próprio, como prevê o referido verbete sumulado. Aduz, ainda, figurar a controvérsia dentro da relação empregado-empregador e que, pelo art. 643, da CLT, todos os dissídios, oriundos da relação de trabalho, regulados na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho. Alega violados os arts. 142, § 1º, 153, §§ 2º e 3º, e 165, incisos XIV e XV, da Carta da República.

O apelo extremo não reúne condições de admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito da matéria, conforme se verifica do acórdão da lavra do ilustre Ministro Rafael Mayer, assim ementado, verbis:

"A lide entre entidades de direito privado, objetivando pretensão que somente indiretamente decorre das relações de trabalho, inexistindo vínculo empregatício entre o demandante e o demandado, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum" (CJ 6400-4-MS, DJU de 02/08/85, p. 12.046).

Ademais, não obstante o prequestionamento da matéria, não se configura a alegada violação ao art. 142, da Carta Magna, uma vez que o seu texto é bem claro, não conferindo à Justiça do Trabalho competência para a apreciação de dissídio, como no caso dos autos, estranho à relação empregado-empregador.

Quanto às demais violações constitucionais invocadas - arts. 153, §§ 2º e 3º, e 165, incisos XIV e XV -, a ausência do indispensável prequestionamento inviabiliza o seu exame, em face do óbice das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Por tais fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1488/86.1

(Ac. TP-2701/87)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A  
Advogados : Drs. Arnaldo Von Glehn e Adírcio Lourenço Teixeira  
Recorrido : CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Hélio de Melo

6a. Região

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista da reclamada, porque os arestos indicados desatendiam ao Enunciado 38 no que se refere à origem e à fonte de publicação (fls. 146/147).

Não admitidos os embargos ao Pleno e desprovido o agravo regimental, a empresa, inconformada, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando a impossibilidade legal de ser condenada ao pagamento dos honorários periciais, pelo que invoca ofensa ao art. 153, § 2º, da Lei Maior.

O apelo extremo não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se, inicialmente, a ausência do indispensável prequestionamento, requisito incontestável ao processamento do extraordinário. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não adotou tese que se possa entender contrária ao dispositivo constitucional dito vulnerado, até mesmo porque somente agora, no extraordinário, a recorrente o invoca. Assim, a Súmula 282 inviabiliza o recurso.

Ainda que assim não fosse, discussão acerca do atendimento ou não aos pressupostos recursais ou da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não tem alcance constitucional, pois cinge-se à interpretação de normas processuais, o que não enseja o apelo excepcional trabalhista, ante a restrição contida no art. 143, da Carta Magna.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, ver

bis:

"Agravo Regimental - Questão processual que não atinge nível constitucional, capaz de viabilizar o extraordinário. Agravo Regimental improvido" (Ag. 113.305-8 (AgRg)-MG, Relator Ministro Oscar Corrêa, DJU de 17.10.86, p. 19640).

Por tais fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-ED-RR-1802/86.2

(Ac. TP-2525/87)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogados : Drs. Paulo César Gontijo e Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorridos: JACYARA DEL MARIN DAS GRAÇAS PATITUCCI GOMES E OUTRA  
Advogado : Dr. João Régis Teixeira Júnior

9ª Região

#### D E S P A C H O

Recorre extraordinariamente o reclamado, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, contra decisão do Pleno desta Corte que, rejeitando os embargos de declaração, por protelatórios, aplicou ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 212/213).

Em síntese, alega o Banco que os declaratórios objetivavam o prequestionamento de matéria constitucional e que sua rejeição ofendeu o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 153, da Lei Maior.

Inadmissível o apelo extremo.

No caso, o recurso de revista do Banco não foi conhecido, por que a Terceira Turma desta Corte entendeu incidir, na hipótese de congelamento do valor da gratificação semestral, a prescrição parcial, prevista no Enunciado nº 168.

O reclamado, então, opôs embargos declaratórios, pretendendo demonstrar que tal decisão afrontou o § 2º do art. 153, da Lei Maior.

Rejeitados os declaratórios, o Banco ofereceu embargos ao Pleno desta Corte, arguindo ofensa aos arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Não admitidos os embargos, o empregador agravou regimentalmente, invocando somente a violação ao § 2º do art. 153, da Carta Magna.

Negado provimento ao agravo, o reclamado opôs embargos declaratórios, pretendendo o exame das violações constitucionais apontadas nos embargos ao Pleno.

Rejeitados os declaratórios e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, sustenta o Banco que essa decisão ofendeu a norma maior, cerceando o seu direito de defesa e negando a prestação jurisdicional.

Ora, como se pode observar, o tema constitucional não foi ventilado no recurso de revista, mas somente nos embargos ao Pleno, quando, nessa oportunidade, o recorrente tentou, tardiamente, o prequestionamento de matéria que, na verdade, já se encontrava preclusa.

Ademais, conforme salientado acima, no agravo regimental, o Banco sequer aludiu às violações constitucionais, somente renovadas nos embargos de declaração opostos a essa decisão.

Dessa forma, a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, no momento processual oportuno, constitui óbice intransponível ao processamento do apelo excepcional, conforme orientação da Suprema Corte, verbis:

"Trabalhista. Recurso extraordinário. Firmou-se no Supremo Tribunal Federal a jurisprudência no sentido de que, para admissibilidade do recurso extraordinário, o tema constitucional deve ser arguido ao ensejo da interposição do recurso de revista, se o recorrente é a mesma parte que ingressa com o apelo extraordinário" (Ag. 89.643-1 (AgRg)-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 16/08/85, p. 13.257/58).

Por outro lado, não há falar em ofensa ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, pois, consoante decidiu a Suprema Corte, em acórdão da lavra do ilustre Ministro Moreira Alves. Ag. 119.625-4-(AgRg)-MG, ver bis:

"Se o acórdão recorrido julgou o agravo regimental invocando a falta de prequestionamento para negar-lhe provimento, prestou ele jurisdição, e não há como pretender-se que tenha ele violado o princípio do § 4º do art. 153, da Carta Magna. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ademais, o recorrente não conseguiu demonstrar a pertinência do preceito constitucional contido no § 1º do art. 153 à espécie, razão pela qual não se verifica a ofensa direta e frontal, nos moldes exigidos pelo art. 143, da Lei Maior.

Por tais fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-4398/86.0

(Ac. TP-147/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : MANOEL VICTOR DA SILVA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

1ª Região

#### D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado, mantendo o despacho do Relator (fls. 158) que negou prosseguimento ao seu recurso de revista, na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, com supedâneo nos Enunciados nºs 124 e 221.

Não admitidos os embargos ao Pleno, em face da aplicação do Enunciado nº 195 (fls. 179), e negado provimento ao agravo regimental, o empregador opôs embargos declaratórios, acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos (fls. 197/199).

Inconformado, o Banco manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a não apreciação dos embargos ao Pleno, opostos à decisão da Turma proferida em agravo, por força do Enunciado nº 195 do Tribunal Superior do Trabalho, contraria o § 4º do art. 153, da Carta da República. Aduz que aquele Enunciado não atinge o recurso de agravo previsto no parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 5584/70, mas, apenas, o agravo regimental, não interposto pelo recorrente, tendo utilizado o remédio previsto na referida Lei e não no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, o entendimento adotado por esta Corte quanto à impossibilidade de oposição de embargos ao Pleno contra acórdão proferido por Turma em agravo regimental - Enunciado nº 195 - tem

direção exclusiva à hipótese dos autos, única em que a decisão de Turma deste Tribunal aprecia agravo regimental. Depois, porque a questão relativa ao cabimento, ou não, de recurso trabalhista estabiliza-se em torno de interpretação de norma de direito instrumental, com previsão em lei ordinária, sem atingir nível constitucional, como exigido pelo art. 143, da Carta Magna.

Conseqüentemente, a decisão que entende pelo não cabimento do recurso de embargos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com tra acórdão proferida por uma de suas Turmas em agravo regimental, não contraria o § 4º do art. 153, da Lei Maior, sendo relevante apontar, ainda que, o recorrente obteve a prestação jurisdicional postulada, ao concluir o julgado atacado pela aplicabilidade do Enunciado nº 195 da Súmula deste Tribunal.

Por fim, a argumentação exposta no apelo extremo teria como alicerce a interposição de recurso de agravo previsto na Lei nº 5584/70, e não o agravo regimental homenageado por norma interna desta Corte, o que tornaria inaplicável o seu Enunciado nº 195. Entretanto, com o advento da Lei nº 7033, de 05/10/82, foi dada nova redação ao art. 9º, da Lei nº 5584/70, que não contempla mais o agravo a que se refere o recorrente, pois não consta da mesma o aludido parágrafo único, importante afirmar a sua revogação. Em sendo assim, resta totalmente aplicável à hipótese o Enunciado nº 195 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o apelo cabível do despacho do relator que tranca revista era realmente o agravo regimental.

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4948/86.5

(Ac. TP-177/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : WILSON GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

10ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 153, § 4º, da Constituição da República, apenas quanto à tese da prescrição e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional para que examine, em grau de embargos declaratórios, o tema pertinente à prescrição.

Não admitidos os embargos do reclamado, em face da aplicação do Enunciado 214 da Súmula desta Corte, e desprovido o agravo regimental, o Banco, irresignado, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não admissão dos embargos, pelo fundamento de que interlocutória a decisão da Turma, feriu o seu direito de defesa e negou-lhe a prestação jurisdicional, além de ofender direito adquirido ao exame do recurso. Por essa razão, aponta violados os §§ 1º, 3º e 4º do art. 153, da Lei Maior.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, a ausência do indispensável prequestionamento constitui óbice intransponível ao seu processamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o tema constitucional deve, necessariamente, ter sido abordado, de forma explícita, pela decisão recorrida, o que, no caso, não se verificou, haja vista que a decisão de fls. 194 limitou-se tão-só a declarar a inexistência de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, o recurso extraordinário trabalhista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e frontal a preceito da Norma Maior. Essa agressão não se evidencia quando a controvérsia, como na espécie, restringe-se ao plano processual, ou seja, não prosseguimento dos embargos interpostos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, decidiu a Suprema Corte em acórdão da lavra do ilustre Ministro Aldir Passarinho, verbis:

"Recurso trabalhista.

Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso: tema processual e não constitucional.

Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão do recurso importa em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional" (Ag. 101.366-4 (AgRg)-MG, DJU de 28.06.85, p. 10681).

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de maio de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5446/86.2

(Ac. TP-2171/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SUCESSOR DO BANCO FINANCIAL S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido : MANOEL JORGE CAVALHEIRO BODSTEIN  
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini

1ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 114/115v., deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para assegurar-lhe o pagamento das parcelas vincendas, sem a limitação temporal constante da sentença.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 117/119), foram rejeitados, por não configurada qualquer omissão no acórdão (fls. 128/129).

Irresignado, o Banco opôs embargos ao Pleno, inadmitidos pelo despacho de fls. 140. Daí o agravo regimental de fls. 141/143, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 148/149).

Recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 151/154, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando nulidade da decisão proferida pela Turma, por julgamento "ultra petita" e negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 153, §§ 1º e 4º, do Texto Maior c/c o art. 125, I, do CPC.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 157/159. O presente apelo não merece acolhida. A questão referente à nulidade do julgamento, porque ultra petita, não tem condições de alcançar a Suprema Corte, pois restringe-se a aspectos de aplicação de norma de direito processual, sem nível constitucional.

Soma-se a esse fundamento a impropriedade da matéria colocada em discussão, cujo reexame importaria em apreciação de questão fática, como frisado na decisão recorrida, verbis:

"Afasto as argüidas violações ao artigo 153, parágrafos 1º e 4º da Carta Magna, c/c o artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que para se chegar a entendimento diverso quanto à questão se houve ou não julgamento ultra petita, necessária seria a revisão fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST" (fls. 149).

Por outro lado, não há falar-se em afronta ao § 4º do art. 153, da Constituição, pois, iniludivelmente, a prestação jurisdicional foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

O recurso também não se encontra justificado pela apontada ofensa ao art. 125, I, do CPC, pois só há viabilidade para o extraordinário de decisão dessa Justiça na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição, e não a legislação ordinária, a teor do disposto no art. 143, da Carta Política.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5536/86.4

(Ac. TP-2625/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE  
Advogado : Dr. Antonio Paulo Fainé Gomes  
Recorrido : JORGE PEREIRA DE MENEZES  
Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos

1ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista da reclamada, porque não demonstradas a violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas.

Inadmitidos os embargos ao Pleno e não conhecido o agravo regimental, por intempestivo, a Prefeitura Municipal de Resende, inconformada, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando que o agravo regimental fora interposto no prazo legal, pelo que diz vulnerado o art. 153, § 4º, da Lei Maior.

Improsperável o apelo extremo.

Primeiro, porque não foi ventilada, no acórdão recorrido, a questão constitucional ora suscitada, o que inviabiliza o acesso do recurso à Corte Suprema, a falta do indispensável prequestionamento, exigido pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não seria admissível, uma vez que o reconhecimento da invocada tempestividade do agravo regimental não dispensaria a interpretação da legislação processual ordinária, o que não enseja o extraordinário trabalhista, dada a restrição contida no art. 143, da Carta da República.

A propósito, decidiu a Suprema Corte, verbis:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag. 101-867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, p. 5457).

Por tais fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6089/86.3

(Ac. TP-2179/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MINAS TÊNIS CLUBE  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido : MADSON ALVES DA SILVA FURTADO  
Advogada : Dra. Eliana Maria Henriques Scapin

3ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, ao seguinte entendimento:

"Não se conhece da Revista quando a Decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, esse o entendimento com substanciado no Enunciado 23" (fls. 183).

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 187), foram rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, de qualquer omissão ou dúvida a ser sanada (fls. 191/192).

Irresignado, o Minas Tênis Clube opôs embargos (fls. 194/209), que restaram inadmitidos através do despacho de fls. 212. Daí o agravo regimental de fls. 213/219, ao qual o Pleno, às fls. 224, negou provimento.

Recorre, via extraordinário, o reclamado, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando que, se "o julgador nega res posta aquilo que é fundamento levantado pela parte, a modificar o entendimento já esposado, está afrontando diretamente a garantia constitucional da parte a prestação jurisdicional" (fls. 227). Aponta violação ao art. 153, § 4º, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

O recurso extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema, uma vez que a pretendida ofensa ao § 4º do art. 153, da Carta da República, foi apontada pela primeira vez apenas nos embargos opostos ao Pleno, restando preclusa a matéria, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, *in verbis*:

"Temas constitucionais não suscitados no recurso de revista para o TST e, sim, mais tarde, quando inadmitida, ao ensejo de embargos, de agravo regimental e de embargos declaratórios. Questionamento tardio para os efeitos do art. 143, da Constituição Federal" (Ag. 110.749-9-SP, Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 24/10/86, p. 20.324).

Por outro lado, é indispensável ao extraordinário interposto de decisão desta Justiça a demonstração inequívoca de ofensa direta à Carta Política praticada pelo acórdão objeto do apelo, violência esta que precisa estar incrustada na decisão recorrida, de maneira a não satisfazer o apelo a simples alegação de inexistência de violação à Lei Maior, mas o efetivo debate da questão constitucional pelo acórdão atacado através do recurso extremo. Na hipótese, fez-se apenas menção à não ocorrência de agressão ao art. 153, § 4º, da Carta Constitucional, sem que a matéria tenha sido efetivamente julgada pelo decisum recorrido, o que importa na inexistência do necessário prequestionamento, exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não existe negativa da prestação jurisdicional tão-só porque a decisão é desfavorável à pretensão do recorrente ou ainda quando o julgamento não segue a linha de fundamentação pretendida pela parte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6835/86.9

(Ac. TP-2712/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter

Recorrido : MANOEL ANTONINO PELÚSIO MELGAÇO

Advogado : Dr. Edgárd da Silva Freire

5ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do empregado e deu-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, anular a sentença de primeiro grau e o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à Junta para julgamento do mérito, por entender que, *verbis*:

"CARGO COMISSIONADO - Reajuste da gratificação - Prescrição - A continuidade no pagamento da gratificação, apesar de não reajustado o seu valor, provoca a aplicação da teoria das prestações sucessivas" (fls. 81).

Não admitidos os embargos ao Pleno e desprovido o agravo regimental, a empresa, inconformada, recorre extraordinariamente, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a lesão ao direito do reclamante, consistente no congelamento da gratificação, decorreu de ato único do empregador. Por essa razão, alega que a Turma julgadora, ao deixar de aplicar o Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho, vulnerou os arts. 142, 143 e 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Magna.

O apelo extremo não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, observa-se a ausência do indispensável prequestionamento do tema constitucional, até porque apenas agora, no extraordinário, a recorrente invoca ofensa à norma maior, quando irremediavelmente preclusa a arguição.

Ainda que assim não fosse, o apelo excepcional não se viabilizaria, uma vez que a empresa sequer se preocupou em fundamentar a pretendida afronta aos dispositivos constitucionais apontados, limitando-se a invocar a aplicação do Enunciado nº 198 da Súmula desta Corte. Ora, tal discussão não tem alcance constitucional de modo a ensejar o recurso extraordinário trabalhista, somente admitido, a teor do art. 143, da Carta Magna, na hipótese única de ofensa direta e frontal à norma maior, o que efetivamente não se verifica no caso dos autos.

A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Matéria trabalhista. Prescrição. CLT, art. 11. Recurso extraordinário. Em se tratando de decisão que reconhece ou recusa a prescrição bienal, em reclamação trabalhista, assente está, no STF, o entendimento de não ensejar recurso extraordinário, em face do disposto no art. 143, da Constituição, visto não se revestir a controvérsia de nível constitucional. Precedentes do STF. Agravo regimental desprovido" (Ag. 93.996-2-(AgRg)-BA, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 10.05.85, p. 6852).

Por tais razões, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7241/86.9

(Ac. TP-231/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ROBERTO FREITAS MENDES

Advogado : Dr. Hugo Fernando Salinas Fortes

Recorrido : EDSON OLÍMPIO DA ROCHA

Advogado : Dr. João Luiz Ultramarí

2a. Região

D E S P A C H O

1. Reputando vulnerado o art. 153, § 15, da Carta da República, e negativa de vigência ao art. 841, consolidado, o reclamado, inconformado com o acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental, apresentado ao despacho denegatório de seguimento dos embargos opostos à decisão da Segunda Turma, manifesta recurso extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal.

2. Em se tratando de execução de sentença, mister se faz a demonstração, de forma cabal, da aventada afronta à Lei Fundamental, a fim de obter trânsito pela ala excepcional, como estabelecido no Enunciado nº 210 deste Tribunal, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal".

3. Restando indemonstrada a apontada ofensa à Carta Magna, queda sem sucesso o inconformismo, permanecendo incólume o aresto atacado.

4. Igualmente, a arguição de relevância da questão federal não viabiliza, nesta Justiça Especializada, o extraordinário, conforme Resolução baixada em 15.09.77 pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 21.09.77, p. 6378.

5. Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslinda da pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7782/86.5

(Ac. TP-99/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : JOSÉ BORGES MONTEIRO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

1ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Unibanco, porque não atendidos a quaisquer dos requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 896, da CLT (fls. 170/171).

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado e acolhidos tão-somente para explicitar a inexistência de ofensa aos arts. 142 e 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal (fls. 183).

Não admitidos os embargos ao Pleno (fls. 197) e negado provimento ao agravo regimental (fls. 204), o Banco, inconformado, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Alega que, apesar da oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a Turma julgadora quanto ao exame da matéria atinente à competência da Justiça do Trabalho. Acrescenta que a questão também não mereceu qualquer pronunciamento do Pleno desta Corte no julgamento do agravo regimental. Aduz, ainda, não competir à Justiça do Trabalho impor a forma de pagamento da gratificação semestral, instituída unilateralmente pelo empregador. Em razão disso, diz violados os arts. 142 e 153, §§ 2º e 4º, da Carta Magna.

Impugnação prévia às fls. 212/213.

O apelo extremo não reúne condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, à míngua do indispensável prequestionamento dos dispositivos constitucionais ditos vulnerados, pois a decisão recorrida tão-somente consignou a inexistência de violação à norma maior, sem, contudo, discutir acerca de sua aplicabilidade. Nesses termos, a matéria não foi devidamente prequestionada, nos moldes exigidos pela Suprema Corte, a qual firmou entendimento no sentido de que, *verbis*:

"Agravo regimental. Trabalhista. Prequestionamento. Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. Prequestionar significa debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Agravo regimental improvido" (Ag. 101.700-7 (AgRg) - RJ, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 01.04.85, p. 4284).

Por outro lado, não restou caracterizada a violência ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, pois não nega a prestação jurisdicional a decisão que, contrariando os interesses da parte, deixa de reconhecer a afronta pretendida e não conhece de recurso, porque desatendidos os pressupostos exigidos à sua admissibilidade.

Ademais, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar dissídio oriundo da relação empregado-empregador, sendo, pois, totalmente improcedente o argumento, utilizado pelo recorrente, de que não cabe a esta Justiça Especializada examinar questão relativa à forma de pagamento da gratificação semestral tão-só porque esta foi instituída voluntariamente pelo empregador. Dessa forma, restou incólume o art. 142, da Carta Magna.

Releva acrescentar, ainda, a impertinência da invocação ao § 2º do art. 153, da Carta da República, uma vez que o deferimento da aludida verba decorreu do exame das provas dos autos e da interpretação do contrato de trabalho à luz da CLT, o que não enseja o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 da Suprema Corte.

Por tais fundamentos, não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-33/87.9  
 (Ac.TP-2632/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Advogado : Dr. Hugo de Carvalho Coelho  
 Recorridos: NELZA LOPES SOBRAL E OUTROS  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 1ª Região

D E S P A C H O

1. Apreciando o recurso de revista, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, entendeu a Segunda Turma desta Corte do mesmo não conhecer, ao fundamento que:

"Sabemos que, em se tratando de revista interposta contra decisão proferida na fase de execução de sentença, é preciso o prequestionamento de matéria constitucional. A revista só é cabível por violação constitucional. Verifico que o acórdão nada diz sobre esta matéria e, ainda que tenha sido alegada na instância de origem, esta não foi prequestionada pelo acórdão, e não foram opostos embargos declaratórios para prequestionar a matéria constitucional" (fls. 304).

2. Os embargos ao Pleno não foram admitidos por despacho do Presidente da Turma (fls. 315), que restou mantido pelo Tribunal, ao ser negado provimento ao agravo regimental nos seguintes termos:

"Sem razão o ora agravante. Observa-se que as alegadas violações dos artigos da Constituição Federal não foram argüidas em momento oportuno, ou seja, na instância ordinária, preclusa, pois, a matéria, face ao óbice do Enunciado nº 184 do TST. Não vislumbro, portanto, as alegadas violações dos artigos 141, 142, 146, 153, parágrafos 2º e 4º da Constituição Federal e 896 da CLT" (fls. 326).

3. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Estado do Rio de Janeiro, com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que o pagamento da correção monetária sobre correção monetária já paga e sobre juros importa em ofensa aos arts. 117 e 153, § 2º, da Lei Maior. Aduz, também, que a exigência de prequestionamento para o conhecimento de recurso de revista afronta os arts. 141, 142, 143 e 153, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

4. Não possuem as razões do recurso elementos suficientes que permitam a sua admissão.

A alegada violação aos arts. 117 e 153, § 2º, da Constituição Federal, não justifica o recurso, tendo em vista a inexistência de decisão desta Corte a respeito da questão envolvendo o pagamento de correção monetária sobre correção monetária e juros, viciando o tema a ausência do indispensável prequestionamento.

Por outro lado, entender esta Corte que o recurso de revista possui natureza extraordinária lato sensu e, em consequência, exigir o pressuposto do prequestionamento da matéria objeto do apelo por parte do acórdão regional para seu conhecimento, é questão que não tem alcance constitucional, estabilizando-se em torno de interpretação de norma de direito processual, não ensejando, assim, o acesso do recurso extremo à Suprema Corte, por falta de ofensa direta a dispositivo do Texto Maior. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ao decidir sobre a oportunidade a que se deve remontar o prequestionamento, para fins de cabimento do recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho versou matéria processual, referente aos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, sem dar margem ao acesso à via extraordinária, a pretexto de ofensa à Constituição.

A faculdade de alegar, em qualquer tempo, incompetência absoluta, não dispensa o prequestionamento, quando se trata de repouso extraordinário ou de revista" (Ag. nº 119.190-2-(AgRg)-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJU de 14/08/87, pág. 16.903).

5. Pelo exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de maio de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-615/87.8

(Ac.1ª.T-5153/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LABORATÓRIOS LEPETIT S/A  
 Advogado : Dr. Carmelo Corato  
 Recorrido : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS ÁGUIA  
 Advogado : Dr. Alexandre Calazans de M. Filho  
 1ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado, assentou, verbis:

"PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - A razão de ser do prequestionamento, e 'nada nasce sem causa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade' (filosofia materialista grega que data de 2.500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permissivos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo.

Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - precedentes: Agravo Regimental - 85.750-8-MG - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA e E-RR-5.518/80" (fls. 200).

Inconformado, o empregador manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, "a", da Constituição Federal, apresentando, simultaneamente, argüição de relevância da questão federal. Aponta violação aos arts. 1º, § 5º da Lei nº 5107/66, 11 e 453, da CLT.

O apelo extremo não reúne condições de admissibilidade.

Primeiro, porque o recurso extraordinário trabalhista somente é cabível na hipótese de ofensa frontal e direta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 143, da Carta Magna. No caso, o recorrente sequer invocou a questão constitucional, o que torna inviável o apelo, ante a restrição imposta pela Lei Maior.

Ademais, restou, também, inobservado o art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador do apelo extremo. O reclamado, na hipótese, além de não invocar corretamente o permissivo constitucional, aponta o art. 119, da Carta Magna, de forma imprecisa, já que não menciona o inciso pertinente.

Ainda que assim não fosse, a ausência do indispensável prequestionamento constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, em face do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Por fim, a argüição de relevância da questão federal é incabível no extraordinário trabalhista, na forma da Resolução de 15 de setembro de 1977 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-959/87.5

(Ac. 2ª T-2645/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogados : Dr. Carlos Robichez Penna e Drª Lísia B. Moniz de Aragão  
 Recorrido : JOSÉ DARCY DE GODOY SALGADO  
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende  
 2ª Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso da FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A, assentando, ao rejeitar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria:

"Postula o autor o cômputo na complementação de aposentadoria do adicional noturno habitualmente percebido. É indicustível a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o presente feito, vez que trata de direito decorrente de uma relação de emprego e da vontade dos sujeitos dessa relação" (fls. 73).

Recorreu de revista a reclamada às fls. 76/83, alegando ofensa aos arts. 102, 142, 153, § 2º, da Lei Maior, 1090, do Código Civil e 2º, da CLT, e ao Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, que teve seguimento obstaculizado por despacho do Ministro-Relator do processo. Daí o agravo regimental de fls. 120/126, ao qual a Segunda Turma desta Casa negou provimento (fls. 129/130).

Não conformada, recorre, via extraordinário, a empresa às fls. 132/137, com fulcro nos arts. 143, da Constituição Federal, 541 e seguintes, do CPC; argüindo preliminar de incompetência "ex ratione materiae" da Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que o caso "sub judice" versa sobre reajustamento da complementação de aposentadoria, em face do adicional noturno. Aponta violação aos arts. 142, 153, § 2º, da Carta da República, 1090, do Código Civil, e 2º, da CLT, e ao Enunciado do nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 139/  
/142.

Inadmissível o apelo extremo. Em primeiro lugar, porque, em bora alegada a violação aos arts. 142 e 153, § 2º, da Carta da República, nas razões do recurso de revista e do agravo regimental, não houve pronunciamento deste Tribunal a respeito e embargos de declaração não foram opostos, ocorrendo a preclusão. Assim, inexistente o indispensável prequestionamento do tema constitucional, obstando o apelo as Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Por outro lado, a apontada vulneração aos arts. 1090, do Código Civil, e 2º, da CLT, e ao Enunciado nº 60 desta Corte não justifica o recurso, pois só há viabilidade para o extraordinário de decisão dessa Justiça na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária e a Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 143, da Norma da República.

Ademais, é de ser salientado que a possível ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados no apelo somente poderia vir a ser concretizada mediante análise de norma regulamentar da empresa, o que inviabiliza, também, a subida do recurso extremo, por força do que estabelece a Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1127/87.7

(Ac. TP-2636/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.  
Recorrida : TEREZINHA MARIA SANTOS DA SILVA  
Advogado : Dr. Gilberto Sant'Anna

2ª Região

D E S P A C H O

Apesar de a revista interposta pela Universidade de São Paulo, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do tema prescricional e negou provimento ao recurso quanto à questão relativa aos quinquênios.

Não admitidos os embargos ao Pleno e desprovido o agravo regimental, a reclamada manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Alega que o despacho que negou seguimento aos embargos (fls. 135) limitou-se a apreciar a prescrição, sem, contudo, manifestar-se acerca da matéria atinente à concessão de quinquênios. Aduz, ainda, que a questão tampouco mereceu exame do acórdão proferido no agravo regimental (fls. 142). Por essa razão, aponta ofensa ao § 4º do art. 153, da Carta Magna.

Inviável o processamento do apelo. Isto porque a admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e frontal a dispositivo da Lei Maior, sendo, também, requisito incontornável o prequestionamento do tema, ou seja, é imprescindível que o acórdão recorrido tenha discutido a matéria, adotando tese a respeito. No caso, a decisão impugnada tão-somente afastou a ocorrência de agressão ao texto constitucional, o que não configura o prequestionamento nos moldes exigidos pela iterativa jurisprudência da Suprema Corte.

Releva salientar, ademais, que a recorrente não opôs embargos declaratórios, de modo a provocar o Pleno desta Corte a um pronunciamento explícito sobre a matéria constitucional ora suscitada, o que inviabiliza a aferição da pretendida ofensa à Norma Maior.

Destarte, o apelo está obstado pelas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-1954/87.5

(Ac. 2ª.T-5484/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : LÉCIO PIRES DA SILVA,  
Advogado : Dr. José Augusto Caluby

1ª Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente a reclamação, por entender inexistente a coisa julgada em relação ao FGTS, porquanto o acordo homologado não incluía tal título.

O Recurso de revista interposto pelo reclamado foi trancado por despacho do Relator, na forma do art. 9º, da Lei 5:584/70, com apoio nos Enunciados 95 e 126 da Súmula deste Tribunal.

Apreciando o agravo regimental interposto pelo Banco, decidiu a Segunda Turma desta Corte, verbis:

"O acordo rescisório homologado faz coisa julgada e torna irrecoerível sua sentença somente quanto às parcelas devidamente determinadas. Havendo parcela excluída desse acordo, conforme constatação do Regional, não há que se falar em coisa julgada nem em sentença irrecoerível. A análise dessa exclusão, nessa fase processual, importa no reexame de matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 86).

O reclamado opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para expressamente declarar a inexistência de violação ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Inconformado, o Banco manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Carta Magna, sustentando, em síntese, incabível negar prosseguimento a recurso por aplicação de enunciado, quando a matéria debatida é meramente processual. Aduz, ainda, que o Regional, apesar de admitir que o acordo homologado manteve a indenização relativa ao FGTS, determinou o pagamento da parcela. Em razão disso, invoca a negativa da prestação jurisdicional e o desrespeito à coisa julgada, alegando violados os §§ 3º e 4º do art. 153, da Carta da República.

Impugnação prévia às fls. 107/109.

O apelo extremo é inadmissível.

Em primeiro lugar, o extraordinário trabalhista, a teor do art. 143, da Lei Maior, há de respaldar-se em ofensa direta à norma constitucional. Na hipótese, a discussão relativa à admissibilidade de recurso é de natureza exclusivamente processual, sem alcance constitucional, o que inviabiliza o apelo, consoante iterativa jurisprudência da Suprema Corte.

A propósito, nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso no Ag. 94.768-0 (AgRg) - MG, em acórdão da lavra do ilustre Ministro Rafael Mayer, verbis:

"É incabível recurso extraordinário quando a matéria ventilada não excede os lindes da processualística trabalhista, sem implicações de questão constitucional".

Acrescente-se, ainda, que não restou demonstrada a alegada violação ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, uma vez que o art. 9º, da Lei 5.584/70, possibilita ao Relator negar prosseguimento ao recurso na hipótese em que o pedido nele formulado contrarie jurisprudência suculada do Tribunal Superior do Trabalho. O uso de tal faculdade não constitui negativa da prestação jurisdicional, já que a pretensão do recorrente foi devidamente apreciada, muito embora a decisão tenha sido contrária aos seus interesses.

Por outro lado, o exame da aludida vulneração ao § 3º do art. 153, da Lei Maior, por desrespeito à coisa julgada, encontra óbice intransponível na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, diante da constatação do Regional de que a parcela relativa ao FGTS foi excluída do acordo homologado.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4830/86.6

(Ac. 2a. T-4072/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

Advogada : Dra. Maria Olívia Maia

Recorridos: AILTON RODRIGUES ALVES E OUTROS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

9a. Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao fundamento de que:

"... para se saber se houve ou não registro de lucro líquido na leitura do balanço alusivo ao primeiro semestre de 1983, ter-se-ia que proceder ao inviável reexame de provas, providência vedada neste Grau Superior de Jurisdição a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Ademais, se tanto não bastasse, a revista estaria desfundamentada, já que o único aresto oferecido ao confronto jurisprudencial não indica a fonte de publicação, como quer o Enunciado nº 38" (fls. 113/114).

Apresentados embargos de declaração pelo Banco (fls. 116/119), foram rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição a ser sanada ou suprida (fls. 123/124).

Inconformado, recorre, via extraordinário, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, às fls. 128/132, com base nos arts. 143 e 119, III, "a" e "d", da Constituição Federal, alegando que o tema discutido nos autos é relativo à valorização da prova, e não sobre matéria de prova. Sustenta, ainda, negativa da prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 535, do CPC, e 153, § 4º, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes às fls. 134/  
/135.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

Primeiramente, insta examinar a tempestividade do extraordinário.

A decisão da Turma, proferida no agravo de instrumento, foi publicada no dia 16/10/87 (sexta-feira), opondo o Banco embargos de claratórios no dia 23/10/87. Utilizados, portanto, quatro dias do prazo recursal para interposição do apelo derradeiro.

O acórdão recorrido foi publicado em 18/12/87, reiniciando-se a contagem do prazo a 01/02/88 e esgotando-se a 11/02/88. Destarte, o recurso extremo, protocolizado a 18/02/88, o foi extemporaneamente, o que inviabiliza a sua admissão.

Por outro lado, a pretendida ofensa ao art. 153, § 4º, da Lei Maior, foi invocada apenas nos embargos declaratórios, restando preclusa a matéria, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, verbis:

"Temas constitucionais não suscitados no recurso de revista para o TST e, sim, mais tarde, quando inadmitida, ao ensejo de embargos, de agravo regimental e de embargos declaratórios. Questionamento tardio para os efeitos do art. 143, da Constituição Federal" (Ag. 110.749-9-SP, Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 24/10/86, p. 20.324).

Mesmo que assim não fosse, não há falar-se em afronta ao § 4º do art. 153, da Constituição, pois, iniludivelmente, a prestação jurisdicional foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

Ademais, o recurso não encontra respaldo na alegação de afronta ao art. 535, do CPC, pois só há viabilidade para o extraordinário de decisão desta Justiça na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, a teor do disposto no art. 143, do Texto Maior.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5186/86.7

(Ac. 1ª T-01/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogados : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outro  
Recorrido : ALTAIR FARIA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Paulo Henrique Martinhago

9ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por aplicação do Enunciado nº 221.

Rejeitados os embargos de declaração, o Banco interpôs novos declaratórios, acolhidos para explicitar que não restou configurada violação ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal.

Não conformado, o Banco manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Lei Maior. Sustenta que o indeferimento da intimação das testemunhas, formulado com apoio no art. 825, parágrafo único, da CLT, feriu o princípio do contraditório, pelo que o acórdão recorrido, ao aplicar o Enunciado nº 221, vulnerou o § 1º do art. 153, da Carta da República. Alega, também, ofensa ao § 4º do art. 153, da Norma Constitucional, ao fundamento de que, além de a decisão impugnada não aplicar preceito de lei imperativo, deixou de sanar contradição existente no julgado, apesar da oposição de embargos declaratórios. O apelo extremo não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se, inicialmente, a ausência do prequestionamento de tema constitucional, requisito incontornável ao processamento do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Convém salientar que a simples referência ao preceito constitucional, com a declaração de inexistência de violação ao seu texto não caracteriza o prequestionamento nos moldes exigidos pela jurisprudência da Suprema Corte, verbis:

"Agravo regimental. Trabalhista. Prequestionamento. Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. Prequestionar significa debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Agravo regimental improvido" (Ag. 101.700-7 (AgRg) - RJ, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 01.04.85, p. 4284).

Por outro lado, somente a afronta direta e frontal à Carta da República viabiliza o extraordinário trabalhista, o que não se verifica quando a alegada ofensa é a norma da legislação ordinária e somente por via reflexa atingiria a Constituição Federal. Assim entende a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, p. 5457).

Além disso, não restou caracterizada qualquer violação ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, considerando que o acórdão da Turma proferido o agravo de instrumento, bem como as decisões prolatadas nos embargos declaratórios apreciaram os temas suscitados pelo recorrente, conforme se observa às fls. 33/34, 48/49, 59/60. Contudo, concluíram de forma contrária aos seus interesses, o que, efetivamente, não importa em negativa da prestação jurisdicional.

Por tais fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5718/86.0

(Ac. 1a. T-115/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogados : Drs. Cristiana R. Gontijo e outro  
Recorrida : MARIA LUZIA BEILER  
Advogado : Dr. Pedro Reis Júnior

12a. Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque a revista não atendia a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 896, da CLT.

Rejeitados os primeiros embargos declaratórios opostos pelo Banco, os segundos foram acolhidos tão-somente para explicitar a inexistência de vulneração ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Inconformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Lei Maior, sustentando que não há base legal para o indeferimento de apresentação de laudo por parte de sua assessoria técnica, pelo que alega o cerceio de defesa, apontando violados os §§ 1º e 2º do art. 153, da Carta da República.

O apelo extremo não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, é de se ressaltar a ausência do indispensável prequestionamento, nos moldes exigidos pela iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Apesar da oposição de embargos declaratórios, a Turma julgadora não adotou, explicitamente, tese a respeito da matéria constitucional em debate, limitando-se tão-somente a afastar a existência de vulneração ao texto da Lei Maior. Dessa forma, não restou devidamente prequestionado o tema, na forma do que reiteradamente tem entendido a Suprema Corte, verbis:

"Agravo regimental. Trabalhista. Prequestionamento. Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. Prequestionar significa debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Agravo regimental improvido" (Ag. 101.700-7-(AgRg) - RJ, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ de 01/04/85, p. 4284).

Por outro lado, o art. 143, da Lei Maior, restringe o cabimento do extraordinário trabalhista à hipótese única de ofensa direta e frontal a dispositivo constitucional. No caso, a aferição da negativa de vigência da norma maior não dispensaria o prévio exame da ofensa a normas infraconstitucionais. Assim, a violação pretendida não se dá de forma direta e literal, sendo, pois, incabível o apelo extremo, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis: "No recurso extraordinário, em matéria trabalhista, a ofensa à Constituição há de verificar-se de forma direta e não por via reflexa" (RE 94.673-0-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 08/04/83, p. 4150).

Ademais, o preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigidos à admissibilidade de recurso é matéria que não ultrapassa o âmbito processual, sem implicações de ordem constitucional.

Por tais fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AI-6450/86.6

(Ac. 2ª T-4467/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
Advogados : Drs. Rogério Avelar e Outro  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA  
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

6ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, assentando:

"Pedido de desistência. Decisão regional respaldada na Súmula nº 180, deste C. TST. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não demonstradas na revista" (fls. 49).

Irresignado, o BANORTE opôs embargos de declaração (fls. 53/58), que foram rejeitados, consignando a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Os simples embargos de declaração têm, quanto ao cabimento, balizamento rígido. Impossível é acolhê-los a ponto de chegar à alteração do julgado, mediante reexame de matéria, isto diante do disposto na regra contida no Art. 463, do CPC" (fls. 61).

Recorre, via extraordinário, o reclamado, às fls. 64/67, com fulcro nos arts. 143 e 119, d, da Constituição Federal, sustentando negativa da prestação jurisdicional. Alega violação aos arts. 153, §§ 2º e 4º, e 166, do Texto Maior.

Impugnação prévia às fls. 69/70.

O recurso extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema, tendo em vista que a pretendida ofensa aos arts. 153, §§ 2º e 4º, e 166, da Norma Constitucional, foi apontada, pela primeira vez apenas nos embargos declaratórios. A matéria, portanto, restou preclusa, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:

"Temas constitucionais não suscitados no recurso de revista para o TST e, sim, mais tarde, quando inadmitida, ao ensejo de embargos, de agravo regimental e de embargos declaratórios. Questionamento tardio para os efeitos do art. 143, da Constituição Federal" (Ag. 110.749-9-SP - Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 24/10/86, p. 20.324).

Por outro lado, é indispensável ao extraordinário de decisões desta Justiça a demonstração inequívoca de ofensa direta à Carta Política praticada pelo acórdão objeto do apelo, violência esta que precisa estar incrustada no julgado recorrido, de maneira a não sôti fazer o apelo a simples alegação de inexistência de violação à Carta da República, mas o efetivo debate da questão constitucional pelo acórdão atacado. Na hipótese, fez-se apenas menção a não ocorrência de

agressão aos arts. 153, §§ 2º e 4º, e 166, da Carta Constitucional, sem que a matéria tenha sido efetivamente julgada, o que importa na inexistência do necessário prequestionamento, exigido pela Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Ademais, inexistente negativa da prestação jurisdicional tão-só porque a decisão é desfavorável à pretensão do recorrente ou ainda quando o julgamento não segue a linha de fundamentação pretendida pela parte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7238/86.5

(Ac. 2ª T-5190/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: OSCAR FERNANDES ORNEL E OUTROS  
Advogado : Dr. Francisco Pôrto  
Recorridas : AVELINE, MOREIRA S/A E OUTRAS  
Advogados : Drs. Hamilton Rey Alencastro e Hugo Mósca  
4ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, ao seguinte fundamento, verbis:

"Inviável é o processamento de recurso de revista quando a jurisprudência nele transcrita não traduz conflito quanto à interpretação de lei, mas sim em torno de regulamento do empregador, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade de do preceito" (fls. 642)

Opostos embargos declaratórios e rejeitados, os reclamantes, inconformados, manifestam recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 119, III, a, e 143, da Constituição Federal. Sustentam que o recurso de revista reunia condições de admissibilidade, porquanto demonstrado o conflito jurisprudencial e as violações constitucionais nele apontadas. Alegam, ainda, que o repouso semanal remunerado é direito garantido constitucionalmente, não podendo ser suprimido através de resolução interna da empresa. Por essas razões, invocam ofensa aos arts. 8º, XVII, b, 142, § 2º, 165, caput e inciso VII, e 153, §§ 1º, 4º e 32, da Carta Magna.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Em primeiro lugar, ante a falta de prequestionamento do tema constitucional, nos moldes exigidos pela iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Observa-se que a Turma julgadora não adotou, explicitamente, tese a respeito da matéria ora veiculada. Limitou-se a afastar a alegada ofensa a dispositivos da Lei Maior, aplicando à hipótese o Enunciado nº 221 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Sinaliza-se que a interposição de embargos declaratórios, por si só, não é suficiente para entender-se prequestionada a matéria, se a decisão impugnada não emitiu juízo a respeito da questão constitucional suscitada.

A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Djaci Falcão, verbis:

"Agravo regimental. Trabalhista. Prequestionamento. Não se configura o prequestionamento de dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto. Prequestionar significa debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Agravo regimental improvido" (Ag. 101.700-7 - (AgRg) - RJ, DJ de 01/04/85, p. 4284).

Ainda que assim não fosse, o apelo extremo não se viabilizaria, pois a controvérsia de natureza processual, qual seja, o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais, não alcança nível constitucional, consoante entendimento pacífico do Pretório Excelso.

De qualquer forma, para se concluir que os aludidos preceitos constitucionais teriam sido vulnerados, necessário a interpretação de norma regulamentar da empresa, o que é inviável ante os termos da Súmula nº 454 da Suprema Corte.

Saliente-se, ainda, que o recurso extraordinário trabalhista é regido pelo art. 143, da Lei Maior, e, por essa razão, somente é cabível na hipótese de ofensa direta e frontal a preceito constitucional, sendo, portanto, impertinente a invocação ao art. 119, III, "a", da Carta da República.

Finalmente, não se pode vislumbrar a negativa da prestação jurisdicional na decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por entender que a revista não atende a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 896, consolidado.

Por tais fundamentos, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7755/86.5

(Ac. 3ª T-336/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Recorrido : AÇOS CITRAL LTDA  
Advogado : Dr. José Amorim

2ª Região

D E S P A C H O

Apreciando agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, decidiu a Terceira Turma desta Corte, verbis:

"Matéria de fatos e provas não viabiliza Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.  
Agravo desprovido" (fls. 54).

Rejeitados os embargos de declaração, o Sindicato opôs novos declaratórios, que foram acolhidos apenas para sanar a contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, declarando que os embargos anteriores foram acolhidos em parte para esclarecer que a questão do conflito com o Enunciado 180 encontra-se preclusa.

Inconformado, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando que a Turma julgadora recusou-se a apreciar a questão relativa ao desrespeito ao Enunciado 180, razão pela qual diz violados os §§ 2º e 4º do art. 153, da Carta da República.

O apelo extremo é inadmissível.

Em primeiro lugar, a negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando o órgão judiciário se recusa a solucionar litígio, o que, na hipótese, não se verifica. Isto porque a Turma julgadora, ao apreciar os embargos declaratórios, enfrentou a questão e, ao final, concluiu, verbis:

"O Acórdão-embargado é claro ao afirmar que, se o Acórdão regional aplicou o Enunciado 180, sem fazer qualquer referência à existência ou não de transação, necessário seria que o Sindicato, antes de acusar conflito com o referido verbete pela ausência de tal requisito, provocasse o TRT a esclarecer se houve ou não acordo entre a Empresa e os empregados. Sem tal informação, esta Corte não poderia concluir pelo alegado conflito.

Daí, a razão pela qual a egrégia Turma considerou preclusa a questão quanto a esse enfoque, embora tal verbete houvesse sido aplicado pelo Regional, pois o Sindicato, antes de interpor o apelo extraordinário, não cuidou de prequestionar a matéria via Embargos Declaratórios.

Em última análise, esta Corte, para verificar o acusado conflito com o Enunciado 180, teria que examinar a prova, pois só se poderia concluir que este verbete foi desrespeitado se, mediante exame dos autos, se constatasse a ausência de comprovação da transação" (fls. 76).

Destarte, restou incólume o § 4º do art. 153, da Lei Maior.

A propósito, recente decisão da Suprema Corte está assim ementada, verbis:

"Recurso extraordinário. Reclamação trabalhista. Vantagem salarial. Alegação de ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, que não é de acolher-se, porque o acórdão dirimiu controvérsia trabalhista, dando às partes a prestação jurisdicional devida. Se a conclusão não atende aos reclamos ou interesses da parte sucumbente, não há espaço, só por isso, a pretender-se desrespeito direto e imediato à norma maior aludida. Recurso extraordinário não admitido. Agravo desprovido" (Ag. 120.933-0 (AgRg)-RS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 04.03.88, p. 3898).

Por outro lado, a ausência de prequestionamento da alegada violação ao § 2º do art. 153, da Carta Magna, inviabiliza o apelo extremo, em face da incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

E, por fim, releva acrescentar que a decisão da Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato por aplicação de verbete da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o que não enseja o recurso extraordinário na forma da pacífica jurisprudência do Excelso Pretório, verbis:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista processual. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de Súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ag. 116.132-9 - (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20.03.87, p. 4600).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7793/86.3

(Ac. 3ª T-273/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (BAMERINDUS SÃO PAULO COM PANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO)  
Advogados : Drs. Cristiana R. Gontijo e Outro  
Recorrida : EDNA DE OLIVEIRA CABRERA  
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro

10ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao seguinte fundamento, verbis:

"Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do enunciado 221.  
Agravo não provido" (fls. 64).

Embargos de declaração foram opostos pelo reclamado e acolhidos para declarar que não restou configurada a afronta ao art. 62, "b", da CLT (fls. 73).

Opostos novos declaratórios e rejeitados, o Banco, inconformado, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustenta não ter a Turma julgadora se manifestado acerca de suas argumentações que indicavam a violação ao art. 62, "b", da CLT. Em razão disso, alega negativa da prestação jurisdicional, invocando ofensa ao § 4º do art. 153, da Lei Maior.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Em primeiro lugar, à míngua do prequestionamento do tema constitucional, requisito indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Recurso extraordinário trabalhista. Tema constitucional não prequestionado.

Requisito indeclinável do recurso extraordinário trabalhista é a proposição do tema constitucional e, seguidamente, tenha sido prequestionado, circunstância que não se verifica.

Agravo regimental improvido" (Ag. 110.274-8 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 23.05.86, p. 8790).

Por outro lado, se o acórdão recorrido julgou o agravo de instrumento, negando-lhe provimento, e, apreciando os embargos declaratórios, entendeu não configurada a violação ao apontado dispositivo da norma consolidada, não há dúvida que a jurisdição foi prestada, sendo, portanto, descabida a alegação de ofensa ao § 4º do art. 153, da Carta da República.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-8829/86.7

(Ac. 3ª T-13/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : JOÃO BATISTA BENEVIDES DA ROCHA  
Advogado : Dr. João Estenio Campelo Bezerra

10ª Região

D E S P A C H O

Decidiu a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o agravo de instrumento do reclamado:

"Não se conhece de Agravo cujo subscritor encontra-se sem instrumento procuratório" (fls. 83).

Rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 93/94 e 103/104), o Banco, inconformado, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustenta que, sendo a prolação peça de traslado obrigatório, "sua falta deve acarretar a baixa dos autos em diligência, para que se supra a falha do traslado" (fls. 107). Em razão disso, diz violados os §§ 4º e 36 do art. 153, da Lei Maior.

Impugnação prévia às fls. 111/112.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, porque ausente o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Na hipótese, a Turma julgadora não debateu o tema constitucional, de modo a adotar tese que se possa entender contrária aos dispositivos constitucionais ora invocados. Assim, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o apelo não se viabilizaria, por que a jurisprudência do Pretório Excelso firmou-se no sentido de que, *verbis*:

"Agravo regimental. Súmula 288 do STF. Traslado deficiente. Cabe à parte o dever de vigilância na formação do instrumento. Agravo improvido" (Ag. 107.289-0-(AgRg)-MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 07.02.86).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-85/87.7

(Ac. 3ª T-5151/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : AERTON MARTINS MARIANO  
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
1ª Região

D E S P A C H O

Apreciando o agravo de petição, interposto pelo reclamante, determinou o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região o prosseguimento da execução, por entender que o "erro, a omissão na apresentação de artigos de liquidação por parte do exequente, não impede o cumprimento de preceito de ordem pública, caracterizado pela fiel execução da Sentença transitada em julgado. Agravo que é provido, de terminando-se o prosseguimento da execução" (fls. 32).

Contra essa decisão, o Banco manifestou recurso de revista, arguindo ofensa à coisa julgada, com apoio no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, bem como violação ao art. 884, § 3º, da CLT.

Negado seguimento à revista, o reclamado interpôs agravo de instrumento, desprovido pela Terceira Turma deste Tribunal, por que não demonstrada a ofensa direta ao Texto Constitucional, nos termos do Enunciado nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 52).

Não acolhidos os embargos de declaração opostos, ingressou o Banco com novos declaratórios, igualmente rejeitados (fls. 60/61 e 70/71).

Com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, o reclama do manifesta recurso extraordinário, arguindo ofensa ao seu art. 153, § 3º. Alega que a decisão proferida pelo Regional permitiu a liquidação complementar após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fls. 73/76) e inconforma-se com a aplicação do Enunciado nº 210 da Súmula desta Corte, já que entende demonstrada a ofensa à coisa julgada.

Impugnação prévia às fls. 79/80.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, o tema constitucional não foi oportuna e adequadamente veiculado no acórdão regional e o recurso de revista interposto contra essa decisão, apesar de discutir a matéria, não demonstrou a vulneração direta à Lei Maior, o que levou a Terceira Turma desta Corte aplicar à hipótese o Enunciado nº 210.

Verifica-se, pois, a ausência do indispensável prequestionamento, já que a Turma julgadora não se pronunciou explicitamente sobre o tema ora discutido - e nem poderia -, limitando-se a esclarecer - via embargos declaratórios - que não houve violação à Carta Magna por parte do acórdão regional.

Destarte, o apelo extremo não prospera à míngua de prequestionamento, nos termos do que exigem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a Turma julgadora apoiou-se em verbete sumum lado. Em face disso, a matéria em discussão não alcança o nível constitucional, já que não ultrapassado o âmbito do direito processual. Aliás, nesse sentido, tem-se posicionado a Suprema Corte:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista processual. Questão constitucional inexistente. Sendo controversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de Súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20.03.87).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-194/87.8

(Ac. 3a. T-5429/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MINASGÁS S/A - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira  
Recorrido : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA  
Advogado : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso

10a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 59, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de que o pagamento dos emolumentos foi efetuado a destempe.

Inconformada, a Minasgás S/A opôs embargos declaratórios (fls. 61/62), acolhidos para declarar que a Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo, por entender que a pretensão da parte encontra óbice intransponível no Enunciado nº 210 e, ainda, no § 4º do art. 896, da CLT.

Recorre, via extraordinário, a empresa, às fls. 70/72, com base no art. 119, "III", "a" e 143 da Constituição Federal, sustentando do que a decisão recorrida afrontou a coisa julgada, ao negar, nos cálculos da liquidação, a aplicação da prescrição bienal às horas extras prestadas anteriormente à 21/10/80. Alega violação ao § 3º do art. 153, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo. Em primeiro lugar, instar examinar a tempestividade do extraordinário.

A decisão da Turma, prolatada no agravo de instrumento, foi publicada dia 27.11.87 (sexta-feira). A parte opôs embargos declaratórios em 04.12.87 (sexta-feira). Utilizados, portanto, quatro dias do prazo recursal para interposição do apelo derradeiro.

O acórdão recorrido foi publicado em 19.02.88 (sexta-feira), reiniciando-se a contagem do prazo a 22.02.88 (segunda-feira) e esgotando-se a 03.03.88 (quinta-feira). Destarte, o recurso extremo, procolizado a 07.03.88 (segunda-feira), o foi extemporaneamente, o que inviabiliza a sua admissão.

Por outro lado, a questão referente à coisa julgada não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, de maneira a não satisfazer o apelo a simples alegação de inexistência de violação à Carta da República. A matéria constitucional necessita estar devidamente prequestionada, de forma a conter o pronunciamento desta Corte debate a seu respeito, conforme exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a alegada afronta ao § 3º do art. 153, da Constituição Federal, não se cristalizaria de forma direta, pois necessário, antes, a negativa de vigência ao art. 11, da CLT, o que não justifica a admissão do recurso extremo, conforme reiteradamente tem entendido a Corte Maior.

Pelo exposto, nego seguimento ao extraordinário.  
 Publique-se.  
 Brasília, 27 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-212/87.3  
 (Ac. 1ª.T-4865/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: IBIRAPUERA-DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A  
 Advogado : Dr. Hugo Mósca  
 Recorrido : ANTONIO DA SILVA VARGAS  
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende  
 2ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 76/77, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação processual do seu subscritor.

Apresentados embargos de declaração pela empresa (fls. 80/95), foram providos, "para declarar que não pertine violação ao art. 13, do CPC; art. 70 da Lei 4215/63 e art. 153, § 4º, da Constituição Federal" (fls. 105/106).

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 110/122, alegando que a decisão atacada, ao não conhecer do agravo, vulnerou os arts. 143, 142, 153, § 4º, da Lei Maior, 13, do CPC, 70, da Lei nº 4215/63, e 896, da CLT.

O recurso extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

De plano, o apelo esbarra no art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por não ter a recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso interposto.

Por outro lado, o tema discutido nos autos, relativo à irregularidade de representação, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"Processual trabalhista. A irregularidade na representação do advogado diz respeito a matéria eminentemente de direito processual ordinário, não envolvendo tema constitucional. Agravo regimental improvido" (Ag. 117.826, Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 15/05/87, p. 8896).

No que pertine à violação aos arts. 13, do CPC, 70, da Lei nº 4215/63, e 896, da CLT, o recurso não se encontra justificado, pois só há viabilidade para o extraordinário de decisão desta Justiça na hipótese única de afronta direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, a teor do disposto no art. 143, do Texto Constitucional.

Ademais, não há falar-se em afronta ao § 4º do art. 153, da Constituição, pois, iniludivelmente, a prestação jurisdicional foi dada, embora de modo diverso do pretendido pela ora recorrente.

Ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AI-1382/87.7  
 (Ac. 3ª.T-5434/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BAMERINDUS CENTRO OESTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
 Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrida : CATARINA ALVES  
 Advogados : Drs. Otonil Mesquita Carneiro e José Tôrres das Neves  
 10ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 71, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Bamerindus Centro Oeste S/A - Crédito Imobiliário, por entender que a decisão regional, ao considerar nulo o pacto de pré-contratação de serviço suplementar, está em consonância com a Súmula nº 199 do Tribunal Superior do Trabalho.

Apresentados embargos de declaração pelo reclamado (fls. 73/74), foram acolhidos para esclarecer que não restaram vulnerados os arts. 142, § 1º, e 153, § 3º, da Carta da República.

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 142, § 1º, e 153, § 3º, do Texto Maior. Sustenta que:

"A transformação de uma verba consignada no contra-cheque de pagamento a título de horas extras em salário 'strictu sensu' configura a concessão de aumento salarial em dissídio individual. E a alteração deste pagamento discriminado, sob o pálio de fraude por complexividade salarial, atinge o ato jurídico perfeito e acabado" (fls. 84).

Impugnação prévia às fls. 91/93.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, por ser indispensável ao extraordinário interposto de decisões desta Justiça a demonstração inequívoca de ofensa direta à Carta da República praticada pelo acórdão objeto do apelo, violência esta que precisa estar incrustada e debatida no decisum recorrido, de maneira a não satisfazer o recurso a simples alegação de

inexistência de violação à Norma Constitucional. Na hipótese, fez-se apenas menção à não ocorrência de agressão aos arts. 142, § 1º, e 153 § 3º, do Texto Maior, sem que a matéria tenha sido efetivamente julgada pelo acórdão atacado, o que importa na inexistência do necessário prequestionamento, exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o tema discutido nos autos - nulidade da pré-contratação de horas extras - não atinge nível constitucional, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, ver bis:

"Vistos. As decisões do TST declararam a nulidade da pré-contratação de horas extras de bancário, determinando o consequente pagamento das 7ª e 8ª horas, com o percentual de 25%. Sobre idêntico tema, em recentes decisões, nos Agravos nºs 123.309-5-RS e 122.881-RS, em que recorrente o mesmo ora agravante, não admiti o apelo extremo, desprovendo os recursos. Não há ver, no acórdão, ofensa ao art. 142, § 1º, nem ao art. 153, § 4º, ambos da Lei Maior.

A decisão do TST adotou-se com apoio na legislação ordinária trabalhista, invocando-se, outrossim, o Enunciado nº 199 de sua Súmula. É assente o entendimento do STF, segundo o qual a ofensa à Constituição, para ensejar o apelo extremo, com base no art. 143, da Lei Magna, há de ser direta e imediata e não por via de consequência de incorreta exegese da legislação ordinária, porque, então, de negativa de vigência desta é que se cuidaria e não de vulneração ao Estatuto Fundamental.

Desacolhida foi, também, a aplicação do art. 142, § 1º, da Lei Maior, pretendida pelo Banco recorrente, para afastar a pretensão dos recorridos.

Considerada nula a contratação de horas extras, na espécie, em face da legislação trabalhista e da assente jurisprudência do TST, não há ver, desde logo, ofensa ao art. 153, § 3º, da Lei Maior, eis que não há resguardar, como ato jurídico perfeito, estipulação contratual julgada nula. Nem cabe, outrossim, da decisão do TST extrair fundamento para alegar ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição, certo como é basear-se o acórdão recorrido em regras da CLT" (Ag. 124.269-8-PR, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 14.03.88, pág. 4897).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AI-2347/87.8  
 (Ac. 2a. T-4840/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Advogado : Dr. Fábio Ricardo Rosa  
 Recorridas: PALMIRA PEREIRA DE ÁVILA E OUTRA  
 4a. Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, entendendo que o art. 98, parágrafo único, da Carta Magna, não restou violado em sua literalidade.

Inconformado, manifesta recurso extraordinário o Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 143, da Lei Maior, alegando que o deferimento de equiparação salarial a servidor público estadual ofende o art. 98, parágrafo único, da Carta da República.

O apelo extremo é inadmissível. Isto porque ausente o indispensável prequestionamento do tema constitucional. Na hipótese, a Turma julgadora não discutiu a questão ora veiculada, de modo a adotar tese que se possa entender contrária ao dispositivo constitucional invocado, mas, tão-somente, limitou-se a afastar a pretendida violação, em face da aplicação do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Dessa forma, a matéria não foi devidamente prequestionada, na forma exigida pela iterativa jurisprudência da Suprema Corte, verbis:

"1. Embargos de declaração. A Justiça do Trabalho não cuidou de matéria constitucional, que foi afastada e as partes opuseram embargos de declaração para ventilar a questão federal. Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria res controversa. 2. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há res dubia, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluda de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" (RE 97.358-3 (EDcl) - MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11.11.83, pág. 17.542).

Assim, a Súmula 282 constitui óbice intransponível ao processamento do apelo.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-AI-2434/87.8  
 (Ac. TP-2346/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
 Advogada : Dra. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti  
 Recorrido : RENATO RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO  
 Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião  
 1a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 62/64, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de que:

"Interpor embargos infringentes, ao Pleno do TST, de acórdão regional prolatado em agravo de petição é erro processual - a uma, porque o § 4º do art. 896 da CLT declara-o irrecorrível e a duas, porque o Supremo construiu jurisprudencialmente o cabimento da revista, se houver tema constitucional em jogo. No caso, não foi posta nenhuma matéria constitucional nas razões da Agravante, nem o Aresto regional a aborda.

9. Se a Agravante considerasse injurídico o despacho liminar indeferitório dos embargos, porque a fungibilidade dos embargos em revista era pertinente, deveria ter entrado com a medida própria - correção parcial - e, ao depois, se fosse o caso, mandado de segurança. Fez o que não devia fazer: interpôs revista, que foi considerada intempestiva e impertinente.

10. Entendida que seja a temporaneidade da revista, desde que contado o octídio da intimação do Despacho de fl. 22, ela continua inadequada à espécie, pela razão dada no item 8, isto é, inexistência de tema constitucional na ação de execução, única hipótese em que, conforme a dicção do Supremo, abre-se a via da revista e admite a Súmula nº 210 do TST" (fls. 63).

Inconformada, a reclamada opôs embargos (fls. 66/67), inadmitidos pelo despacho de fls. 69. Daí o agravo regimental de fls. 70, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 74/75).

Recorre, via extraordinário, a empresa, às fls. 77/78, com fulcro no art. 119, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação ao art. 153, § 4º, da Carta Política.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 80/81. O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema. Primeiro, porque, ao utilizar os embargos ao Pleno, a recorrente deixou passar in albis o prazo para a interposição do extraordinário, considerando que as razões de inconformismo têm direção voltada ao acórdão proferido pela Turma no agravo de instrumento e não à decisão do Pleno que entendeu incabíveis os embargos por força do Enunciado nº 183 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, intempestivo o recurso.

Quanto à pretendida ofensa ao art. 153, § 4º, da Carta da República, o recurso, também, não está justificado, porque a violação foi apontada pela primeira vez apenas no agravo regimental, não ficando devidamente prequestionado o tema, conforme exigido pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Logo, a matéria está preclusa.

Ademais, o art. 119, III, a, da Constituição Federal, não se presta a fundamentar o apelo extremo de decisões da Justiça Trabalhista, disciplinado no art. 143, da Lei Maior.

Pelo exposto, nego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AI-2444/87.1

(Ac. 2ª. T-4847/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Advogados : Drs. Nilton Correia e Rogério Avelar

Recorrido : VALFRIDO DE PAULA FILHO

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

6ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional do Norte S/A, porque não caracterizada, na revista, a pretendida divergência jurisprudencial (fls. 42).

Inconformado, o empregador manifesta recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 143 e 119, III, alínea "d", da Constituição Federal, sustentando que a revista reunia condições de admissibilidade, já que divergente o aresto apresentado à caracterização do conflito pretoriano. Em razão disso, argumenta que o desprovimento ao agravo violou o § 4º do art. 153, da Carta Política.

Impugnação prévia às fls. 52/54.

O apelo não atende aos requisitos indispensáveis ao seu processamento.

Em primeiro lugar, porque o tema constitucional não foi abordado no acórdão recorrido, até porque somente agora suscitado, o que impossibilita o debate em torno da matéria e inviabiliza o apelo extremo, ante a falta de prequestionamento. Vale ressaltar que a questão constitucional deveria ter sido veiculada no recurso de revista, consoante pacífica jurisprudência da Suprema Corte, verbis:

"Recurso extraordinário trabalhista - Tema constitucional: oportunidade última de sua suscitação.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o momento último para a suscitação de tema constitucional há de ser quando da interposição do recurso de revista, para ensejar o recurso extraordinário, salvo se a revista não tiver sido interposta pela parte que, no TST, veio a ficar vencedora.

No caso, sendo o recorrente, na revista, o mesmo do extraordinário, já na oportunidade daquele recurso deveria ter sido debatida a matéria constitucional, o que, porém, não ocorreu.

Não há como, deste modo, determinar-se o processamento do extraordinário" (Ag. 120.177-1 (AgRg)-MG, DJ de 20/11/87, p. 26017).

Ademais, a discussão em torno da nulidade da notificação de estabelecimento bancário em dia de sábado, por estar limitada ao âmbito processual, não alcança nível constitucional, de modo a ensejar o

recurso extraordinário trabalhista, somente cabível na hipótese de violação direta e frontal a dispositivo da Lei Maior.

Por outro lado, não há negativa da prestação jurisdicional na decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por entender que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois, de qualquer modo, a suposta lesão do direito foi apreciada pelo Judiciário, restando incólume o § 4º do art. 153, da Constituição Federal.

Finalmente, o art. 119, III, "d", da Carta Magna, não se presta a fundamentar o extraordinário que, na Justiça do Trabalho, é regido pelo art. 143.

Em face do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2817/87.4

(Ac. 3a. T-344/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL

Advogados : Dra. Cristiana R. Gontijo e outro

Recorrido : SEBASTIÃO ALVES GONTIJO

Advogado : Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira

10a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Rejeitados os embargos declaratórios, a empresa, inconformada, manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando que a não apreciação da prova documental importou em negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o § 4º do art. 153, da Lei Maior.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, porque o tema constitucional não foi devidamente prequestionado nos moldes exigidos pela iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Observa-se que a Turma julgadora limitou-se a afastar a violação ao dispositivo da Lei Maior ora invocado, sem, contudo, debater o tema, de modo a adotar tese que se possa entender contrária ao seu texto. Assim, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal obsta o processamento do recurso.

Ademais, a violação ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, não restou configurada, na medida em que tanto o acórdão regional quanto a decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho prestaram jurisdição, muito embora suas conclusões tenham contrariado os interesses da empresa recorrente.

A propósito, em acórdão da lavra do ilustre Ministro Néri da Silveira, decidiu o Pretório Excelso que, verbis:

"Alegação de ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, que não é de acolher-se, porque o acórdão dirimiu a controvérsia trabalhista, dando às partes a prestação jurisdicional devida. Se a conclusão não atende aos reclamos ou interesses da parte sucumbente, não há espaço só por isto, a pretender-se desrespeito direto e imediato à norma maior aludida. Recurso extraordinário não admitido. Agravo desprovido" (Ag. 120.933-0 (AgRg)-RS, DJU de 04.03.88).

Ainda que assim não se entenda, o apelo extremo não seria admissível, porque a discussão proposta encerra, na verdade, interpretação de lei processual - arts. 832 e 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC -, o que, efetivamente, não enseja o recurso extraordinário trabalhista, ante a restrição imposta pelo art. 143, da Lei Maior.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-AI-3258/87.1

(Ac. 1a. T-5362/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida : IRACEMA JOVINA DE AZEVEDO

Advogado : Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos

10a. Região

D E S P A C H O

Assentou a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela reclamada:

"Ausência de fundamentação do Regional com apreciação analítica da prova não demonstrada.

Não configurada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Questão meritória adstrita ao exame dos fatos e provas.

Agravo desprovido" (fls. 71).

Não conformada, recorre extraordinariamente a empresa, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao § 4º do art. 153, da Lei Maior, ao fundamento de que houve recusa quanto à apreciação analítica da prova.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, a violação ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal, somente se configura quando é excluída da apreciação judiciária possível lesão a direito individual. Na hipótese sub iudice, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de justa causa, porque era da empresa o ônus da prova, que dele não se desincumbiu (fls. 95), não restando comprovado que a reclamante, no

penho de suas funções, tenha agido com indisciplina, insubordinação ou desídia. Como se observa, a jurisdição foi prestada, muito embora contrária aos interesses do recorrente.

Por outro lado, o recurso extraordinário trabalhista somente é cabível na hipótese prevista no art. 143, da Lei Maior. No caso, para aferir-se a pretendida ofensa ao § 4º do art. 153, da Carta da República, indispensável o prévio exame de normas da legislação ordinária - arts. 832, 482, da CLT, 131 e 458, do CPC -, o que inviabiliza o apelo extremo, já que a agressão ao aludido preceito constitucional não se configura de forma direta e frontal, nos termos da iterativa jurisprudência da Suprema Corte, verbis:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa à Constituição. Exigível que a alegada ofensa à Constituição seja de ordem direta, não de modo oblíquo, deduzida de ofensa à lei ordinária. Agravo regimental desprovido". (Ag. 110.335-3 (AgRg)-SP, Relator Ministro Raul Fael Mayer, DJU de 13.06.86, p. 10.463).

Ainda que assim não fosse, a controvérsia em torno do reconhecimento da ocorrência de justa causa para a despedida envereda pelo campo fático-probatório, o que inviabiliza o apelo extremo, ante o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-5324/87.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ALBÉRICO PEREIRA FERRAZ  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RUBIM  
Advogado : Dr. Carlúcio Fleurs Dias  
3ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 85, na qual se requer a desistência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-83/87.3

(Ac. TP-1996/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CERVEJARIA DE BRASÍLIA S/A - CEBRASA  
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ANÁPOLIS  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

10ª Região

D E S P A C H O

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, o Pleno desta Corte deferiu cláusula instituindo o prazo de sessenta dias para o aviso prévio indenizado.

Não conformado, recorre extraordinariamente a Cervejaria Brasília S/A, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, sustentando que a ampliação do aviso prévio, expressamente estabelecido no art. 487, I e II, da CLT, vulnerou o § 1º do art. 142, da Carta da República.

O apelo é inadmissível.

A alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado não foi devidamente prequestionada, considerando a inexistência de manifestação do acórdão recorrido a respeito da mesma.

Assim, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não aprecia questão não julgada pelo juízo recorrido e que, na hipótese, este não debateu qualquer agressão ao § 1º do art. 142, da Lei Maior, inviável o processamento do apelo, em face da ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-P-24148/87.8

(Ref. ao Proc. RR-660/85.2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: OSWALDO NORONHA  
Advogada : Dra. Ana Maria Rigas Magno  
Agravada : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
Advogada : Dra. Maria Augusta da Silva Castro

1ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista não haver imposição legal quanto ao prazo para o agravante comprovar a efetivação do preparo e demonstrado, agora, o pagamento tempestivo, reconsidero o despacho de fls. 10 e determino o prosseguimento do feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-P-24150/87.2

(Ref. ao Proc. RO-DC-245/85.0)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: COMPANHIA DE ZORZI DE PAPÉIS E OUTROS  
Advogado : Dr. Victor de Castro Neves  
Agravada : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Argemiro Gomes

2ª Região

D E S P A C H O

Conforme se pode depreender do termo de conclusão constante de fls. 15, o pagamento dos emolumentos do agravo de instrumento não se deu no prazo estabelecido pelo art. 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, deserto o agravo, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-P-7395/88.5

(Ref. ao Proc. AI-1939/87.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: INDUMEL S/A - INDÚSTRIA DO MELAÇO  
Advogado : Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves  
Agravada : MARIA TEREZA LOPES DE AMORIM  
Advogado : Dr. José Diogo Drumond Filho

3ª Região

D E S P A C H O

Considerando os termos da certidão de fls. 05, noticiando que a agravante, embora devidamente intimada, não apresentou as peças para a formação do instrumento, nem efetuou o pagamento dos emolumentos respectivos no prazo estabelecido pelo art. 170, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-P-8104/88.6

(Ref. ao Proc. RR-6984/86.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravantes: JOÃO MENCALHA E OUTROS  
Advogado : Dr. José Moreira Marques  
Agravada : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA  
Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade

1ª Região

D E S P A C H O

O prazo para interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário é de 05 (cinco) dias, como faz certo o art. 544, caput, do CPC.

Contudo, em atenção às disposições do art. 528, do mencionado Diploma Legal, malgrado a evidente intempestividade do presente agravo, prossiga-se no feito em seus demais e legais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-E-AR-18/82

RECURSO DE EMBARGOS

EMBARGANTE: MARIA LILA DA SILVA GUIMARÃES  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
EMBARGADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
Advogado : Dr. Ildélio Martins

1ª Região

D E S P A C H O

Maria Lila da Silva Guimarães, à fls. 223, requer republicação do acórdão proferido nos embargos, ao fundamento de existência de omissão, na publicação do decisum, do nome do advogado subscritor da quele recurso.

Conforme se depreende de fls. 213, o Dr. Raul Pimenta substabeleceu, com reservas, os poderes recebidos pela procuração constante à fls. 142 a outros advogados, entre os quais o Dr. João Batista Brito Pereira, que consta da publicação do acórdão acima mencionado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE-108.339-5-SP, é no sentido de que:

"Recurso extraordinário. Intimação. Havendo mais de um advogado da mesma parte, basta, em princípio, a intimação de um deles. Quando há substabelecimento com reserva de poderes, é suficiente a indicação do nome do substabelecido. Nesse sentido e, a jurisprudência do STF. Na espécie era desnecessária a republicação da intimação, pela imprensa. Em consequência, apresenta-se intempe-

tivo o apelo derradeiro. Recurso nao conhecido" (Relator Ministro Djaci Falcão, DJU de 12.02.88, p. 1991).

O argumento de que o Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert é o único que subsiste patrocinando a causa somente é trazido nesta oportunidade, não amparando, dessarte, o pedido.

Indefiro.

Com relação à solicitação de que, doravante, as intimações sejam feitas em nome do subscritor do requerimento, defiro.

Retifique-se, na capa do processo, o nome do advogado da em bargante.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-E-DC-29/87.1

(Ac. TP-2028/87)

EMBARGOS EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 158/159, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínia manifesta os embargos previstos no art. 894, a, da CLT.

Tendo em vista a petição de fls. 199, na qual a referida entidade sindical renuncia, expressamente, ao seu direito de recorrer, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

TST-E-DC-04/88.6

(Ac. TP-111/88)

EMBARGOS EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargados: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

D E S P A C H O

Do acórdão proferido por esta Corte a fls. 195/198, em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, interpõem os embargos previstos no art. 894, a, da CLT, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil e Outros (fls. 213/218).

Estando preenchidos os pressupostos legais ao cabimento do recurso, admito-o.

Abra-se vista às recorridas para, querendo, apresentarem impugnação, dentro do prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-2097/83 - Recorrente- EDIR NOGUEIRA LIMA. Recorrida- EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A-ENASA. Ao Dr. Douglas Domingues.

RR-1769/86.7 - Recorrente- LOJAS BRASILEIRAS S/A. Recorrida- SINÉZIA MOURA TEIXEIRA. À Dra. Neuda Marques Pery de Linde.

RR-5061/86.1 - Recorrente- S.B.T.-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Recorrido- RUBENS DE SOUZA. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-1476/87.1 - Recorrente- CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS-CERNE. Recorrida- HILDA GONÇALVES ALVES. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-662/87.9 - Recorrente- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Recorrido JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO. Ao Recorrido.

AI-1789/87.9 - Recorrente- FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA. Recorrido- JORGE HERMES DE FIGUEIREDO MELO. Ao Recorrido.

AI-1855/87.5 - Recorrente- HERBERT MAYER INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA S/A.Re corrido- BARTOLOMEU JOSÉ BARBOSA TAQUES. À Dra. Marisa Rossi.

AI-2790/87.3 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.Re corrido- FLORISBELO LOPEZ AUGUSTO. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-2831/87.7 - Recorrentes- NIVALDO JOSÉ ABRITA e OUTROS. Recorridos - AGÊNCIA MARÍTIMA AVELINE LTDA e OUTROS. Ao Dr. Hugo Mósca.

AI-3622/87.8 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - GENILSON LIMA SOARES. Ao Dr. Luiz Antonio P. de Carvalho.

AI-3704/87.1 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- JOAQUIM CARLOS ALVES DE BRITO. Ao Dr. Romário Paulino do Espírito Santo.

AI-3786/87.1 - Recorrente- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Recorrido- CLÉBER PINTO DOS SANTOS. Ao Dr. Ernesto Ferreira Juntolli.

AI-4530/87.8 - Recorrente- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A- BNCC. Recorrido- ROBERTO YAMANISHI. Ao Recorrido.

AI-4680/87.9 - Recorrente- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A- BNCC. Recorrido- KURT ALBERTO WALTER. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-5020/87.6 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido-ODO RICO DE OLIVEIRA NEVES. Ao Dr. Milton M. Camargo.

AI-5617/87.5 - Recorrente- UNIBANCO-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Recorrida ELZA MARIA NATAL RIBEIRO. Ao Dr. João A. Valle.

E-AR-57/83 - Recorrente- CIA. ESTADUAL DE CASA POPULARES-CECAP. Recorrido- RICARDO GUIMARÃES HOURMEAU DE MOURA. Ao Dr. José T. das Neves.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAR

AI-7409/86.3 - Recorrente- ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido- AMÉLIO MARTINS. Ao Dr. Francisco Deiro Couto Borges.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 ( DEZ ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR

AI-6592/86.8 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- MARIA DIBE ISMAEL. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior.

RO-DC-336/85.9 - Recorrente- SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA. Ao Dr. Ivan de Sá.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Agravantes abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-9493/88.9 - (RR-291/87.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSIAS EVANGELISTA DE CARVALHO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9492/88.2 - (AI-87/87.1) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada -ALCÉIA ALVIM SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9494/88.7 - (AI-6513/86.0) - Agravante- BAMERINDUS CENTRO-OESTE S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Agravado- GLADSTONE BARBOSA. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-9491/88.5 - (AI-6507/86.6) - Agravante- CIA.DE TECIDOS NORTE DE MINAS-COTEMINAS. Agravados- HAROLDO DE FREITAS e OUTROS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9945/88.4 - (RO-DC-470/86.1) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Agravado- ITAIPUAM MONTAGENS S/A. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

TST-10068/88.0 - (RO-DC-356/86.3) - Agravante- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-23931/87.7 - (RR-2321/86.3) - Agravante- BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-6924/88.9 - (RO-DC-1038/86.3) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTOS DE SÃO PAULO e OUTROS. Agravada- CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

TST-7144/88.1 - (RR-4431/82) - Agravante- BANCO SUL BRASILEIRO S/A e I.A.S.. Agravado- ORLANDO KUHN. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-7145/88.9 - (RO-AR-119/83) - Agravante- INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Agravado- HERBERT JÚLIO NOGUEIRA. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

TST-7146/88.6 - (RR-7928/85.2) - Agravante- DISCOS CBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Agravado- JOSÉ CAETANO DA CRUZ CORREIA DE SOUZA. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

TST-7228/88.9 - (AI-6837/86.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- HERIDEA AUGUSTO DOS SANTOS. Ao Dr. Albino Pinto Netto.

TST-7229/88.7 - (AI-831/87.2) - Agravante- BAMERINDUS CENTRO OESTE S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Agravada- SUÉDNA MARIA DE LIMA. Ao Dr. Otávio Brito Lopes.

TST-7230/88.4 - (AI-4983/86.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ NUNES OLIVEIRA. Ao Dr. Aramis de Souza Silveira.

TST-7231/88.1 - (AI-3486/86.8) - Agravante- ESSO BRASILEIRA DE PETRÓ - LEO S/A. Agravado- FRANCISCO DE ASSIS PENHA FURTADO. Ao Dr. Gladiston Esperdito Pereira.

TST-7296/88.7 - (AI-4173/86.5) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- SEBASTIÃO MIGUEL BASTOS e OUTROS. Ao Dr. Oswaldo Penna

TST-7297/88.4 - (AI-737/87.1) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Agravados- JOÃO PATERNO DE SOUZA e OUTROS. Ao. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-7325/88.2 - (RR-1459/85.1) - Agravante- CASAS DA BANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Agravada- EDNEA DEOLINDO DE OLIVEIRA. Ao Dr. Sebastião Fernandes Sardinha.

TST-7330/88.9 - (RR-7609/86.6) - Agravantes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P.. Agravados- JOSÉ VAZ DE SOUZA e OUTROS Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter.

TST-7377/88.3 - (AI-375/87.9) - Agravante- LOJAS BRASILEIRAS S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRASÍLIA/DF. Ao Dr. João Egmont Leôncio Lopes.

TST-7380/88.5 - (RR-1738/87.8) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- VALDO DOS SANTOS NUNES. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-7381/88.2 - (RR-3528/83) - Agravante- UNIBANCO SEGURADORA S/A. Agravado- ANTONIO SAMUEL CANELAS. Ao Dr. J. Cláudio P. Costa.

TST-7625/88.8 - (AI-6259/86.1) - Agravante- CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A-CAPAF. Agravados - ADHEMAR MATOS DE MELO e OUTROS. À Dra. Paula Frassinetti Silva.

TST-7724/88.6 - (AI-7957/86.0) - Agravante- CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A-CAPAF. Agravado - EVANDRO DINIZ SOARES. Ao Dr. Evandro Diniz Soares.

TST-7828/88.0 - (AI-7250/86.3) - Agravante- SODIMEX S/A-? SOCIEDADE DIS TRIBUIDORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E EXPLOSIVOS. Agravado - GILBERTO LUIZ AFFONSO. Ao Dr. Pio Cervo.

TST-7847/88.9 - (AI-1359/86.1) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- MAC DONALD CORREIA SANTOS E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-7940/88.3 - (RR-3564/81) - Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- IONE BELQUIS CORONAS DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-8009/88.7 - (AI-7938/86.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado - ALMIR OLÍDIO DA SILVA. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro

TST-8010/88.4 - (AI-8820/86.1) - Agravante - AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A. Agravado- AMARILDO DANTAS GEMAQUE. Ao Dr. Adiene M. Cavalcar te Brabo.

TST-8031/88.8 - (RR-1492/87.8) - Agravante - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado - HELIO GOMES. A Dra. Maria José Baldin.

TST-8061/88.8 - (AI-8251/86.7) - Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- BRUNILDES CANTOVISKI. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

TST-8062/88.5 - (ES-137/87.1) - Agravante - GRÊMIO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DAS INDÚSTRIAS KLABIN DO PARANA e OUTROS. Agravado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTADADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-8063/88.2 - (RR-3516/86.3) - Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- SAMUEL RIBEIRO DA FONSECA. Ao Dr. Arazy Ferreira dos Santos.

TST-8065/88.7 - (RR-939/83) - Agravante - BANCO SAFRA S/A. Agravado- MIRTA MARIA BIANCHINNI. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-8066/88.4 - (RR-4189/86.4) - Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado - JOSÉ MARTINI. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-8067/88.1 - (RR-3087/86.7) - Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado - GERALDO DA SILVA JUNIOR. Ao Dr. Vitor Comunian.

TST-8068/88.9 - (RR-1798/87.7) - Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado - HUMBERTO GUIMARÃES BARCELOS. Ao Dr. Alberto Lucio Moraes Nogueira.

#### AGRAVOS DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Agravados, através dos advogados referidos, ficam intimados a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas ou pagarem os **EMOLUMENTOS** respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 170 do Regimento Interno desta Corte.

TST-21241/87.1 - (RR-074/86.1) - Agravante - SIDERURGICA SANTO AMARO LTDA. Agravado - ADVAL BARRETO E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor : Cz\$ 407,44 (Quatrocentos e sete cruzados e quarenta e quatro centavos).

TST-22410/87.1 - (RR-10024/85.6) - Agravante - CRISTOVAO DIAS DE SOUZA E OUTROS. Agravado - ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor: Cz\$ 509,30 (Quinhentos e nove cruzados e trinta centavos).

TST-1774/88.9 - (RR-114/81) - Agravante - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado - MATHEUS PIZA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor Cz\$ 101,86 (cento e um cruzados e oitenta e seis centavos).

TST-1781/88.0 - (RR-2811/86.5) - Agravante - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO. Agravado - JOSE DE OLIVEIRA VARELLA. Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter. Valor : Cz\$ 101,86 (cento e um cruzados e oitenta e seis centavos).

TST-1793/88.8 - (RR-5570/86.3) - Agravante - RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA. Agravado - ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor: Cz\$ 509,30 (quinhentos e nove cruzados e trinta centavos).

TST-3520/88.8 - (AI-7951/86.6) - Agravante - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A. Agravado - MANOEL CALIXTO DA SILVA E OUTROS. Ao Dr. Nemésio Leal A. Salles. Valor : Cz\$ 101,86 (cento e um cruzados e oitenta e seis centavos).

O Agravado, através do advogado abaixo, fica intimado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia abaixo referida para a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** do traslado, de acordo com o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho. (Resolução 84/85).

TST-1765/88.3 - (AI-1339/87.2) - Agravante - JULIO FLORES WYSARD. Agravado - BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Eugênio Nicolau Stein. Valor : Cz\$ 203,70 (duzentos e tres cruzados e setenta centavos).

Os Agravantes abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias

TST-9200/88.9 - (RR-6129/86.9) - Agravante - JOCKEY CLUB BRASILEIRO. Agravado - CELSO FERNANDO PRADO TRINDADE E OUTROS. Ao Dr. Hugo Mósca. Valor: Cz\$ 10.491,58 (dez mil e quatrocentos e noventa e um cruzados e cinquenta e oito centavos).

TST-9257/88.6 - (RR-4462/86.2) - Agravante - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. Agravado - LUIZ GONZAGA BALIEIRO. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor: Cz\$ 5.296,72 (cinco mil e duzentos e noventa e seis cruzados e setenta e dois centavos).

TST-9339/88.9 - (RR-6270/84) - Agravante - SEGURANÇA INDUSTRIAL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Agravado - MANOEL CRISTOVÃO FILHO E OUTROS Ao Dr. Hugo Mósca. Valor : Cz\$ 8.250,66 (oito mil e duzentos e cinquenta cruzados e secenta e seis centavos).

TST-9505/88.1 - (RR-3894/81) - Agravante - PAULO SÉRGIO MAUÁ. Agravado - SETAL - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/A. Ao Dr. Rogério Luis Borges de Resende. Valor : Cz\$ 3.055,80 (tres mil e cinquenta e cinco cruzados e oitenta centavos).

TST-9716/88.1 - (RR-1961/85.1) - Agravante - CIA. SIDERURGICA BELGO MINEIRA. Agravado - ANTONIO SEABRA E OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor : Cz\$ 4.278,12 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito cruzados e doze centavos).

TST-9717/88.9 - (RR-7676/86.6) - Agravante - CIA. SIDERURGICA BELGO MINEIRA. Agravado - JOAQUIM BERTOLDO DE CAMPOS e OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor : Cz\$ 3.259,52 (três mil duzentos e cinquenta e nove cruzados e cinquenta e dois centavos).

TST-9836/88.3 - (RR-4814/86.1) - Agravante - IBM DO BRASIL - INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Agravado - JORGE GABRIEL DE MELLO. Ao Dr. Andre Acker. Valor : Cz\$ 1.426,04 (hum mil e quatrocentos e vinte e seis cruzados e quatro centavos).

TST-10039/88.8 - (RR-5622/86.7) - Agravante - CIA. DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANIA - COMLUZ. Agravada - MARIA DE LOURDES LIMONG. A Dra. Rosana C.M. Damião Teixeira. Valor: Cz\$ 2.546,50 (dois mil quinhentos e quarenta e seis cruzados e cinquenta centavos).

TST-10067/88.3 - (RR-3273/86.1) - Agravante - ROBERTO COCHRANE. Agravado - BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Lycurgo Leite Neto. Valor : Cz\$ 12.834,36 (doze mil e oitocentos e trinta e quatro cruzados e trinta e seis centavos).

TST-10070/88.5 - (RR-874/87.0) - Agravante - JOAO BATISTA PEREIRA NUNES E OUTROS. Agravado - CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor: Cz\$ 15.075,28 (quinze mil e setenta e cinco cruzados e vinte e oito centavos).

TST-10081/88.5 - (RR-6510/86.1) - Agravante - INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICO ATLAS S/A. Agravado - MESCIAS JOSE DAS VIRGENS. Ao Dr. Arnaldo Von Glehn. Valor : Cz\$ 1.324,18 (hum mil e trezentos e vinte e quatro cruzados e dezoito centavos).

TST-10088/88.7 - (RR-6408/86.1) - Agravante- BANCO SUL BRASILEIRO S/A e OUTRO. Agravado- ARY DA SILVA. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor ; Cz\$ 1.629,76 (hum mil e seicentos e vinte e nove cruzados e setenta e seis centavos).

TST-10166/88.1 - (RR-3483/86.9) - Agravante - JOÃO FERREIRA LIMA. Agravado - T.C.B. - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. Ao Dr. Francisco das C. Lima Filho. Valor : Cz\$ 6.824,62 (seis mil e oitocentos e vinte e quatro cruzados e secenta e dois centavos).

TST-10199/88.2 - (RR-5172/86.7) - Agravante - BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Agravado - NEMÉSIO VICENTE COSTA NETO. Ao Dr. Nilton Correia. Valor : Cz\$ 4.889,28 (quatro mil e oitocentos e oitenta e nove cruzados e vinte e oito centavos).

Os **Agravantes** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem as **AUTENTICAÇÕES DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias.

**TST-9352/88.4 - (AR-42/81)** - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- WALDEMAR DE ALMEIDA RAMOS. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor: Cz\$ 1.256,15 (hum mil duzentos e cinquenta e seis cruzados e quinze centavos).

**TST-9405/88.5 - (RR-4502/86.8)** - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO MANOEL JOÃO GONÇALVES. Agravado- ADHEMAR PINHEIRO. À Dra. Marcia Lyra Bérغامo. Valor: Cz\$ 2.070,95 (dois mil e setenta cruzados e noventa e cinco centavos).

**TST-9980/88.0 - (AI-6510/86.8)** - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ALCIDES RIBEIRO LEITE e OUTROS. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor: Cz\$ 5.092,50 (cinco mil e noventa e dois cruzados e cinquenta centavos).

**TST-10018/88.4 - (RR-3719/86.6)** - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P.. Agravado- MANOEL FERREIRA VIEIRA. À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes. Valor: Cz\$ 2.037,00 (dois mil e trinta e sete cruzados).

**TST-10019/88.2 - (RR-5340/86.3)** - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P. Agravado- ORLANDO GOUVEIA PIRES ALVES. À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes. Valor: Cz\$ 1.867,25 (hum mil oitocentos e sessenta e sete cruzados e vinte e cinco centavos).

**TST-10165/88.3 - (AI-8118/86.1)** - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ALBERTO RODRIGUES ALVES. Ao Dr. Antonio Carlos de Martins Mello. Valor: Cz\$ 3.293,15 (três mil duzentos e noventa e três cruzados e quinze centavos).

#### **TST-AR-50/82**

O Autor VENCESLAU SEVERINO NETO, através de seu advogado Dr. Pedro Augusto de F. Gordilho, fica intimado a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-AR-50/82 a importância de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados).

#### **TST-AR-02/83**

A Autora NOETE ROMEU DA SILVA FREITAS, através de seu advogado Dr. Milton Francisco Tedesco, fica intimada a recolher no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-AR-02/83 a importância de Cz\$ 1.061,41 (Hum mil e sessenta e um cruzados e quarenta e um centavos).

#### **TST-AR-40/83**

A Autora CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC, através de seu advogado Dr. Célso Silva, fica intimada a recolher no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-AR-40/83 a importância de Cz\$ 2.035,85 (dois mil e trinta e cinco cruzados e oitenta e cinco centavos).

#### **TST-E-AR-014/84**

O Autor ALGACYR DREHER, através de seu advogado Dr. Marcos Aurélio Pinto, fica intimado a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-AR-14/84 a importância de Cz\$ 1.260,37 (hum mil e duzentos e sessenta cruzados e trinta e sete centavos).

#### **TST-DC-20/86.8**

As Suscitadas AQUASERVICES NAVEGAÇÕES LTDA e OUTRAS, através de seu advogado Dr. Hugo Gueiros Bernardes Dias, ficam intimadas a recolherem, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-DC-020/86.8 a importância de Cz\$ 8.035,85 (oito mil e trinta e cinco cruzados e oitenta e oito centavos).

#### **TST-DC-38/87.7**

O Suscitante SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS, através de seu advogado Dr. Ursulino Santos Filho, fica intimado a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-DC-38/87.7 a importância de Cz\$ 8.035,85 (oito mil e trinta e cinco cruzados e oitenta e cinco centavos).

### Primeira Turma

#### **PROCESSO Nº TST-AI-5491/87.6**

**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO MERCANTIL SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PINTO COELHO  
**AGRAVADO** : WILMAR MENDES PESSÓA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

#### **D E S P A C H O**

Contra o r. despacho trasladado à fl. 19, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o empregador agravo de instrumento, através do qual procura demonstrar o cabimento da revista trancada.

Verifica-se, entretanto, que o traslado encontra-se deficiente, a teor do Enunciado nº 272 do Tribunal, eis que não consta do instrumento de agravo o r. Acórdão regional.

Com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PROCESSO Nº: TST-AI-5660/87.0**

**AGRAVANTE** : REBESQUINI S/A - TRANSPORTES E COMERCIALIZAÇÃO DO PESCADOR.

**ADVOGADO** : DR. NORTON A. SEVERO BATISTA JÚNIOR

**AGRAVADOS** : DURVAL GOMES DE SOUZA E OUTRO

**ADVOGADO** :

#### **D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra o v. despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao RR interposto pela Reclamada, in conformada com a v. decisão de fls. 27/30, que negou provimento ao agravo de petição de fls. 23/26.

A revista manifestada pela Reclamada não demonstra nenhuma ofensa à Constituição Federal.

Assim, à luz do Enunciado 266 da Súmula deste Tribunal, e usando das prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 9º da Lei 5584/70, e § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PROCESSO Nº TST-AI-5663/87.2**

**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S/A

**ADVOGADO** : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO T. RIBEIRO

**AGRAVADO** : ARISTIDES JOSÉ AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra o v. despacho de fls. 42, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, in conformado com o v. Acórdão de fls. 34/37, que negou provimento ao agravo de petição do Banco.

Na revista, pretende o Reclamado a reforma do v. decisum revisando, invocando ofensa aos arts. 141, § 4º e 153, § 2º, da Constituição Federal. Aduz que na execução não foram observados os descontos previdenciários, a compensação de verbas deferidas e já pagas e, concluindo, requer seja obstaculizada a conversão do quantum em ORTN's.

Contudo, não merece prosperar a referida invocação de violência aos textos constitucionais supracitados.

Embora o Reclamado não tenha trazido aos autos o traslado do agravo de petição, que nem foi requerido, depreende-se da fundamentação do v. julgado hostilizado incoerência da pretendida infringência à Constituição Federal.

Na verdade, quanto à compensação, o Regional asseriu (fls. 36) que o laudo efetuou o cálculo das horas extras, incidindo sua média para reflexos e buscou a necessária compensação dos títulos já pagos. No que pertine à conversão do quantum debeat em ORTN's, aplicou as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.322/87, que, em seu art. 3º, estabeleceu novas regras para a correção dos débitos trabalhistas. E, concluindo, consignou que os descontos previdenciários são permitidos à época própria do pagamento ao Reclamante, arcando o executado com o ônus decorrente, "uma vez que está satisfazendo o crédito do Reclamante fora da época devida".

Assim, na forma em que foi articulada a v. decisão, não há como vislumbrar-se nenhuma ofensa à Carta Magna, pelo que mantenho o v. despacho agravado.

Dessarte, à luz do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, e com apoio no art. 9º da Lei nº 5.584/70, e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PROCESSO nº TST-AI-5977/87.0**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA

**ADVOGADO** : Dr. José Rogério de Barros

**AGRAVADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : Dr. José Cabral

#### **D E S P A C H O**

Inconformado com o r. despacho trasladado à fl. 54, que deu seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o Reclamante agravo de instrumento, pugnando pela desobstrução do recurso.

Verifica-se, entretanto, como bem ressaltado na contramínuta de fls. 57/61, bem assim no Ilustre Parecer da Procuradoria-Geral de fl. 64, que o traslado encontra-se deficiente, vez que dele não consta o r. Acórdão regional. Incide à espécie o Enunciado nº 272, do Tribunal.

Com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PROCESSO Nº TST-AI-6204/87.7**

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S/A

**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**AGRAVADO** : LUIZ FERNANDO BAPTISTA CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho trasladado à fl. 36, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o Reclamado agravo de instrumento, pugnando pela desobstrução do recurso.

Ocorre que, conforme certificado à fl. 48 v. e bem lançado no parecer da I. Procuradoria-Geral, à fl. 50, não diligenciou o Agravante o necessário preparo de seu recurso, pelo que configurada está a deserção.

Com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.  
Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-6238/87  
AGRAVANTE : BOA VISTA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS  
ADVOGADO : DR. FARID ZANTUT  
AGRAVADOS : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VILMA ORTIGOSO SEIXAS

**D E S P A C H O**

Inconformado com o r. despacho trasladado à fl. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o empresário agravo de instrumento, através do qual procura demonstrar o cabimento da revista interposta.

Verifica-se, entretanto, como bem ressaltado no I. Parecer da Procuradoria-Geral (fl.35), que o traslado encontra-se deficiente, a teor do Enunciado nº 272, da Corte, vez que não trasladada a petição de recurso de revista.

Fulcrado no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-993/88  
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : CÉLIO CORREIA MACHADO  
ADVOGADO :

**D E S P A C H O**

Registro o pedido de desistência do recurso manifestado mediante petição de fls. 34, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1001/88.7

AGRAVANTE: PAULO ANGELIN RAMOS  
Advogado : Dr. Paulo A. Ramos (fls. 06)  
AGRAVADO : BAMERINDUS S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E COMÉRCIO DE GOIÁS NEGRO LTDA  
Advogados: Dr. Antonio Carlos T. de Macedo (fls. 50) e Dr. Idelanir Ernesti (fls. 34)

**D E S P A C H O**

Considerando o que estatui o Artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67, item IV do Regimento Interno deste Colendo Tribunal e à vista dos documentos acostados, às fls. 64/66, baixem os autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-1251/88.3  
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A  
ADVOGADA : DRA. DENISE ACAUAN PIZZATO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOELLNER  
ADVOGADO :

**D E S P A C H O**

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devidas as horas extras com adicional de 25%, integração das referidas horas no cálculo das gratificações semestrais e integração das comissões de venda de papéis no 13º salário, férias, FGTS, gratificações e verbas rescisórias (fls. 31/34).

Inconformada, a empresa internôs revista, baseada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 59, § 1º, da CLT; 1º da Lei nº 4886/65 e 12 da Lei 4594/64 (fls. 36/42).

Trancado o apelo, via despacho de fls. 47 a 48, deu azo ao presente agravo de instrumento, preparado (fl. 07) e não contraminutado.

Quanto às horas extras, não houve conflito jurisprudencial, uma vez que o aresto transcrito é inespecífico, ou se-

ja, não trata de todos os pressupostos fáticos dos autos. Ademais, o Juiz trabalhista, guarnecido pelo princípio do livre convencimento, goza de amplos poderes para dirigir o processo.

No que se refere ao adicional de 25% adotado, uma vez que inexistente o acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 215 do TST. Portanto, nos termos da alínea a do art. 896, Consolidado, não há que se falar em conflito jurisprudencial.

Com relação à integração das horas extras nas gratificações semestrais, a decisão está em conformidade com o Enunciado nº 115 do TST, o que descarta, novamente, a possibilidade de admissão da revista por divergência.

No que tange à integração das comissões na venda de papéis, o Regional não se pronunciou quanto à autonomia da atividade de venda de papéis desenvolvida pelo Autor e quanto à eventualidade daquela atividade. Portanto, a revista, no particular, carece do necessário prequestionamento.

Nesses termos, uma vez que a revista esbarrava nas Súmulas 23, 215, 115 e 184 do TST, louvo-me no art. 9º da Lei 5584/70 para indeferir liminarmente o agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO: TST-AI-2083/88.4

AGRAVANTE: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ Advogado: Dr. Wilson de Oliveira  
AGRAVADO : EIXO ADMINISTRAÇÃO CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA

**D E S P A C H O**

Contra despacho denegatório de seu recurso de revista, interpõe o obreiro o presente agravo de instrumento.

A promoção de fl. 27, entretanto, assevera que, apesar de regularmente intimado, o Recorrente não diligenciou o preparo do agravo.

Efetivamente, caracterizada a desídia do Agravante, deserto está o seu recurso, motivo pelo qual, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3335/88.5

AGRAVANTE : JOÃO ROSIVALDO LUGLIME BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEGUP  
ADVOGADA : DRA. MARIA E. DA S. CHAGAS

**D E S P A C H O**

O despacho denegatório da revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 28.1.88 e, portanto, o prazo fatal para interposição de agravo de instrumento recaiu sobre a sexta-feira, 5.2.88.

O presente apelo somente foi protocolizado na segunda-feira, 8.2.88, quando já ultrapassado o octídio legal.

Assim, recurso interposto fora do prazo legal tem seu seguimento obstado, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 42 da Súmula deste TST, ante as decisões do E. Tribunal Pleno.

Com fundamento no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5182.87.8

RECORRENTE: VALDINEI PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS  
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A decisão regional está resumida na seguinte ementa:

"BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR

Sendo o bancário exercente de função de confiança, de oito horas a sua jornada. Logo, de 240 o divisor para o cálculo do adicional de horas extraordinárias" (fl. 158).

A matéria encontra-se hoje pacificada no Enunciado nº 267 da Súmula deste TST no sentido de que:

"BANCÁRIO - VALOR DO SALÁRIO-HORA - DIVISOR

O bancário sujeito a jornada de oito horas (artigo 224, par. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo a jornada de seis horas" (Enunciado nº 267).

Assim, afastada a possibilidade de divergência jurisprudencial ou com o Enunciado nº 124 que compõe a Súmula da Corte, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no art. 9º, da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 1988  
MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO nº TST-RR-5309/87.4

RECORRENTE : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A  
 ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar  
 RECORRIDO : REGINALDO CORREIA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : Dr. Petrônio Thomé Araújo Silva

**D E S P A C H O**

Consignou o v. Acórdão regional que "é bancário o empregado que presta serviços para empresa de processamento de dados integrante de um mesmo grupo econômico, cuja atividade principal é a sistematização financeira e bancária" (fls. 100).

Nas razões de revista a Reclamada aduz que, ex vi da Portaria nº 3.251/85, do Ministério do Trabalho, os empregados que prestam serviços para empresa de processamento de dados estão enquadrados em categoria profissional diferenciada dos empregados em Banco, portanto, não são bancários. No que tange às horas extras, sustenta que devem ser inequivocamente provadas. Alega, também, que os empregados mensialistas já têm remunerado o repouso semanal, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Por último, no que concerne à incidência das horas extras no repouso remunerado, aponta infringência à Lei nº 7.415/85. Além das violações legais, a Reclamada aponta arestos que pretende divergentes.

Todavia, o recurso não merece seguimento. A propósito, no atinente à condição de bancário do Reclamante, a decisão Regional está de inteira harmonia com o Enunciado nº 239/TST, no particular, a revisão esbarra na alínea a, in fine, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante às horas extras, à remuneração de repouso semanal e à incidência das horas extras no repouso remunerado, apura-se que o v. Acórdão regional não emitiu juízo explícito sobre as matérias. Assim, caberia à Recorrente aviar a providência processual adequada a fim de provocar o pronunciamento da Corte de origem a respeito. Não o fazendo, há preclusão, nos termos do Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-5492/87.6

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO F. DE AZAMBUJA  
 RECORRIDO : LUIZ DA SILVA ROLIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão de fls. 75/77, preliminarmente, não conheceu as contra-razões apresentadas pelo Reclamado, por in tempestivas e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e ao recurso adesivo do Autor.

Nas razões recursais, de fls. 79/82, o Reclamado sustenta, prefacialmente, a tempestividade de suas contra-razões, porquanto a notificação dando ciência do recurso adesivo do Reclamante se deu por via comum e não através da "AR". Aponta violência ao artigo 237, II, do CPC, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, a revisão não desafia seguimento. De fato, apura-se que o v. Acórdão regional não se pronunciou a respeito da questão atinente à notificação expedida, nor via comum e não através de "Aviso de Recebimento", a que alude o art. 237, II, do CPC. Destarte, caberia ao Reclamado instar a Corte de origem, via providência processual hábil, a emitir Juízo explícito quanto à matéria articulada na revista.

Assim não o fazendo, verdadeiramente, inci de a preclusão, nos termos do Enunciado nº 184 deste TST.

Destarte, usando das atribuições a mim conferidas pelo art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-5677/87.7

RECORRENTE : GILSON SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA F. RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Sustenta o Autor que não estava enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, daí entender devidas como extras as horas laboradas após a sexta. Insurge-se também contra o deferimento do divisor de 240, para efeito de cálculo do salário-hora.

Traz jurisprudência que entende divergente, bem como aponta conflito com o Enunciado nº 124/TST.

Ocorre, contudo, que a revisão não merece seguimento. De fato, no que pertine ao exercício de função de confiança pelo Autor, a matéria está adstrita ao campo probatório, sendo certo que a revisão, no particular, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 deste TST.

No atinente à questão alusiva ao divisor para efeito de cálculo do salário-hora de bancário, a decisão regional se harmoniza com o Enunciado nº 267/TST. O que inviabiliza a revista, nos termos do art. 896, alínea a, da CLT.

Assim, com fulcro no art. 9º da Lei 5584, de 1970, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6488/87.4

RECORRENTE: ELIANA FÁTIMA DEBIASI SUSIN  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 05)  
 RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Advogado : Dr. João Adolfo S. de Oliveira (fls. 66)

**D E S P A C H O**

Inconforma-se a reclamante com a decisão do Egrégio Tribunal da 4ª Região que, constatando que a jornada cumprida pela bancária era de 8 (oito) horas, determinou a aplicação do divisor 240 para se obter o valor do salário-hora.

A matéria, entretanto, não enseja maiores discussões, à luz do que dispõe o Enunciado nº 267 da Súmula desta Corte.

Assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1975/88.7

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Alaxis L. Noivo (fls. 116)  
 RECORRIDO : NILSON COELHO DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Martins G. Camacho (fls. 121)

**D E S P A C H O**

Considerando o que estatui o Artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67, Item IV do Regimento Interno deste Colendo Tribunal e à vista dos documentos acostados, às fls. 129/131, baixem os autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2736/88.8

RECORRENTE: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA  
 RECORRIDO : VALDECI MATEUS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JONAS SANTANA DE BRITO

**D E S P A C H O**

Negando provimento ao recurso ordinário da reclamada, o 2º Regional entendeu que a hipótese dos autos espelhava uma exceção ao Enunciado nº 88 da Súmula deste TST, já que desrespeitado o intervalo para alimentação e descanso, e a empresa reconhecia o cumprimento de sobrejornada com o seu pagamento e integrações.

Recorre de revista a reclamada, sustentando que o autor, prestando serviços externos, tinha a determinação de gozar de intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso, não sendo possível verificar se cumpria ou não tal determinação. Por outro lado, entende que o desrespeito ao intervalo "infra-jornada" ou sua não concessão, constitui infração sujeita a penalidade administrativa, na forma de jurisprudência que transcreve.

O julgado recorrido tem como fundamento principal o fato de a reclamada pagar, de forma extraordinária, 1 (uma) hora diária, reconhecendo o acréscimo na jornada em decorrência do desrespeito ao intervalo para alimentação e descanso.

Nenhum dos arestos transcritos na revista atacam esse fundamento, referindo-se tão-somente à questão da infração sujeita à penalidade administrativa ou à hipótese de motorista, que não foram analisadas pelo Regional.

Por outro lado, a questão foi analisada à luz do Enunciado nº 88, que comporta uma exceção, qual seja, quando o desrespeito ao intervalo "infra-jornada" importa em excesso na jornada, hipótese verificada nos autos, ante o pagamento de 1 (uma) hora extra diária.

Com fundamento nos Enunciados nºs 23, 88 e 184 da Súmula deste Tribunal e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2745/88.4

RECORRENTE: ANTONIO JORGE FREIRE LOPES  
 ADVOGADO : DR. NADIR BRANDÃO  
 RECORRIDA : MOELLERS SULAMERICANA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE M. SALLES

**D E S P A C H O**

Entendeu o 2º Regional que a Lei nº 4950-A/66 não disciplina a jornada de trabalho do engenheiro, mas sim a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. Tanto é assim, que a carga horária a que a Lei se refere serve como parâmetro de remuneração entre profissionais que trabalham mais ou menos de 6 horas diárias e prossegue esclarecendo:

"O reclamante se enquadra entre os profissionais que trabalham mais de 6 horas diárias (letra "b" do art. 3º), tendo curso de formação universitária superior a 4 anos (letra "a" do art. 4º).

O art. 6º estabelece, para os profissionais assim enquadrados, uma remuneração composta da seguinte forma: - salário base correspondente a 6 salários mínimos, acrescendo-se as horas excedentes de 6 diárias com adicional de 25% (fl. 64).

Por fim, afastou a hipótese do salário complessivo quando o autor recebia remuneração global superior a 6 salários mínimos, acrescidos de 2 horas pagas com adicional de 25%.

O autor recorre de revista, dizendo que faz jus a duas horas extras diárias, já que o próprio Regional reconheceu que era ele engenheiro e que a jornada fixada em lei é de seis horas, de acordo com o disposto na Lei 4950-A/66, configurando salário complessivo a forma de pagamento adotado pela empresa.

A matéria como analisada pelo Regional encontra-se em estrita consonância com pronunciamentos recentes desta Corte, inclusive do Tribunal Pleno, o que impede o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 42 que compõe a Súmula da Corte. Permito-me transcrever a ementa publicada no Diário da Justiça de 27.11.87, no E-RR-4041/81, acórdão TP-1735/87, que teve como relator o ilustre Ministro Marco Aurélio.

JORNADA - ENGENHEIRO - A Lei 4.950-A/66 não assegurou aos engenheiros jornada especial. Apenas considerou o desenvolvimento dos serviços durante seis horas - prática no mercado - para, a partir daí, fixar o salário profissional. Os engenheiros têm como jornada normal a estipulada no contrato, observado o teto estabelecido para os empregados em geral - as oito horas de que cogita o artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prevedo o contrato este limite, impossível é cogitar de serviço suplementar, cabendo perquirir tão-somente da observância, ou não, ao salário mínimo profissional de que cogitam os artigos da citada Lei - precedentes: RR-6769/85, Ac. 1ª.T-961/86 - Relator Ministro VIEIRA DE MELLO - Diário da Justiça de 20.06.86 e RR-4652/86, Ac. 2ª.T-557/86 - Relator Ministro HÉLIO REGATO - Diário da Justiça de 08.05.87".

Com fundamento no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 08 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2750/88.1

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A  
Advogado : Dr. Milton Mesquita de Toledo  
RECORRIDAS: ANA MARIA DA SILVA E OUTRAS  
Advogado : Dr. André Zemczak  
D E S P A C H O

Inconforma-se as Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A, com o v. "decisum" regional, que entendeu atestada a existência de insalubridade pelo perito do Juízo e que inexistindo, nos autos, prova de que a empresa exigia o uso obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual pelos empregados, que, usados, neutralizassem as condições penosas existentes, devido o pagamento do adicional de insalubridade e os encargos dos honorários periciais, face ao ônus da sucumbência, por parte da reclamada.

Trata-se de matéria eminentemente fática que só através de revolvimento do conjunto probatório, poderia chegar-se a outra ilação. Ante a impossibilidade deste reexame, que afrontaria a jurisprudence firmada nesta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126 e fulcrado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2754/88.0

RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO  
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
RECORRIDO : JOSÉ CATARINO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI  
D E S P A C H O

O 2º Regional manteve a sentença vestibular no que tange à condenação de uma hora diária, pois a reclamada não juntou aos autos o alegado acordo de compensação, sendo a jornada do autor de 7:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

O recurso de revista traz somente um aresto à divergência, proferido por Turma deste Tribunal.

Na forma do art. 896, alínea "a", da CLT, o aresto paradigmático oriundo de Turma deste Tribunal não é capaz de impulsionar o recurso de revista. (Precedentes - RR - 2546/87.3, ac. 3ª Turma 5661/87 - RR - 4079/86, ac. 1ª Turma 5485/87).

Com apoio no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2765/88.0

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO TESCARI  
RECORRIDO : WALDOMIRO PATROCÍNIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ R. TEIXEIRA  
D E S P A C H O

O 2º Regional consignou que o autor teve reconhecido o vínculo empregatício através de decisão transitada em julgado, onde "não houve condenação pecuniária, porque não pleiteada, circunstância por que o pedido de extinção do presente processo por coisa julgada (artigo 267, inciso V, do CPC), invocada pela Fazenda do Estado, não podia vingar" (fl. 55).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista apontando violência aos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal e 467, do CPC ante a ofensa a coisa julgada pois o autor em reclamatória anterior pleiteou não só anotação na CTPS, como também, diferenças de salários, pleito julgado improcedente em ambas as instâncias ordinárias.

O Regional taxativamente afirmou que na decisão que reconheceu o vínculo empregatício do autor não houve condenação pecuniária porque não foi pleiteada.

As razões trazidas na revista, portanto, não demonstram a existência de violência à coisa julgada já que a premissa fática lançada no acórdão revisando é diversa, ou seja, afirma-se que não houve pedido acerca de qualquer vantagem pecuniária e assim, incidente o disposto no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte à hipótese, apresentando-se razoável a decisão regional ao interpretar a questão relativa à arguição de infringência a coisa julgada.

Frise-se, por oportuno, que o trecho transcrito no recurso pela própria Fazenda Pública, acusa que na reclamatória anterior o autor apontou na inicial "a referência do cargo de auxiliar de laboratório relativa aos funcionários públicos estaduais" (fl. 58), sendo autor reconhecidamente celetista e somente agora pleiteia diferenças nesta condição.

Com fundamento no Enunciado nº 221 da Súmula deste Tribunal e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AI-199/87 - TRT 2ª Região

Embargantes: CLAUDEMIR BEGGOTI E OUTRO  
Advogado : Dr. João Carlos Casella  
Embargada : INDÚSTRIAS REUNIDAS OCA S/A  
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
D E S P A C H O

1. Segundo a Turma, somente pelo revolvimento do conjunto probatório dos autos poder-se-ia chegar à conclusão almejada pela Agravação - INDÚSTRIAS REUNIDAS OCA S/A - no sentido de que nulo seria o Acórdão regional, por omissão. Assim, aludindo ao teor do enunciado 126 da Súmula desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento.

Posteriormente, emprestando efeito modificativo aos embargos declaratórios da Ré, o Órgão concluiu pelo provimento do agravo, a fim de determinar o processamento da revista "ante uma possível violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que a carência de fundamento do Acórdão regional prejudica a apreciação do apelo nesta fase extraordinária." (folha 47).

2. Os Autores, ora Embargantes, apontam que tal decisão vulnera o disposto nos artigos 185, 515 e 470 do Código de Processo Civil e diverge dos arestos que transcrevem. Alegam que a Turma supriu a omissão em matéria não ventilada no recurso de agravo.

3. Conforme decidiu o Plenário desta Corte no julgamento do processo nº E-AI-4970/86.4, Ac. TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento somente quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Tal não é a hipótese dos autos, razão pela qual a apreciação do presente recurso, pelo Pleno, encontra óbice intransponível no teor do enunciado 183 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-6688/82. TRT 4a. Região.

Agravantes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A e INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCOC - IAS.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

Agravado : OCTÁVIO JOSÉ VIEIRA.

Advogado : Dr. José Tóres das Neves.  
D E S P A C H O

1. Os Agravantes apontam que houve equívoco quando da apreciação dos embargos, já que a revista foi conhecida e desprovida. Salientam que, na hipótese, não cabe articular com o teor dos enunciados 126 e 208 que integram a Súmula, sendo que a matéria pertinente à correção dos anuênios é eminentemente de direito e não fática.

2. Realmente, quando da prolação do despacho houve equívoco. Não procede a articulação em torno da matéria nele lançada. Assim, inexistente o óbice vislumbrado, somente cabe, a esta altura, reconsiderá-lo, para que os embargos tenham um processamento regular até mesmo diante dos arestos paradigmáticos anexados (folhas 355/367). Na apreciação do pedido formulado pelos Agravantes - de reconsideração do despacho - não cabe eleger qualquer outro óbice ao prosseguimento.

3. Admito os embargos.  
4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade.  
5. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2208/86.2 - 10ª Região  
Embargante: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO  
Advogado : Dr. Luiz Augusto Pimenta Guedes  
Embargado : HELAINO PEREIRA DO PRADO  
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

**D E S P A C H O**

1. Verifico que não veio aos autos a Relação de Empregados, documento indispensável à individualização do recolhimento do depósito recursal, posto que o vínculo ao Autor e à respectiva conta em que depositada a quantia. Sendo a Guia de Recolhimento e a relação de empregados documentos que se complementam, a ausência de juntada desta última implica necessariamente a deserção do recurso, pelo que inadmito os presentes embargos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3190/86.4 - 2ª Região  
Embargante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú  
Embargado : ANTONIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA  
Advogada : Dra. Suelly Margonato Ribeiro Lima

**D E S P A C H O**

1. O Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário da Justiça de 29 de abril de 1988 (sexta-feira). Assim, teve início o prazo recursal na segunda-feira seguinte, 02 de maio, vindo a exaurir-se a 09 do mesmo mês.

Contudo, os presentes embargos só foram protocolizados no dia 12 passado — a destempo, portanto, razão pela qual não os admito.  
2. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4551/86 - TRT-2ª Região  
Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR.  
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : JOSÉ FERNANDES CASSUNDE  
Advogado : Dr. Edson S. Tritapepe

**D E S P A C H O**

1. Segundo a Turma:  
"AVISO-PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - VALIDADE. Não tendo havido prova inconcussa de que o empregado pediu dispensa do cumprimento do aviso-prévio, por manifestação justificada, reiterada quando da assistência à quitação final, prevalece a presunção, decorrente da lógica do razoável, de que não abriu mão, consciente e validamente, de direito que por lei de ordem pública lhe é assegurado.  
Recurso da Reclamada conhecido e desprovido" (folha 97).  
A Embargante articula com divergência jurisprudencial e violância aos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. Apon-ta, também, que contrariado restou o enunciado 126 da Súmula desta Corte. Sustenta que, no caso, houve inversão do ônus da prova, com ofensa aos artigos 125, § 1º, do Código de Processo Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao mencionado § 1º do rol das garantias constitucionais. Por último, alega violância ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, salientando que, em relação ao valor do aviso-prévio e seus reflexos, a revista deveria ter sido conhecida, porque embasada em divergência jurisprudencial válida.

Quanto ao primeiro tema - irrenunciabilidade do direito ao aviso-prévio pelo empregado, a questão não suscita mais controvérsia, face à recente edição do enunciado de nº 276 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte no sentido de que:

"O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego".

No tocante ao ônus da prova, verifica-se que a matéria foi lançada no Acórdão ora impugnado apenas como reforço de argumentação, como pode ser verificado pela leitura do parágrafo anterior à análise do tema:

"Poderia o exame parar aqui, tendo em vista as lindes do decidido pelo E. Regional. Não custa, porém, explicitar melhor a fundamentação deste julgamento".

Assim, entendo inexistir a violância aos artigos 125, § 1º do Código de Processo Civil, 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 1º, da Constituição Federal.

Com relação ao valor do aviso-prévio, consignou o Regional que a matéria não foi objeto de contestação. Nenhum dos arestos citados como divergentes cuida desta hipótese, pelo que não prospera o inconfor-mismo da Embargante no particular, não havendo como se vislumbrar o pre-tendido maltrato ao artigo 896 consolidado.

Isto posto, inadmito os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5259/86.7 - 3ª Região  
EMBARGANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
EMBARGADA : ROSALINA RODRIGUES PÊGO  
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Turma entendeu preclusa a arguição de coisa julgada, feita através de Embargos Declaratórios, quando esta se formou antes do julgamento do Recurso de Revista. Sustentou que, tratando-se de matéria de ordem pública, deveria ter sido suscitada da Tribuna, por ocasião do julgamento da Revista. Quanto aos temas versados no apelo, não mereceram conhecimento.

2. Nos Embargos, o primeiro aresto transcrito à fl. 222 encerra tese no sentido de que a coisa julgada é argüível a qualquer tempo. Fica, assim, facultado o recebimento do apelo.

3. Admito os Embargos. Vista à parte contrária. Para, querendo, impugnar o apelo no prazo de 8 (oito) dias.

4. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-7011/86.0 - TRT 3ª Região  
Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
Advogado : Dr. Rogério Noronha  
Embargado : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA  
Advogado : Dr. Mucio Wanderley Borja

**D E S P A C H O**

1. Afastando a pertinência do enunciado 61 da Súmula desta Corte, a Turma negou provimento à revista interposta pela Empresa-ré. O Acórdão ora embargado ficou assim ementado:

**"ALTERAÇÃO CONTRATUAL"**

Empregado contratado para trabalhar em jornada de oito horas diárias e a empresa passa a exigir o cumprimento de jornada de doze horas, sendo que o Autor sempre foi lotado em estação do interior. Lesiva a alteração nas condições de trabalho" (folha 70).

2. A Embargante estima que tal decisão implicou violância frontal aos artigos 243 da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, § 2º da Constituição Federal, além de conflitar com o teor do enunciado 61 da Súmula. Afirma ser do Autor o ônus de provar ter laborado em oito horas, não havendo, nos autos, contudo, qualquer demonstração em torno da jornada de trabalho. Por último, transcreve arestos oriundos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal com que pretende evidenciar o conflito de julgados.

3. Os arestos paradigmas mostram-se inespecíficos, porquanto nenhum deles versa sobre hipótese em que o prestador de serviços sempre foi lotado em estação do interior, sendo este fundamento básico na decisão embargada. Ao reverso, os julgados tidos como divergentes cuidam de controvérsia em que o local de trabalho é classificado posteriormente como "estação de interior".

Vale ressaltar que, ao contrário do que afirmado pela Embargante, restaram incólumes os artigos apontados como malferidos: o primeiro, artigo 243 consolidado, face à ausência de notícia na decisão ora impugnada quanto à intermitência e pouca intensidade dos serviços prestados pelo Autor. O segundo, artigo 153, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a alegação de violância a este dispositivo legal que se sempre exsurge intermediada por lei ordinária, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por maltrato à Constituição, que se exige direta e frontal.

Com relação à questão alusiva ao ônus da prova, o debate resente-se da ausência do indispensável prequestionamento, esbarrando o recurso, no particular, no teor do enunciado 184 da Súmula desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-107/87.3 - 3ª Região  
EMBARGANTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MILTON NEVES DE PAULA  
ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao direito ao adicional de periculosidade e à limitação do pagamento ao período em que o empregado permanece em local perigoso e negou provimento na parte referente ao tempo de espera da condução fornecida pelo empregador. Quanto ao apelo do Reclamante, deu-lhe provimento, para deferir horas in itinere, ao entendimento de que "o simples fato de o empregador cobrar importância pelo transporte fornecido para local de difícil acesso não afasta o direito às horas in itinere".

2. Nos Embargos, a Reclamada indica ofensa ao art. 896 da CLT e transcreve julgados à divergência.

3. Os arestos enfrentam o deferimento das horas in itinere, justificando o recebimento do recurso.

4. Admito os Embargos. Vista ao Embargado, para, querendo, impugnar o apelo em 8 (oito) dias.  
5. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-1005/87.1 - TRT 4ª Região  
Embargantes: VILSON SOARES PINHO E OUTROS  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança

**D E S P A C H O**

1. A Turma não acolheu o recurso de revista. A uma, porque estaria prescrito o direito dos Autores, com exceção a Vilson Soares Pinho, vez que a alteração contratual teria decorrido de ato único do empregador, o que atraiu a observância ao enunciado 198 na parte em que cogita da prescrição total. A duas, no tocante às diferenças de aposentadoria relativas a Vilson Soares Pinho, visto que "a matéria envolveria reexame da Resolução 107, norma interna da Empresa, vedado nesta esfera recursal, a teor do noticiado nos enunciados 126 e 208 desta Corte".

2. Insistem os Autores, ora Embargantes, que a revista merecia ser conhecida, considerando-se que a edição do verbete 198 da Súmula deste Tribunal não foi suficiente a pacificar a jurisprudência regional, como pretendem evidenciar mediante a retranscrição dos arestos colacionados àquele recurso. Quanto ao segundo item, salientam que dentre os julgados paradigmas há os que mencionam não a direito local ou regulamentar, mas a interpretação de lei federal. Daí articularem com a violência ao artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A matéria alusiva à prescrição da demanda que envolva controvérsia sobre alteração do contrato não está pacificada nesta Corte. Considerando que o Plenário ao julgar os processos números E-RR-4215/80, E-RR-6245/84 e E-RR-2356/84, concluiu pela prescrição total e, ao fazê-lo nos de números E-RR-4362/85 e E-RR-4397/85, decidiu de forma diametralmente oposta, admito os embargos.

4. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 8 dias.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1507/87.1 - TRT-1ª Região  
Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Advogada : Drª Patrícia Gonçalves Lyrio  
Embargado : DANIEL FREITAS  
Advogado : Dr. Daniel Freitas

**D E S P A C H O**

1. DA PRESCRIÇÃO.

A Turma deixou de conhecer o recurso de revista, interposto pelo Réu, quanto à prescrição. Fê-lo, considerando que não teria sido do atacado o fundamento veiculado na decisão regional em torno da interrupção, face ao ajuizamento de demanda em que a matéria em discussão foi questionada pelo Autor.

O Embargante aponta ofensa aos artigos 11 e 896, ambos consolidados, e a pertinência do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Sustenta que teria ocorrido alteração contratual envolvendo ato único e positivo (do empregador), a partir do qual teria início a contagem do prazo prescricional.

Improcede o inconformismo do Banco. Não houve debate e decisão prévios, perante o Regional e a egrégia Turma, em torno de possível modificação do contrato.

O recurso encontra óbice intransponível no teor do enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Assim, não prospera a alegação de maltrato aos preceitos dos artigos mencionados, bem como de contrariedade ao que consubstanciado no aludido verbete.

2. DOS LIMITES DA LITISCONTESTATIO

Assevera o Embargante que a decisão regional, ao rejeitar a prescrição argüida, teria apreciado matéria não veiculada na postulação inicial - ajuizamento de demanda visando a prestação jurisdicional em torno de verbas pleiteadas nesta lide, extrapolando-se os limites da litiscontestação. A Turma não conheceu a revista, consignando que a matéria não fora prequestionada. Também a Corte de origem não adotou entendimento a respeito. É necessário que o órgão a quo tenha sufragado tese em torno da matéria veiculada no recurso, porque somente assim fica viabilizado o cotejo necessário à conclusão acerca do entendimento a um dos pressupostos de recorribilidade específicos - a divergência jurisprudencial na interpretação de lei de estatuta federal ou a violência a esta última ou a sentença normativa. O recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento.

3. DA RECONVENÇÃO.

Também neste ponto, a Turma deixou de conhecer a revista, considerando que o único aresto trazido a confronto encontra-se em fotocópia inautenticada. Houve a interposição de embargos declaratórios, quanto a esta parte, que foram providos para explicitar que "a simples transcrição de texto de acórdão, sem alusão à fonte de publicação ou repertório idôneo de jurisprudência e a indicação escrita da data de publicação no corpo do julgado acostado aos autos, sem autenticação, não credencia o aresto ao conhecimento da revista, face ao artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e enunciado 38 desta Corte".

Nas razões do recurso de embargos transcreve-se decisão do Pleno no sentido de que "em se tratando de cópia, o aresto, chama do a cotejo para comprovar divergência, torna-se aceitável, se dela constar a data e fonte de publicação".

O aresto trazido a confronto encontra-se superado pela iterativa jurisprudência desta Corte, que afasta, totalmente, a força probante de decisão em fotocópia sem autenticação, reveladora da data e do veículo que a teria publicado: E-RR-2080/82, publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1988 e E-RR-6389/82, julgado em 24 de fevereiro de 1988.

Vale ressaltar que a peça em fotocópia, para ter valor probante, há que estar devidamente conferida. Inexistente o atendimento à formalidade legal e essencial, de nenhuma valia se mostra, não cabendo o empréstimo de efeito parcial - o de revelar a fonte e a data alusiva à do aresto que se aponta como paradigma. O princípio do terceiro excluído, tão valorizado na busca do raciocínio lógico e, portanto, seguro, revela que uma coisa é ou não é, sendo impertinente o meio termo.

4. Face ao exposto, inadmito os embargos, salientando que em momento algum restou malferido o disposto no artigo 896 consolidado.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2067/87.1 - 2ª Região

Embargante: NEIFE RUBENS AGUILAR  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

**D E S P A C H O**

1. Segundo a Turma:

"Havendo o próprio acórdão declaratório regional consignado que, em caso de erro no julgamento do recurso de mérito, o apelo revisional cabível não é o dos embargos declaratórios, não só discrepa da jurisprudência norteada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que admite o efeito modificativo dos embargos declaratórios quando fundamentada a decisão em observação incorreta dos fatos, como também afronta o artigo 832 da CLT quando inobserva os requisitos essenciais à decisão judicial ali previstos." (folha 751).

2. O Embargante afirma que a Corte de origem manifestou-se sobre a aplicabilidade da Circular nº 219/53. Assevera que o Colegiado do não poderia, mediante embargos declaratórios, conferir efeitos modificativos a uma decisão que considerou isenta de qualquer obscuridade, dúvida ou contradição. Por último, aponta que o entendimento da Turma contrariaria tanto o disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto os arestos que transcreve.

3. Não lhe assiste razão. A uma, porque realmente o Regional não chegou a examinar a regulamentação vigente à data de ingresso do Autor no Banco. O trecho com o qual o Embargante pretende demonstrar o contrário consignando entendimento no sentido de que a complementação de aposentadoria seria devida por não ter o Banco aplicado as normas vigentes, inseridas no contrato de trabalho. Tal assertiva não revela que houve exame da matéria argüida pelo ora Embargante. De fato, ainda que instado mediante interposição dos embargos declaratórios, o Regional recusou-se a fazê-lo, como pode ser verificado pela simples leitura de parte do Acórdão de folha 670, in verbis:

"Os embargos de declaração são oponíveis quando existir no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto que devia pronunciar-se o Tribunal, não podendo, contudo, alterar-se a decisão proferida. A existência de erro na apreciação do direito poderá ocorrer, mas a alteração do julgado dependerá, exclusivamente, do recurso próprio oponível, cuja apreciação será da competência do Tribunal "ad quem". Do exposto, rejeito os embargos oferecidos pelo reclamado."

Tal entendimento vai de encontro ao enunciado 178 que recentemente passou a integrar a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Esta também é a razão pela qual não vislumbro o pretendido conflito de julgados com os arestos apontados como divergentes nas razões do presente recurso de embargos.

Quanto à violência ao artigo 832 consolidado, foi exatamente este dispositivo legal, na parte em que alude à necessidade de fundamentação do que decidido, que embasou o conhecimento da revista. Considero, portanto, razoável a conclusão da Turma, no particular.

4. Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2136/87.0 - 3a. Região  
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Autor, ao entendimento de que "o fato de o empregado pagar pelo transporte fornecido não retira o direito à percepção das horas in itinere, uma vez que o Enunciado nº 90 não alude à gratuidade do transporte".

2. Nos Embargos, há julgados supostamente divergentes, autorizando o recebimento do apelo.

3. Admito os Embargos. Vistas ao Embargado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 8 (oito) dias.  
4. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-2226/87.2 - TRT-3ª Região  
Embargante: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargados: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
Advogado : Dr. Sami Sirihal

D E S P A C H O

- Entendendo que o simples fato de o empregador cobrar importância pelo transporte fornecido não afasta o direito às horas in itinere, a Turma negou provimento à revista interposta.
- A Embargante sustenta a tese de que a realidade fática dos autos demonstra que o difícil acesso de que cogitou o Regional caracteriza-se pela insuficiência do transporte público. Com base nesta assertiva, transcreve arestos que estariam a evidenciar o conflito de julgados.
- A premissa sobre a qual se fundamentou a decisão embargada diz respeito ao pagamento simbólico, feito pelo prestador de serviços, como remuneração do transporte fomentado pelo empregador. Em nenhum momento cogitou-se da insuficiência do transporte público, pelo que o enfoque da controvérsia no presente recurso ressurte-se da ausência do indispensável prequestionamento. Esta, também, é a razão pela qual não se evidencia o conflito de julgados, já que, excluídas as decisões prolatadas por esta Turma, que revelam suplantação de jurisprudência, os arestos paradigmas versam sobre a mencionada insuficiência de transporte (matéria não decidida).  
Isto posto, inadmito os embargos.
- Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2973/87.1 - 4ª Região  
EMBARGANTE: PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR  
EMBARGADO : NADIR MOACIR BARBOZA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. NELSON RIBAS

D E S P A C H O

- As contra-razões ao Recurso Ordinário, apresentadas pela Reclamada, foram consideradas intempestivas pelo Regional. No Recurso de Revista, a questão veio veiculada em forma de preliminar de nulidade processual, fundamentada em conflito com o Enunciado nº 262. A egrégia Turma não conheceu da prefacial, ao entendimento de que encerrava matéria preclusa, uma vez que a Reclamada não submeteu o tema ao Regional, à luz do Enunciado nº 262.
- Nos Embargos, vem indicada ofensa ao art. 896. Sustenta-se a desnecessidade do prequestionamento exigido pela Turma, uma vez que o Regional especificou as datas do recebimento da notificação (sábado), o início da contagem do prazo recursal (2a. feira) e o dia em que foram apresentadas as contra-razões.
- Se o Regional, apreciando o Ordinário, deixou de aplicar a hipótese norma jurisprudencial, consubstanciada em verbete sumulado do TST, a parte interessada deverá provocá-lo, através de Embargos Declaratórios, a fim de que se manifeste sobre a não adequação da matéria ao enunciado. Os Regionais não estão, obrigatoriamente, sujeitos aos entendimentos sumulares do TST. Daí a necessidade de provocá-los a se manifestarem, quando adotam tese conflitante com a jurisprudência sumulada. Assim, preclusa a matéria, a violência ao art. 896 não prospera.
- Indefiro os Embargos.
- Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-3039/87.4 - 1ª Região  
EMBARGANTE: COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS DONA ISABEL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO  
EMBARGADO : INÁCIO GONÇALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA

D E S P A C H O

- A egrégia Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao entendimento de que "a referência contida no preceito do caput do art. 538, do Código de Processo Civil, a "outros recursos" exclui a possibilidade de cogitar-se da suspensão do prazo para a outra parte também embargar de declaração o acórdão primitivo".
- O aresto transcrito às fls. 152-153 enseja o recebimento dos Embargos.
- Assim sendo, admito o recurso.  
Vista ao Embargado, para, no prazo de oito dias, impugnar os Embargos.
- Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-3138/87.1 - TRT 2a. Região.  
Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva.  
Embargado : WILSON HAIDAR.  
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães.

D E S P A C H O

- DA INCIDÊNCIA DO ANUÊNIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.  
A Embargante refuta a pertinência do enunciado 240 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte como óbice ao conhecimento da revista, no particular. Sustenta que esse verbete versa sobre a integração do anuênio para cálculo da gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não da integração da gratificação de função para cálculo do anuênio, hipótese que estima ser a dos autos. Assevera que neste ponto a revista estaria alicerçada na comprovação da divergência jurisprudencial e violência ao artigo 1.090 do Código de Processo Civil.  
A Turma simplesmente aludiu ao teor do verbete mencionado para concluir pelo não conhecimento da revista, nada aduzindo sobre a violência à literalidade de qualquer dispositivo de lei ou acerca do conflito de julgados considerada a matéria supra, tampouco foi provocada a fazê-lo, via embargos declaratórios. Daí padecer a argumentação da Embargante da ausência do indispensável prequestionamento. Quanto a este item, o recurso encontra-se obstaculizado pelo teor do verbete 184 da Súmula desta Corte.
- DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.  
Aludindo ao contido na decisão regional, a Turma afastou a alegação de que a existência de quadro de carreira estaria a obstaculizar a pleiteada equiparação salarial. Consignou, mais, que cabia à Ré o ônus de provar o desnivelamento funcional dos equiparandos. Rechaçou, deste modo, a violência ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando, por último, a inespecificidade dos arestos tidos como divergentes.  
Afirma a Embargante que, sendo fato incontroverso nos autos posto que reconhecido expressamente pelo Autor, a existência de quadro de carreira estaria a dispensar a feitura de prova, conforme a regra do artigo 334, itens II e III do Código de Processo Civil. Com apoio em jurisprudência deste Tribunal e citando o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, assevera que, se o Autor alega que executa o mesmo trabalho que o paradigma, cabe a ele o ônus de prová-lo. Mais uma vez, aponta que a revista merecia ter sido conhecida, visto que devidamente fundamentada em divergência válida e ofensa ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante a assertiva do Regional de que a Ré nada argüiu acerca da existência do quadro de carreira e sobre o posicionamento do Autor e do paradigma no quadro funcional, somente compulsando-se os autos e examinando-se-lhe o quadro fático-probatório poder-se-ia alcançar a conclusão almejada pela Embargante. Essa também é a razão pela qual vislumbro não poder prosperar a argumentação em torno do conhecimento da revista. É que tanto o disposto no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto os arestos paradigmas partem da premissa da existência de quadro de carreira.

No tocante ao ônus da prova, a questão não suscita mais controvérsia, esbarrando o recurso no teor do verbete de nº 68 da Súmula, cujo texto consigna:

"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

- DA LICENÇA-PRÊMIO.  
Aqui a Embargante limita-se a indicar que malferido restou o artigo 896 consolidado, sustentando que o ônus de provar que a dispensa não visava obstaculizar o direito invocado cabia ao Autor. Contudo, não logrou infirmar a decisão ora atacada, no que noticia a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso nesta parte.  
Frise-se, por oportuno, que, quanto a este item, o recurso de revista mostrou-se desfundamentado, porquanto não foi apontada expressamente violência à literalidade de lei ou trazido aresto com o objetivo de comprovar a desinteligência de julgados. A simples alusão ao artigo 1.090 do Código de Processo Civil não basta para impulsionar a revista. Ademais, vale ressaltar que o mencionado dispositivo legal, revê-lador de regra de exegese, nada tem a ver com a hipótese dos autos, crenditando-se a respectiva citação a mero equívoco.

- DO ADICIONAL RELATIVO À JORNADA SUPLEMENTAR.  
A Embargante estima que, ao prover o recurso do Autor par deferir o pagamento de duas horas extras com o adicional de 25%, a Turma divergiu do entendimento sufragado nos arestos que transcreve.  
As decisões paradigmas, prolatadas nos anos de 1983 e 1984, são anteriores à edição do verbete de nº 199 da Súmula, estando por este suplantadas:

"A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou inócua a regra inserta no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Publique-se.  
Brasília, 17 de maio de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3274/87.0 - 3a. Região  
EMBARGANTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ VITORINO GOMES  
ADVOGADA : DRA. NÍLDA DE MOURA SOUZA

D E S P A C H O

- Discute-se, nos autos, o termo inicial para o pagamento do adicional de periculosidade; o direito ao recebimento do referido adicional; e a fixação de honorários periciais em OTN.
- O Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido, integralmente. Daí os presentes Embargos, aviados com fundamento no art.

896 da CLT, cuja violação não restou demonstrada, uma vez que, conforme registrado no Acórdão embargado, as questões referentes ao direito ao adicional de periculosidade e à fixação de honorários periciais em contravam-se preclusas, por ocasião da interposição do Recurso de Revista. Quanto à nulidade do Acórdão recorrido - termo inicial para o pagamento do adicional de periculosidade -, não ficou demonstrado que o Regional tenha transgredido os arts. 893 e 464 da CLT.

Iniluso o art. 896 da CLT, os Embargos não prosperam. Intime-se.

4. Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-3362/87.7 - 4a. Região  
EMBARGANTES: FERNANDO HERMES SALCEDO TUBINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ESTER WILLIAN BRAGANÇA

D E S P A C H O

Discute-se se é total ou parcial a prescrição do direito de reclamar avanços trienais substituídos por outra gratificação em período anterior a dois anos do ajuizamento da reclamatória.

A egrégia 1ª Turma não conheceu da Revista dos Autores, com fulcro no Enunciado nº 198 do TST, concluindo pela incidência da prescrição total do direito de reclamar os avanços trienais.

Contra essa decisão fora opostos Embargos, em cujas razões os Embargantes apontam violação ao art. 896 da CLT, aduzindo que a Revista encontra-se fundamentada em divergência específica ensejadora do seu conhecimento.

Verificando serem específicas as divergências colacionadas na Revista, capazes de ensejar o conhecimento do recurso com base na letra "a" do art. 896 da CLT e considerando que a matéria não está pacificada pelo Tribunal Pleno, admito os Embargos.

Intimem-se.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 dias.

Brasília, 08 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-3489/87 - TRT 1a. Região  
Embargante: IOCHPE SEGURADORA S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada: MARIA DE FÁTIMA BENACHIO  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

1. O subscritor dos presentes embargos tem poderes substabelecidos pelo Dr. Paulo Serra (folha 69), que, todavia, não possui nos autos instrumento de mandato que o habilite a representar a Embargante. Tampouco se configurou, nos autos, a hipótese de mandato apud acta. Considerando que a prerrogativa de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil não alcança a fase recursal, tenho o recurso por inexistente (Precedentes: AG-E-RR-1958/84, Ac. TP-105/86, publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 1986; AG-E-RR-6098/84, Ac. TP-1165/86, publicado no Diário da Justiça de 27 de junho de 1986; AG-E-RR-6761/85, Ac. TP-464/87, publicado no Diário da Justiça de 30 de abril de 1987 e AG-E-RR-4214/86, Ac. TP-1030/87, publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 1987).

2. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-03751/87.7 - 1ª Região  
EMBARGANTE: HAROLDO GOMES PINTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT  
EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA

D E S P A C H O

Ao entendimento de que a aposentadoria voluntária do empregado não gera o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, a egrégia 1ª Turma negou provimento à Revista do Autor. Daí seus Embargos fundados em conflito jurisprudencial.

Apresentada divergência válida e específica ensejadora do recurso, admito-o.

Intimem-se.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 09 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-4351/87.4 - 2ª Região  
EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI  
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES

EMBARGADA : CENPLA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ZERON

D E S P A C H O

1. Discute-se nos presentes Embargos a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação ajuizada pelo SECONCI - Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo contra a CENPLA - Construções, Engenharia e Planejamento Ltda., objetivando o recebimento de contribuição assistencial, instituída em norma coletiva.

2. A egrégia Turma entendeu verificar-se a hipótese do Enunciado nº 224 e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a fim de declinar a competência para a Justiça comum do Estado de São Paulo.

3. Nos Embargos, a Reclamada tenta afastar a hipótese do Enunciado nº 224, afirmando que o conhecimento por divergência com o re ferido verbete implicou ofensa ao art. 896 da CLT. Quanto ao mérito, diz violados os arts. 625, 872, caput e parágrafo único, 877 da CLT; 142, § 1º, 153, §§ 2º, 3º e 4º e 165, incisos XIV e XV, da Constituição Federal e traz aresto à divergência.

4. O julgado transcrito às fls. 231, oriundo do Pleno do TST, autoriza o recebimento do apelo.

5. Admito os Embargos. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o apelo, no prazo de 8 (oito) dias.

6. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-4381/87.3 - 4a. Região  
Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. George Achutti  
Embargados : ADEMAR HOFFMANN E OUTRO  
Advogado : Dr. Nadir José Ascoli

D E S P A C H O

1. A Embargante - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - utilizou-se da transmissão via telex para manifestar o inconformismo contra o Acórdão da Turma. Ocorre que no mencionado documento, protocolizado neste Tribunal tempestivamente, não há qualquer alusão à formalidade de que cuida o artigo 374, parágrafo único, do Código de Processo Civil - declaração do reconhecimento da firma do reme- tente pelo tabelião. Assim sendo, inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4779/87.9 - 1ª Região  
EMBARGANTE: M.V.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO : IVAN JÚLIO  
ADVOGADA : DRA. ELIAN KLOTZ

D E S P A C H O

1. Trata a hipótese de preliminar de nulidade do Acórdão regional, por cerceamento de defesa, argüida, inicialmente, por não observado o prazo mínimo exigido entre a publicação da pauta e o julgamento do ordinário e, segundo, porque, no julgamento de Embargos Declaratórios, deixou-se de sanar omissão.

2. A egrégia Turma não conheceu da prefacial pelos seguintes fundamentos: dispositivo regimental não embasa o Recurso de Revista e, não sanada a omissão por ocasião do julgamento dos declaratórios, a parte deve utilizar, novamente, referido remédio processual, insistindo em solicitar a prestação jurisdicional.

3. Os Embargos vêm fundamentados em ofensa ao art. 896 da CLT, resguardado em sua literalidade, haja vista a razoabilidade da tese adotada pela Turma, para afastar a ofensa ao art. 458 do CPC.

4. Intime-se os Embargos.

5. Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

PROCESSO Nº TST-E-RR-4938/87.0 - 2ª Região  
EMBARGANTE: ECHLIN DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS NASCIMENTO  
EMBARGADO : JOSÉ BENEDITO CASEMIRO  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

1. Discute-se o critério para a contagem do prazo recursal, quando opostos Embargos Declaratórios. No caso, em razão dos feriados da Semana Santa, os Declaratórios foram opostos, tempestivamente, no sétimo dia do prazo recursal. A egrégia Turma, considerando que o remédio processual utilizado apenas suspende a contagem do prazo recursal, sustentou que, da publicação do Acórdão proferido no julgamento dos declaratórios, sobejava apenas um dia para a interposição do Recurso de Revista. Gastos três dias, dele não conheceu, por intempestivo.

2. Nos embargos, sustenta-se a temporaneidade do apelo, ao entendimento de que, se o quinto dia cai num dia não útil, o quinto dia é prorrogado para o dia útil imediatamente posterior, sobejando o restante do prazo para o recurso principal. Daí ter por violado os arts. 536, 184, § 1º, inciso I, do CPC e 153, § 2º, da Constituição Federal.

3. A questão do retorno da contagem do prazo recursal, suscitada pelo pensamento da oposição de Embargos Declaratórios, é controvertida nos Tri-

bunais trabalhistas. Assim, não se poderá dizer da violação literal aos textos de lei indicados, ocorrendo a hipótese do Enunciado nº 221.

4. Indefiro os Embargos.
5. Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

AMÉRICO DE SOUZA  
Presidente da Turma, em exercício

### Terceira Turma

Processo nº TST-AI-7.362/87.3

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogada : Drª Evangélia Vassiliou Beck.  
Agravado : EVAIR PAULA DE AZEVEDO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves.

#### DESPACHO

1. Considerando os documentos de fls. 53/66, informando a realização de acordo entre os demandantes, devidamente formalizado, registro a desistência do Recurso manifestado pela União de Bancos Brasileiros S.A. e determino a baixa dos autos à instância de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1988.

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

AI-7378/87.0

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : LOURIVAL GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Em face ao pedido de fls. 83, onde Agravante e Agravado notificam que compuseram amigavelmente um acordo e expressam a desistência quanto ao presente Agravo de Instrumento.

Homologo o acordo e declaro extinto o processo.

Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3398/88.6

Agravante : JOSÉ RINALDO FERREIRA  
Advogado : Dr. Irapoan J. Soares  
Agravados : MOMBRAZ - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E REPREV - RECIFE CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.  
Advogados : Dra. Maria Giselda S. Pinto e Dr. Roberto Ferreira de Lima

#### DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante, inconformado com o despacho de fls. 40, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que pretende o recorrente o reexame de matéria de prova, revolvendo assim fatos e provas.

O E. Regional da 6ª Região, com base nos elementos fáticos - probatórios carreados aos presentes autos, manteve a r. sentença vestibular, ao entender que não restou reconhecido o liame empregatício entre as partes, ao fundamento de que "revelam os autos, no seu conjunto, que a Rte. trabalhou com autonomia, inobstante sua atuação inserida na atividade - fim das reclamadas, e apesar do período de tempo em que às mesmas vinculadas. Subordinação relativa. Pessoalmente inerente à atuação. Exclusividade da prestação e dependência econômica circuntanciais, podendo, aliás, derivar de opção do prestador de serviços." (fls. 30).

Logo, correto o r. despacho agravado pois o reexame de matéria fático-probatória - vínculo empregatício -, nesta esfera recursal é obstado pelo Enunciado 126 desta C. Corte Superior.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3448/88.5

Agravante : ELIZEU RODRIGUES  
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes  
Agravado : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença vestibular, com base nos fatos e provas

carreados aos autos, tendo em vista que "O documento de fls. 40, assina do pelo recorrente, comprova o horário de trabalho declinado na contestação. O próprio recorrente, em depoimento pessoal (fls. 86), confirmou o referido horário, convalidando os holerits de fls. 60/68, através dos quais se verifica que os feriados eram pagos com o adicional de 100% (Código 238). Por outro lado, os fatos configuradores de justa causa foram apurados em regular sindicância e confirmados em Juízo." (fls.69).

Contra esta decisão, recorreu de revista o reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 74, que entendeu ser a matéria eminentemente fático-probatória.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 830 da CLT, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, como bem observou o r. despacho agravado, pretende o recorrente o reexame de questões fático-probatórias, seja no que diz respeito ao horário de trabalho, como no que concerne a justa causa, inadmissível, neste grau de recurso, ainda que sob o fundamento de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 126 desta C. Corte Superior.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3466/88.7

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Eriwan da Cruz Neves  
Agravado : CARLOS GUTEMBERG DE LIMA

#### DESPACHO

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco, ao fundamento de que "bancário comissionado sem qualquer atribuição de chefia faz jus ao pagamento das horas extras, uma vez que a gratificação paga, mesmo que superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não remunera as horas extras trabalhadas" (fls. 18), além do que concluiu que "o uso das camisas ficou evidenciado pelo depoimento de todas as testemunhas" (fls. 20).

Contra esta decisão recorreu de revista o Banco, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 27/28.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 224 § 2º da CLT, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho denegatório de sua revista, nova apreciação da matéria, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do C. TST, ainda que sob o fundamento de violação legal e divergência jurisprudencial.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3491/88.0

Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE.  
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
Agravado : ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DA FONSECA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

O 3º Regional condenou o reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada pelo reclamante, com todas as vantagens da Resolução nº 3/70 do Banco-recorrente, ao fundamento de que esta Resolução seria mais favorável ao empregado que a precedente e, portanto, adesiva ao contrato de trabalho.

Contra esta decisão recorreu de revista o Banco, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 54.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos da alínea a do art. 896 Consolidado.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho agravado, a discussão gira em torno de norma regulamentar do Banco, constituindo o Enunciado 208 desta C. Corte Superior óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3497/88.4

Agravado : MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY  
 Advogado : Dr. Boris Alexandre Balaquer  
 Agravado : MATOSINHOS ALVES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Osiris Rocha

**D E S P A C H O**

A decisão da Eg. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi no sentido de dar provimento ao recurso ordinário reclamante para declarar a competência da Justiça brasileira para examinar a causa, devendo os autos retornar à MM. Junta de origem, para os fins de direito.

Contra esta decisão recorreu de revista a reclamada, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 17.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos da alínea a do art. 896 Consolidado.

Entretanto, a decisão proferida pelo Eg. Regional, como bem observou o r. despacho denegatório de sua revista, é interlocutória, constituindo o Enunciado 214 desta E. Corte Superior óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no Enunciado 214 e no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3510/88.2

Agravante : HINKO KOKOS  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Agravado : METALÚRGICA INDARÉ S/A  
 Advogado : Dr. Edson Chehade

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que "após a edição da Lei nº 6.204/75, que deu nova redação ao artigo 453 da CLT, o empregado que, espontaneamente se aposenta extingue o seu contrato de trabalho, sem que com isto, lhe advenha o direito de postular a indenização por tempo de serviço anterior a sua opção ao regime fundiário" (fls. 25).

Contra esta decisão, recorreu de revista o reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 31.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 453 da CLT; 153, § 3º e 163, inciso XVI, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, o E. TRT a quo deu razoável interpretação judicial ao caso em apreço, tornando inviável o recurso interposto por violações legal ou constitucionais conforme o disposto no Enunciado 221 do C. TST.

Quanto aos arestos paradigmáticos, desservem ao confronto vez que são inservíveis para o fim colimado, por abordar aspectos que não o enfocados pelo v. acórdão recorrido, constituindo o Enunciado 38 desta Corte óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3522/88.0

Agravante : IZILDA PEREIRA RODRIGUES  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Agravado : BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

**D E S P A C H O**

Insurge-se a reclamante contra o v. acórdão regional, no que diz respeito ao divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora do trabalhador bancário, por entender que o mesmo é de 180 e não de 240 horas, como decidido pelo E. Regional.

Todavia, como bem observou o r. despacho denegatório de sua revista, o E. TRT a quo decidiu em consonância com jurisprudência predominante no C. TST, cristalizada no Enunciado 267, sendo, pois, improsperável ao apelo nos termos da alínea a do art. 896 Consolidado.

Assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no Enunciado 267 do C. TST e art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3529/88.1

Agravante: NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva  
 Agravada : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença vestibular, ao fundamento de que "a cláusula 12ª do Acordo Coletivo a que se refere o documento de fls.13/16, faculta aos empregados e empregadores, por ajuste escrito, estabelecer horário de trabalho de 12x36 horas, ou seja, de 24 horas contínuas de trabalho, por trinta e seis horas contínuas de descanso. No Contrato de Experiência formulado entre as partes, esse referido horário foi convenicionado (documento de fls.31)" (fls.21).

Contra esta decisão recorreu de revista a reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls.27, que entendeu ser a matéria eminentemente de prova.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 da CLT. Aponta como violados os arts. 58/59 da CLT; cláusula 12ª do Acordo Coletivo, além de trazer arestos à colação.

Entretanto, em que pesem suas razões, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória, constituindo o Enunciado 126 desta C. Corte Superior óbice intransponível ao seguimento do apelo, não havendo falar em violação a dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3542/88.6

Agravante : FÁBRICA TECIDOS TATUAPÉ S/A  
 Advogado : Dr. Ricardo A. W. Rodrigues  
 Agravado : EMÍDIO LOPES CARDOSO  
 Advogado : Dr. Albertino de S. Oliva

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, com base no laudo pericial trazido aos autos, tendo em vista que restou comprovada a insalubridade, e conseqüentemente devido o respectivo adicional.

Contra esta decisão, recorreu de revista a reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 58, por entender que a matéria é eminentemente fática.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 191 da CLT, além de trazer arestos à colação.

Todavia, como bem observou o r. despacho agravado, pretende a recorrente o reexame de matéria fático-probatória - adicional de insalubridade -, inadmissível neste grau de recurso, ainda que sob o fundamento de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
 Relator

Proc. nº TST - AI - 3561/88.5

Agravante : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso  
 Agravado : LEOPOLDO CAVA GENTIL  
 Advogado : Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, por entender devida a equiparação salarial pleiteada, ao fundamento de que "do exame da prova oral resultou inconteste que recorrido e paradigma exercitavam as mesmas atividades funcionais, distinguindo tão somente a tarefa de lavagem de trens, que, por sua singeleza, não justifica a diferença salarial, até porque a identidade de funções não pressupõe a igualdade absoluta de serviços específicos, basta que a identidade se de nas operações substanciais", além do que "a recorrente não fez prova cabal, como lhe competia, dos fatos impeditivos e obstativos do direito postulado, com demonstração irrefutável de maior produtividade e perfeição técnica do trabalho do paradigma, ou seja, de que merecedor de maior mérito" (fls. 31).

Contra esta decisão, a reclamante recorreu de revista, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 36.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os pressupostos do art. 896 Consolidado. Aponta como violado o art. 461 § 1º da CLT, além de trazer arestos à colação.

Todavia, trata-se de matéria eminentemente fático-probatória - equiparação salarial -, constituindo o Enunciado 126 desta C. Corte Superior óbice intransponível ao seguimento do apelo, não havendo falar em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

De outro lado, como bem observou o r. despacho agravado o E. TRT a quo decidiu em consonância com jurisprudência do C. TST consubstanciada no Enunciado 68.

Assim sendo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3567/88.9

Agravante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT  
Advogado : Dr. Wilson Leite de Almeida  
Agravados : FULGÊNCIO JOSÉ DA MOTA SOARES E OUTROS  
Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender que correta a r. sentença vestibular no sentido de deferir ao reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração ao salário das horas extras habituais e respectivos acréscimos.

Contra esta decisão recorreu de revista a reclamada, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 99.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo extraordinário estavam presentes os requisitos das alíneas "a" e "b" do art. 896 Consolidado. Aponta como violados os arts. 1090 do código Civil e 153, § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Todavia, em que pesem suas razões, a discussão gira em torno de norma regulamentar da empresa, constituindo o Enunciado 208 deste C. TST óbice intransponível ao seguimento do apelo. De outro lado, quanto as violações legal e constitucional supramencionadas, o Enunciado 221 obsta o recurso, uma vez que o E. TRT a quo deu razoável interpretação judicial ao caso em apreço.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4963/87

Recorrentes: ANTÔNIO CONCEIÇÃO, SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A, LUBECA S/A - ADMINISTRAÇÃO DE BENS.

Advogados : Drs. Marcos Schwartzman e Décio Lobo de Moraes  
Recorridos : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia Turma Regional, afastando a preliminar de prescrição, por aplicação analógica do Enunciado nº 156 do TST, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, asseverando que, quando da opção pelo regime do FGTS, o reclamante recebeu todas as indenizações referentes ao período de 11.10.65 a 01.04.73, acrescidas de 1/12 (um doze avos) do 13º salário, conforme os comprovantes de fls. 60/61, tendo, desse modo, já pago e quitado o pedido apresentado na inicial. Inconformadas, as partes recorrem, sendo que as reclamadas o fizeram adesivamente. O reclamante pugna pelo provimento do recurso para que seja julgada inteiramente procedente a ação. Aponta violação ao art. 9º da CLT, invoca o Enunciado nº 20 do TST e traz jurisprudência a confronto. As reclamadas insistem na preliminar de prescrição. Apontam infringência aos arts. 11 e 453 da CLT, bem como ao art. 153, § 3º da Constituição da República, além de contrariedade ao Enunciado nº 198 do TST. Trazem jurisprudência a confronto. Os recursos foram admitidos, contra-arrazoados e receberam parecer da digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento.

II - RECURSO DO RECLAMANTE - O v. acórdão regional, ao confirmar a improcedência do pedido de indenização anterior a opção, afirmou o seguinte: "De fato, quando da opção pelo regime do FGTS, o reclamante recebeu integralmente as indenizações referentes ao período 11.10.65 a 01.04.73, tendo as mesmas sido pagas, acrescidas de 1/12 do 13º salário (Ex-Prejulgado 20), conforme os comprovantes de fls. 60/61" (fls. 206). Na revista, o recorrente alega que "a hipótese em debate está amparada pelo Enunciado nº 20 do Colendo Tribunal, patenteada a fraude das reclamadas, fulminada, portanto, pelo art. 9º da CLT". Ocorre, porém, que a discussão suscitada agora, não foi enfrentada pelo juízo a quo, pelo que resulta a mesma sem prequestionamento, ensejando a incidência da preclusão, nos termos do Enunciado nº 184 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 184 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

IV - RECURSOS DAS RECLAMADAS - Os recursos adesivos não podem ser examinados, em face do trancamento do recurso principal, ao qual aderem.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-5719/87

Recorrente: BANCO BOAVISTA S/A  
Advogado : Dr. José Nassif Neto  
Recorrido : ADELINO SIMÕES  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

I - O recurso ordinário empresarial que, dentre outros aspectos, versava sobre a validade de instrumento procuratório juntado aos autos, teve seu provimento negado pelo Egrégio Regional, mantendo-se, assim, a r. sentença originária. Daí o recurso de revista estribado nas alíneas do permissivo consolidado, onde o Banco reclamado pretende demonstrar que o autor era exercente do cargo de tesoureiro e que, portanto, enquadrava-se na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Argui a vulneração do art. 224, § 2º da Carta Obreira e invoca a contrariedade com os Enunciados 204 e 237 do TST. Admitido o recurso, não mereceu contrarrazões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento, ou, se conhecido, pelo seu provimento.

II - O recurso não merece prosperar por esbarrar ele no Enunciado 164 do TST. É que, o substabelecimento de fls. 59, assim como a procuração originária de fls. 57/59 que concede poderes ao subscritor do recurso, Dr. José Nassif Neto, está em cópia sem a autenticação de que cogita o art. 830 consolidado. Assim, não possuindo seu subscritor poderes para demandar em juízo, o recurso não pode prosperar porque inexistente.

III - Com fundamento no Enunciado nº 164 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 5776/87.4

Recorrente : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU  
Advogado : Dr. Aureliano Quintas  
Recorrido : AVANY DE MENEZES  
Advogado : Dra. Maria do Carmo V. Richlin

**D E S P A C H O**

O 6º Regional negou provimento ao recurso Ordinário da Empresa, sob o fundamento assim ementado, in verbis:

"FGTS. Prescrição trintenária. Efeitos salariais já pagos. Diretiva do Enunciado 95-TST. A tese de equivalência jurídica (indenização/FGTS) como uniformizadora a molde prescritivo bial (art. 11, CLT) leva a autêntico retrocesso. A norma jurídica imprescindível de de aceitação social. Para ter efetividade."

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Invoca o Enunciado 206 do TST e traz aresto de divergência (fls. 59 a 63).

Entretanto, o Enunciado 206 é inaplicável a hipótese, correto o entendimento Regional a entender aplicável o Enunciado 95 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no Enunciado 95 e no artigo 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, V, do RI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 5824/87.9

Recorrente : RODRIMAR S/A - AGENTE, COMISSÁRIA E ARMAZÉNS GERAIS  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Hernandez  
Recorridos : RAIMUNDO PEDRO CORREIA DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dra. Regina Maria Cotrofe

**D E S P A C H O**

O 2º Regional não conheceu do recurso Ordinário patronal por deserto, afirmando que o documento que deveria comprovar o recolhimento do depósito recursal está em xerocópia não autenticada, infringindo o artigo 830 da CLT (fls. 553 a 555).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT. Fundamenta seu recurso nos artigos 769 da CLT, 130, 399 e 560, parágrafo único, todos do CPC (fls. 556 a 559).

Em que pesem suas razões, o Regional proferiu sua decisão interpretando o artigo 830 da CLT, constituindo o Enunciado 221 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no Enunciado 221 e no artigo 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, V, do RI do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST-RR-5882/87

RECORRENTE - MAELIN - MANUTENÇÃO ELÉTRICA E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado - Dr. Aguiar Resende de Oliveira  
RECORRIDO - ISAAC ARAÚJO LEITE  
Advogado - Dr. Ernane Afonso da Silva

**D E S P A C H O**

I - A Empregadora recorre, através de revista, da v. decisão regional, que condenou-a ao pagamento de horas in itinere e no de adicional de transferência. Com

fundamento no permissivo consolidado, busca configurar conflito pretoriano com os julgados que transcreve, tanto acerca da inaplicabilidade do Enunciado 90, nos casos de insuficiência do transporte, em face da grande demanda de empregados, como, também, do adicional de transferência. O apelo foi admitido, contra-arrazoado e mereceu parecer desfavorável da d. Procuradoria Geral.

II - DAS HORAS IN ITINERE - Da tese esposada pelo Tribunal a quo, qual seja, a de que "o local de prestação de serviços do obreiro, embora servido por transporte público, não tinha aquela condução estrutura capaz de atender a demanda no local, nos horários de entrada e saída da jornada de trabalho, equipara-se o local a' de difícil acesso", somente o segundo aresto, de fls. 133, se configura divergente, já que os demais, ou são oriundos de Turma desta Corte, imprestáveis, portanto, ou não abrangem todos os fundamentos da v. decisão (Enunciado 23), ou ainda possuem con- tornos fáticos diversos dos destes autos. Entretanto, não traz ele a fonte de publi- cação, indispensável à sua comprovação, como enseja o Enunciado 38 desta, com o qual colide o apelo.

III - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O processamento do recurso, no par- ticular, está obstado pelo Enunciado 42 desta Corte, porque todos os julgados ofere- cidos para configuração de discrepância, são oriundos de Turmas deste Colendo Tri- bunal, não se prestando ao fim que cogitam, conforme preceitua a alínea "a", do arti- go 896 da CLT.

IV - Com fundamento nos Enunciados 23, 38 e 42 do TST e na forma do artigo 99 da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

RR-5974/87.0

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo  
Recorrido : WALTER NEVES GODARTH JUNIOR  
Advogado .: Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva

D E S P A C H O

Entendeu o acórdão Regional ( fls.135/137) "não se conhece de recurso subscrito por patrono irregularmente investido: mandato sem reconhecimento de firma nem especificação de poderes, bem como ausência de mandato tácito".

Na Revista (fls. 140/142) o reclamado acos- ta jurisprudência que reconhece a figura do mandato tácito sempre que a parte comparece em juízo acompanhado de advogado, em audiência. Indi- ca como vulnerado o art. 70, da Lei nº 4.215/63, do Estatuto da OAB.

O primeiro e o terceiro aresto alude à exis- tência de mandato tácito, quando o Regional vislumbrou a ausência do mesmo. O segundo aresto é inespecífico. Por outro lado, todos os are- tos citados, não indicam a fonte de publicação, não atendendo ao di- posto no Enunciado 38/TST.

Ademais, não restou demonstrada a violação à literalidade da lei a ensejar o conhecimento e o seguimento do ape- lo.

Com fundamento no art. 99 da Lei nº 5.584/ 70 e apoio nos Enunciados 38 e 221/TST NEGO PROSSEGUIMENTO à Revista. Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 6056/87.9

Recorrente : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
Advogado : Dr. Júlio Afonso de Souza  
Recorridos : HARAILTON ANANIAS DE SOUZA E OUTRO  
Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso Ordinário da Fun- dação sob o fundamento assim ementado, in verbis:

"PRESCRIÇÃO PARCIAL - A falta de correção salarial dos em- pregados significa notória omissão continuada e permanente de direito, atingindo parcelas periódicas do salário dos hipossuficientes. Com es- ta famigerada omissão, o famoso Enunciado 168/TST foi atraído, sendo a- plicável à espécie integralmente." (fls. 86)

Inconformada, recorre de Revista a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 Consolidado. Aponta como violado o arti- go 11 da CLT, invoca o Enunciado 198 e traz arestos à divergência. (fls. 89/96).

Entretanto, a r. decisão Regional está em harmonia com o Enunciado 168 desta Corte, por tratar-se de prejuízo continuado aos em- pregados, que se renova mês a mês.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado supramencionado e no artigo 99 da lei 5584/70, c/c o art.67, V do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 6556/87.5

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Bernardino José de C. Nogueira  
Recorridos : LAURA SHIBUYA E OUTROS  
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao Agra- vo de Petição dos reclamantes, para reformar a r. decisão agravada,

determinando que os efeitos do v. Acórdão exequendo se estendam ate as datas em que rescindiram os seus contratos de trabalho (fls. 333/ 335).

Inconformada, recorre de Revista a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 Consolidado. Aponta co- mo violados os artigos 13, V e 106 da CF e colaciona arestos oriun- dos do STF.

Entretanto, não vislumbro nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais supramencionados pois não tem, perfeita relação com a matéria levantada nas razões recursais, constituindo o Enunciado 266 do TST óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado 266 e no artigo 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, V do RI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Processo nº TST-AG.RR-1329/88.9

Agravante: MARIA EDNA DE LIMA VALENÇA  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto  
Agravado : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

D E S P A C H O

O presente Agravo Regimental (fls. 154/ 159) foi interposto pela Reclamante, contra o r. Despacho de fl. 151, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enun- ciado nº 42.

Na forma do § 2º, do art. 63, do Regimento Interno desta Corte, o apelo foi enviado à d. Procuradoria-Geral, que em Parecer de fl. 166 opina pela reforma do Despacho para que seja dado prosseguimento ao Recurso, vez que o aresto de fls. 143/145 con- flita com a tese Regional.

A Decisão-revisanda foi no sentido de con- siderar bienal a prescrição do direito de reclamar a indenização de tempo de serviço prevista no art. 16, da Lei 5.107/66. O aresto para- digma, apesar de partir do pressuposto de que a indenização deveria ter sido depositada na conta vinculada do empregado, assegura que a prescrição aí é trintenária.

Por essa razão, reconsidero o r. Despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de junho de 1988

FRANCISCO LEOCÁDIO  
Juiz Convocado

PROC. TST-RR-1744/88.0

RECORRENTE: ANTONIO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Francisco Pôrto  
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : Dra. Selma Moraes Lages

No processo acima especificado foi exarado o seguinte des- pacho de lavra do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa (rela- tor): "Tendo em vista que não foi observado o art. 40 do C.P.C., resti- tuo aos petionários de fls. 107 o prazo de 8 (oito) dias para recor- rerem, se quiserem. Fundamento a prorrogação no artigo 775 da CLT."

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc.nº-TST-RR-1923/88

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha  
Recorrido : RAIMUNDO NONATO DE CASTRO  
Advogado : Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

I - O recurso ordinário do Município-reclamado teve seu pro- vimento negado ao seguinte fundamento: "O que é nulo é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de pro-ibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o contrato de trabalho" (ementa fls. 83). Irresignada, recorre ela atra- vés de recurso de revista, firmado nas alíneas do permissivo consoli- dado, discutindo a respeito da nulidade dos ajustes laborais efetua- dos, porquanto teriam sido consumados sem a existência de empregos e sem a inclusão, no orçamento, da dotação necessária ao atendimento das despesas decorrentes das contratações havidas. Rebelar-se, ainda, con- tra o pedido de aviso prévio e contra os honorários advocatícios. Acos- ta arestos que pretendem divergentes e aponta como violada a Lei núme- ro 4320/64. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - O pretendido dissídio pretoriano não se configura, eis que, os arestos elencados não cuidam da hipótese sob o enfoque que se lhe deu a v. decisão regional, pois traduzem entendimento sobre o con-

tido no art. 9º da Lei 6978/82, questão não aludida pelas instâncias percorridas (Enunciado 38). Outrossim, o acórdão acostado às fls. 106/109, bem como a jurisprudência de fls. 115/122, encontram-se em cópias não autenticadas, desatendendo, assim, o previsto no art. 830 da CLT. Tampouco tem cabimento a arguição de vulneração da Lei 4320/64, porquanto o v. acórdão recorrido não tratou das questões de que trata referida lei (Enunciado 184). Quanto aos honorários advocatícios, em que pese o extenso arrazoado recursal, encontra-se essa matéria completamente desfundamentada além de não ter sido versada pelas instâncias ordinárias (Enunciados 42 e 184). Por outro lado, no pertinente ao aviso prévio, não foi a Prefeitura sucumbente, pelo que o recurso carece de objeto.

III - Isto posto, com supedâneo nos Enunciados nºs 38, 42 e 184 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1932/88

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
ADVOGADO : Dr. José Alberto Pedrosa da Silva  
RECORRIDO : MARCOS VALÉRIO ROLIM DA SILVA  
ADVOGADO : Dr. Joaquim Fornellos Filho

D E S P A C H O

I - Com fundamento nas alíneas do permissivo consolidado, recorre, através de revista, o BRADESCO, contra a v. decisão regional, que após não conhecer, como preliminar, da arguição de carência de ação, negou provimento ao seu recurso ordinário. Rebelou-se, basicamente, contra toda a condenação imposta. O apelo foi admitido no efeito meramente de voluntivo e não recebeu razões de contrariedade. Sem parecer da Ilustrada Procuradoria.

II- CARÊNCIA DE AÇÃO - O inconformismo do Réu, nesse aspecto, prende-se a dois pontos: violação ao art. 301, X, do CPC, na medida em que o v. aresto regional teria apreciado a matéria vinculada à carência de ação, associada ao mérito, e não como preliminar; conflito entre o Enunciado 41 do TST e a disposição do art. 477, § 2º, da CLT. O Eg. Regional entendeu não se configurar a carência de ação, tendo em vista a jurisprudência remansosa desta Corte, traduzida no Enunciado 41. Pois bem. Se analisou a questão da carência como preliminar ou como mérito, em nada modifica, ou melhor, em nada aproveita a constatação de violação ou não ao art. 301 invocado, porque o primordial, in casu, seria a prestação jurisdicional. E ela foi dada. Da mesma forma, o argumento esposto de que a Súmula 41 conflitaria com o art. 477, consolidado, não vale como suporte para obter o processamento do recurso, porque os Enunciados nada mais são, do que a cristalização das decisões reiteradas dos Tribunais. O recurso, portanto, carece de permissibilidade, frente ao art. 896 da CLT, mesmo porque, a v. decisão lastrou-se no Enunciado 41 desta Corte.

III- ADICIONAL NOTURNO DO MÊS DE OUTUBRO - Aqui, o apelo encontra óbice intransponível no Verbete Sumular nº 184, já que não cuidou o recorrente de prequestionar a matéria diante do Tribunal a quo, que só tratou do pagamento do adicional relativo aos últimos nove dias de trabalho.

IV - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO - As vias ordinárias declararam não se aplicar à hipótese dos autos, a parte final do parágrafo 3º do art. 73, consolidado, porque entenderam não ser o trabalho noturno essencial à natureza da empresa bancária. O Banco, por outro lado, contesta, dizendo da propriedade do § 3º do art. 73, citado aos estabelecimentos de crédito, por força do Decreto-lei 546/69, que imputa violado. Ora, a conclusão adotada pelos juízes ordinários é totalmente interpretativa, o que afasta o recurso, por violação à literal disposição de lei, nos termos do Enunciado 221.

V - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERA - DO - Denota-se, que a v. decisão lastrou-se no Enunciado 172 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo, no particular, consoante o que dispõe a parte final da alínea "a" do permissivo legal.

VI - DOS DESCONTOS PARA A CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BRADESCO E DE SEGUROS - O v. aresto impugnado considerou indevidos os descontos efetuados, porque em desobediência à norma do art. 462 da CLT, já que "não há prova nos autos da autorização do reclamante para que se fizesse em seu salário desconto referente à "Caixa" ou para "Seguro" (fls. 72). O argumento traçado pelo Banco é o de que "ao beneficiar-se da Caixa beneficente o Reclamante convalidou o ato". Ora, não consta dos autos qualquer alusão ao fato de ter ou não o Autor sido beneficiário. Como poderíamos, então, resolver a questão? O único meio, a meu ver, seria reexaminar toda a matéria fático-probatória, mas esse procedimento nos é vedado pelo Enunciado 126. Assim, em torno de provas não há que se falar em violação legal ou conflito jurisprudencial.

VII- Com fundamento nos Enunciados 41, 184, 221, 172 e 126 e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. In Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1955/88.0

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Marcello Reus Darin de Araújo  
Recorrido : VALTER GONÇALVES  
Advogado : Dr. Murilo Celso Ferri

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário em presarial porque deserto, eis que, o valor efetuado a título de depósito recursal seria inferior aos dez salários de referência da época em que o recurso foi interposto. Irresignado, o Banco reclamado interpôs revista, com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado. Aduz que o depósito foi feito no segundo dia útil após a modificação e que, frente a progressiva e diária alteração de preços, não pode ele sofrer os rigores da Lei, até, porque, o depósito efetuado o foi apenas num valor um pouco inferior ao devido. Aponta violação aos arts. 895 e 899 da CLT e dissídio de julgados. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. A d. Procuradoria Geral não manifestou parecer.

II - O recurso não merece prosperar, porque desatende aos pressupostos contidos em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Quanto à alínea "a", porque a jurisprudência elencada desserve ao fim colimado. Os segundo e terceiro arestos de fls. 89 e único de fls. 90, são de Turma desta Corte. O primeiro de fls. 89, é inespecífico em relação a hipótese discutida nestes autos, na medida em que pressupõe que entre o efetivamente depositado e o quantum devido, a diferença é de pequena monta, enquanto in casu, a diferença, que é de Cz\$1.690,20 (hum mil seiscentos e noventa cruzados e vinte centavos), vale dizer o equivalente a quase dois salários de referência, não pode ser considerada ínfima. Assim, temos que o recurso, neste aspecto, esbarra no Enunciado 38 do TST, por faltar-lhe transcrição de trecho pertinente a hipótese. Quanto a alínea "b", melhor sorte não ocorre o reclamado, já que os artigos 895 e 899 da CLT invocados, foram rigorosamente observados pelo v. acórdão regional, já que tratam dos pressupostos essenciais ao recurso ordinário (entre eles o depósito recursal) e da competência para a sua apreciação, o que afasta o recurso por violação à literal disposição de Lei, nos termos do En. 221 do TST.

III - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2171/88

RECORRENTE: SURCAP - SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL  
ADVOGADO : Dr. Fernando Santos de Oliveira  
RECORRIDO : AGENOR ORDÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - A MM. Junta indeferiu a equiparação salarial pleiteada, ao argumento de que o paradigma é empregado de outra empresa e está à disposição da reclamada. O Egrégio Regional reformou essa decisão, por entender que "restando provada a prestação de serviços ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual perfeição técnica e idêntica produtividade, é de deferir-se a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT". Com respaldo nas alíneas do permissivo legal, a reclamada recorre, através de revista, ante a sua inconformação, pretendendo a reforma do julgado. Alega que, in casu, um dos requisitos que tornaria procedente o pedido de isonomia encontra-se ausente porquanto equiparando e paradigma não possuem o mesmo empregador, já que tendo sido o paradigma cedido pela Cia. de Renovação Urbana de Salvador - Renurb, é esta que lhe paga os salários, enquanto os do autor são pagos pela Superintendência de Urbanização da Capital - Surcap, cessionária. Aponta violação ao artigo 461 da CLT e invoca o Enunciado 111 do TST. O recurso foi admitido e logrou razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMO EMPREGADOR - O Egrégio Regional ao julgar a reclamatória procedente, deferindo ao autor equiparação salarial, o fez ao fundamento de que, no caso sub iudice, é patente a identidade de função e o trabalho de igual valor, sendo irrelevante que a prestação de serviços por equiparando e paradigma decorra de cessão, aquela é feita ao mesmo empregador, o que se verifica, in casu, porquanto "o convênio firmado entre RENURB e a SURCAP transferiu a esta os ônus decorrentes do pagamento do salário, bem assim a direção da prestação do serviço executado pelo paradigma" (fls. 51). Ora, nas razões de revista, a recorrente ao pretender a reforma do julgado, buscando descaracterizar a condição legal mesmo empregador, apresenta, como fundamento primordial, o fato de que é a cedente, Cia. de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, que paga os salários do paradigma, enquanto que os do reclamante são pagos pela SURCAP, além do que a cedente seria pessoa jurídica de direito privado e a cessionária pessoa jurídica de direito público (autarquia municipal). Ocorre, porém, que, como a questão do pagamento não resultou elucidada pelo acórdão revisando, a controvérsia, nos termos em que se apresenta, adquiriu contornos fundamentalmente fático-probatórios, que não podem mais ser reexaminados por esta instância superior (Enunciado 126). Assim, improsperáveis são a arguição de afronta ao texto consolidado e de contrariedade ao Enunciado 111 do TST.

III- Com fundamento no Enunciado 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2249/88.

RECORRENTE - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado - Dr. Pedro Coelho Ribeiro  
RECORRIDO - ARNOR MOREIRA NEVES  
Advogada - Dra. Diva Mascarenhas Borges

D E S P A C H O

I - Confirmando sentença da MM. Junta, o Egrégio Décimo Regional negou provimento ao recurso ordinário da Fundação Educacional do Distrito Federal. Inconformado, recorre a reclamada, através de Recurso de Revista, fulcrado nas alíneas do permissivo legal. Aduz que só é lícita a incorporação de 2 (duas) horas extras diárias e que nelas nada há mais a repercutir, visto que, foram corretamente pagas. In surge-se, ainda, contra a condenação de honorários advocatícios e contra a improcedência de seu pedido de reconvenção. Aponta a violação dos arts. 153, § 2º da Carta Magna e acosta arestos que pretende divergentes. O recurso foi admitido, não recebendo razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - HORAS EXTRAS - Supressão - Como relatado, a reclamada aduz que só é lícita a incorporação de 2 (duas) horas extras diárias. Os arestos por ela elencados, no entanto, cuidam da possibilidade ou não de serem suprimidas horas extras habitualmente trabalhadas. Ora, quaisquer destes aspectos chegou a ser analisado pelo v. acórdão revisando, que se limitou a inferir que as horas extras devem repercutir nas verbas rescisórias. Poder-se-ia aceitar, no máximo, que o r. aresto, implicitamente, admitiu ser possível a incorporação de mais de 2 (duas) horas, porquanto, com firma que o autor recebia 80 (oitenta) horas extras. Entretanto, o v. julgado não aborda qualquer discussão sobre sua integração, supressão ou limite de jornada de trabalho, restringindo-se, como acima esclarecido, a deferir sua repercussão nas verbas rescisórias. Quanto a esse aspecto, ou seja, a repercussão deferida, o recorrente não traz qualquer aresto à divergência, apenas asserindo que os documentos acostados comprovam a sua improcedência, o que conflita com o enunciado no Verbete 126 da Súmula. O recurso, por isso, esbarra, além de no já mencionado Enunciado 126, nos Enunciados 184, já que preclusa a discussão pretendida, e 38, pois não foi feita transcrição de trecho pertinente à hipótese. Do mesmo modo, o recurso encontra óbice no Enunciado 221, pois não consegue ele demonstrar, mormente de forma literal, a violação do indigitado art. 153, § 2º da Lei Maior.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O recurso encontra-se desfundamentado, pois não aponta qualquer dispositivo como violado, bem assim não arrola qualquer divergência. Notório o entendimento de que recurso desfundamentado não merece seguimento (Enunciado 42).

IV - RECONVENÇÃO - Igualmente desfundamentado (Enunciado 42).

V - Com supedâneo nos Enunciados 38, 42, 126, 184 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2283/88

RECORRENTES - LÚCIA BELARMINO BARROS E PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogados - Drs. Antonio José da Costa e Rubem B. da Rocha  
RECORRIDOS - OS MESMOS

D E S P A C H O

I - Tendo o processo sido encaminhado ao Tribunal a quo, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, a v. decisão revisanda manteve a sentença originária, assentando, na ementa: "A nulidade, segundo os princípios legais, doutrinários e jurisprudenciais não pode ser argüida por quem lhe tenha dado causa (letra "a", artigo 796 da CLT e art. 243 do CPC). Ausentes os pressupostos legais de estabilidade permanente, indevido é tal pleito". Dessa decisão, ambas as partes recorrem, por meio de revista. Somente o recurso do Município recebeu razões de contrariedade, onde se argüiu preliminar de inexistência sua. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DO RECURSO DA RECLAMANTE - O apelo vem apontando ofensa aos arts. 477, parágrafos, da CLT e 165, "a", I, da Carta Política, além de transcrever jurisprudência, dizendo do direito aos salários vencidos e vindendos, da necessidade de condenação do réu no pagamento dos salários de janeiro de 1986 em diante e clamando pela nulidade do v. julgado, pela não apensação do processo cautelar preparatório, com direta lesão ao art. 809 do CPC. Ora, todas essas questões agora suscitadas, há muito foram alcançadas pela preclusão, já que não tratou, a recorrente, de opor embargos declaratórios perante a JCJ, nem, tampouco, de recorrer ordinariamente. É vedado a este Órgão Superior o conhecimento primeiro dessas questões, porque se caracterizaria supressão de instância, já que não cuidou a Autora do seu necessário questionamento, conforme exige o Enunciado 184, que agora obsta o processamento do apelo.

III - DO RECURSO DO MUNICÍPIO - Em seu extenso arrazoado, o Reclamado rebate-se contra toda a condenação imposta. Entretanto, não consegue enfrentar os argumentos lançados pela v. decisão. Senão, vejamos. Os arestos elencados traduzem entendimento sobre o contido no art. 9º da Lei 6.978/82, aspecto sequer ventilado pelas instâncias originárias; o acostado às fls. 96/99 encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao que disciplina o art. 830 da CLT; e os de fls. 104/110 não se prestam ao fim colimado, ou por serem oriundos de Turmas desta Corte, ou por serem inespecíficos. O Enunciado 38 se impõe. Por outro lado, impertinentes as alegações de afronta à Lei 4320/64 e aos artigos constitucionais, tendo em vista que o v. aresto não tratou da questão à luz desses dispositivos, esbarrando, o apelo, também, no Enunciado 184. No que concerne aos honorários advocatícios e aviso-prévio, a revista carece de objeto, pois não foi a reclamada sucumbente (Enunciado 42).

IV - Assim, com fundamento nos Enunciados 184, 38 e 42 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento a ambos os recursos. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2297/88

RECORRENTE: SERGIO PEREIRA  
ADVOGADO : Dr. Antonio Bitincof  
RECORRIDA : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADVOGADO : Dr. Abaeté G. Pereira Mattos

D E S P A C H O

I - Egrégio Regional, entre outros aspectos devolvidos ao seu conhecimento, entendeu improcedente o pedido de pagamento do valor do aviso prévio, renunciado pelo empregado, bem como, que era deste o ônus

da prova do trabalho extraordinário. Inconformado, o obreiro, através de recurso de revista firmado nas alíneas do art. 896 da CLT, rebelou-se contra o v. acórdão a quo, dizendo que o simples fato de o empregado pedir dispensa do cumprimento do aviso prévio, não desobriga a empresa do pagamento do salário respectivo e, quanto às horas extras, que, tendo a empresa confessado que descumpria o assentado no art. 74, § 2º da CLT, deve prevalecer a jornada declinada na sua exordial. Aponta a violação dos arts. 74, § 2º, 818 e 832 do Estatuto Consolidado e traz arestos à discrepância. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - AVISO PRÉVIO - O Eg. Regional, no deslinde da controvérsia, firmou seu entendimento sob dois fundamentos: no de que o pedido da dispensa do aviso, constante no recibo de quitação, foi assistido por autoridade pública (DRT), daí, porque, "não há como desmentir a (sua) validade" (parênteses nosso), e ainda no de que, tendo o empregado se eximido de cumpri-lo, desobrigou o empregador de pagá-lo, não integrando, esse período, o do contrato de trabalho. Dos arestos trazidos a cargo nenhum deles consegue se contrapor a ambos os argumentos admitidos pela v. decisão impugnada, limitando-se, no máximo, a conflitar com o seu último fundamento (renúncia do aviso). Se assim é, temos que o recurso esbarra no Enunciado 23 do TST.

III - HORAS EXTRAS - O Regional assim limitou a lide quanto a este aspecto: o ônus da prova da sobrejornada é do autor; a prova produzida deve ser conclusiva pela sua robustez, sendo que a prova carreada apenas comprovou as horas extras incontestavelmente pagas. O recorrente, em seu apelo revisional, pretende a nulidade da decisão ordinária porquanto está não teria examinado, com a devida atenção, as provas e os fatos existentes nos autos, destacando que não se considerou o fato da empresa descumprir com a obrigação a ela imposta pelo § 2º, do art. 74 da CLT, fato esse que acarretaria a veracidade da jornada indicada na exordial. Outrossim, se tal omissão ocorreu, não cabe a esta instância recursal declará-la, e sim à instância a quo, que teria incidido nessa errônea. O remédio processual próprio seriam os Embargos de Declaração, que, in casu, não foram usados. Por outro lado, deve-se ressaltar que a valoração e o exame da prova é restrito às instâncias ordinárias, sendo vedado o seu revolvimento nesta instância recursal (Enunciado 126). Resta, ainda, dizer, que os artigos ditos violados não o foram, mormente em sua literalidade, como leciona o Enunciado 221 do TST e que as divergências elencadas não espelham qualquer dissídio, na medida em que discutem temas alheios à hipótese em tela. (Enunciado 38).

IV - Com supedâneo nos Enunciados 23, 38, 126 e 221 e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2408/88

RECORRENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA  
Advogado - Dr. Jorge Pedro Galli  
RECORRIDO - BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A  
Advogado - Dr. Jorge Alberto Hentges

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato, ao fundamento assim ementado: "Entende-se constitucional o Decreto-lei nº 2284 e por isto se confirma, em grau de recurso, a decisão de 1º grau que indeferiu diferenças salariais e seus reflexos - postuladas por Sindicato de bancários em nome de seus associados - quando o empregador obedeceu aos princípios ditados pelo mencionado Decreto-lei". Inconformado, o Sindicato recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. Aponta violação aos arts. 153, § 3º, 165, inciso XIV e 55 da Constituição da República. Traz jurisprudência a contronto. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - O v. acórdão revisando esclarece, no início da fundamentação expendida às fls. 101/102, o seguinte: "Pretende o Sindicato recorrente a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2284...". Mais adiante, assevera que, embora tenha sido paga a "remuneração dos associados do Sindicato e seus reflexos, com base no referido Decreto-lei", nenhum prejuízo lhes adveio, mesmo levando-se em consideração o acordo coletivo homologado em dissídio. No final, para melhor contornar a discussão encetada nos autos, diz que ela se prende, somente, à questão da constitucionalidade do Decreto-lei 2284. Feitas essas colocações, resta concluir que o aresto paradigma de fls. 111/114 é imprestável ao confronto pretendido. Isto porque não cuida do problema da constitucionalidade do Decreto-lei 2284, haja vista que, expressamente, afasta o exame dessa matéria, ao registrar às fls. 113, no segundo parágrafo, que "resta prejudicada a análise da constitucionalidade ou não do diploma legal em epígrafe". Por outro lado, aborda o pedido do reclamante pela ótica do direito intertemporal, enfatizando o entendimento de que os Decretos-leis não podem alcançar o acordo celebrado anteriormente à data de sua vigência, sem ferir o direito adquirido. Finalmente, não tece quaisquer considerações sobre se, de alguma forma, existiu ou não prejuízo de natureza salarial, em face do que ficara estipulado em cláusula de acordo homologado em dissídio. Pelo que se vê, não ficou caracterizada a divergência e, assim sendo, deixou de ser feita a transcrição do trecho pertinente à hipótese, nos termos do Enunciado nº 38 do TST. Não se acham, também, configuradas, as violações constitucionais apontadas, de forma literal, como leciona o Enunciado nº 221 do TST. A matéria é, indiscutivelmente, controvertida e tem sido objeto de vários pronunciamentos pelos Tribunais do Trabalho, que vem, frequentemente, se orientando no sentido da constitucionalidade do referido decreto-lei.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs. 38 e 221 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2421/88

RECORRENTE: VULCABRÁS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : Dr. Luis Carlos de Camargo

RECORRIDAS: APARECIDA DIAS MARQUES E OUTRA  
 ADVOGADO : Dr. Edison Silveira Rocha

D E S P A C H O

I - O Eg. Regional houve por bem desprover os recursos ordinários simultaneamente interpostos pelas partes, depois de rejeitar as preliminares argüidas pela reclamada, de prescrição, de extinção do processo sem julgamento do mérito, do chamamento à lide e de compensação. Somente a Empregadora interpõe recurso de revista, com amparo no permissivo legal. Reafirma restar fulminado pela prescrição o direito de ação das autoras, nos termos do art. 11 da CLT e do Enunciado 198, que cita como contrariado, pretendendo configurar dissenso pretoriano, com o julgado que acosta. Rebelar-se, ainda, com a condenação no pagamento, em dobro, das diferenças salariais, apontando o art. 467 consolidado, como violado. Clama pela observância do Enunciado 88, no que concerne às horas extras e, por fim, aduz serem indevidas as férias e a devolução dos descontos dos uniformes. O apelo foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- DA PRESCRIÇÃO - Assentaram, as instâncias percorridas, que "na hipótese dos autos, sendo a pretensão das reclamantes alicerçada em ato reputado nulo de pleno direito, a prescrição, se houver, será com referência, tão-somente, às prestações salariais ou de outras verbas... Mas, como o contrato de emprego é de trato sucessivo, cada prestação não cumprida é composta, individualmente, por um ato e uma lesão. Daí, conforme já acima explicitado, a prescrição incide, apenas, parcela por parcela" (fls. 107/108). Ora, como se depreende, o entendimento por elas esposado está em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, in casu, traduzida no Enunciado 168, inalterado pelo de nº 198, pois em se tratando de parcelas salariais, a prescrição é sempre parcial, e se conta do vencimento de cada uma delas. Assim sendo, nos estritos termos da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, não cabe o apelo.

III- DO PAGAMENTO EM DOBRO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - Nesse ponto, o Eg. Regional manteve a sentença originária, que apenas assim se pronunciou: "As diferenças salariais serão pagas em dobro, nos termos do art. 467 da CLT" (fls. 109). O argumento esposado pela recorrente, do maltrato ao art. 467 citado, porque comprovada a controvérsia e a iliquidez das diferenças, não pode prosperar. Isto, porque não tendo a MM. Junta, no particular, fundamentado, com detalhes, a sua decisão, não há como se lhe imputar, de forma literal, a afronta a tal dispositivo, como enseja a alínea "b" do art. 896 e o Enunciado 221 desta Corte.

IV - HORAS EXTRAS, FÉRIAS E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DOS UNIFORMES - Em todos esses aspectos, o apelo não merece prosseguimento. No que concerne às horas extras, porque a condenação se deu em face da pena de confissão aplicada à reclamada, além de não ter ela contestado o pedido inicial, conforme se extrai da v. decisão, às fls. 108, sendo, por conseguinte, descabida a arguição de contrariedade ao Enunciado 88. E quanto aos demais, porque o recurso encontra-se desfundamentado, diante do permissivo consolidado (Enunciado 42).

V - Com fundamento nos Enunciados 168, 221 e 42 e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2459/88

RECORRENTE: CORBINIANO AMARAL NETTO  
 ADVOGADO : Dr. Celso Romero  
 RECORRIDO : RENÊ LIMA STRANG  
 ADVOGADO : Dr. Mucio Zauith

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, acolhendo a exceção argüida pelo Reclamado, em seu recurso ordinário, julgou incompetente a Justiça do Trabalho, para apreciar ação que envolve serventário de Cartório não oficializado. Inconformado, o autor recorre, através de revista, fundamentada em pretensão dissenso jurisprudencial. Diz da competência desta Justiça, porquanto não foi admitido mediante concurso público, não ocupava cargo criado por lei, não recebia vencimentos da Fazenda Pública Estadual, não sendo, por conseguinte, funcionário público. O apelo foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O presente recurso vem fundado em pretensa configuração de distonia jurisprudencial. Entretanto, apesar de específicos, os julgados não se amoldam às exigências do Enunciado 38 desta Corte. Tal vez bete sumular faz previsão da comprovação da divergência de duas formas: através da juntada da certidão ou do documento equivalente, devidamente autenticado, ou pela transcrição do trecho, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação (órgão oficial ou repertório idôneo). De qualquer ângulo que se observe, o Recorrente não as satisfaz. Os arestos acostados não foram autenticados ou conferidos, apesar de xerocopiados e, quando citados nas razões recursais, não trazem a fonte de publicação. Assim, obstado está o processamento do recurso pelo Enunciado 38.

III- Com fundamento no Enunciado 38 e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

Proc. nº TST-RR-2504/88

RECORRENTE - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado - Dr. Darly Alfredo A. de Almeida  
 RECORRIDO - JOÃO DE TOLEDO LARA  
 Advogado - Dr. José Roberto S. de Arruda Pinto

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, por entender correta a sentença da MM. Junta ao deferir, ao autor, a equipara-

ção salarial por ele postulada. Dessa decisão recorre, através de revista, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, com amparo nas alíneas do permissivo legal. Argüi preliminarmente, a prescrição do direito de pleitear equiparação salarial conforme dispõe o art. 11 da CLT e Enunciado 198 do TST, já que transcorreram mais de dois anos do enquadramento do autor com a opção pelo regime da CLT, bem como de sua aposentadoria e do acordo formalizado pelos paradigmas. No mérito, aduz que in casu, não estão presentes os pressupostos do art. 461 consolidado para o deferimento da isonomia pleiteada, posto que os paradigmas possuem tempo, na função de Procurador, superior a dois anos. Argumenta, outrossim, que a condenação no pagamento das diferenças postuladas é arbitrária, tendo em vista que empregado aposentado não tem direito a férias e tampouco recolhe FGTS. Aponta violação aos arts. 153, § 3º da Constituição, 461, § 1º da CLT, invoca os Enunciados 135/TST e 202/STF e traz aresto à divergência. O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 184 e mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Equiparação salarial - Prescrição - A controvérsia a respeito da incidência da prescrição do direito de pleitear equiparação salarial (se total ou parcial), não foi objeto de apreciação pela v. decisão a quo, e nem poderia sê-lo, já que em seu recurso ordinário a reclamada nem se preocupou em discutir a questão. Assim, a revista, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 184 desta Corte.

III - Quanto ao mérito, o segundo grau de jurisdição solucionou assim a lide: "Tanto o Recorrido como os paradigmas indicados passaram a ser regidos pela CLT e legislação trabalhista complementar, quando da transformação da Recorrente em sociedade anônima. Não se apura diferença superior a dois (2) anos entre os mesmos, da do que tendo exercido cargo de diretor, o contrato de trabalho do Recorrido ficou em suspenso, ainda, que o desnível salarial ocorreu somente em 1981. Irrelevante o fato de ter o Recorrido se aposentado em 02.03.81, pois em razão da Lei Estadual nº 7.711/76, a Recorrente está obrigada a assegurar ao jubilar idêntica remuneração ao pessoal da ativa (fls. 108/110)" (fls. 174). Na revista, a Reclamada não logrou demonstrar conflito de teses, já que não se preocupou em trazer arestos para se contraporem à tese esposada pelo v. acórdão regional, sendo necessário esclarecer que o enunciado contido no Verbete nº 135 do TST não fez parte das razões de decidir, do que decorre que tanto a Súmula 184 como a 38 obstam o processamento da revista, bem como o de nº 221, pois não se demonstrou vulneração aos dispositivos de lei citados. De qualquer sorte, o apelo não teria condições de prosperar, à medida que a empregadora, ao demonstrar seu inconformismo, traz à balha pressupostos fáticos que jamais poderiam ser reexaminados nessa fase recursal extraordinária (Enunciado 126). Quanto a condenação em diferenças salariais, o Enunciado 184 obsta o apelo, já que preclusa a questão.

IV - Com fundamento, pois, nos Enunciados 126, 184 e 38 do TST e na forma permitida pelo art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

Proc. nº TST-RR-2514/88

RECORRENTE - COMPANHIA INTERAMERICANA DE METALURGIA  
 Advogada - Dra. Maria Gertrudes Diniz Ribeiro  
 RECORRIDO - SALATIER XAVIER MENDES  
 Advogado - Dr. Ademar Lima dos Santos

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso da reclamada, que versava sobre cerceamento de defesa e multa pelo não pagamento das verbas rescisórias e dos salários com aumento. Inconformada, a empregadora recorre, através de recurso de revista, apoiada nas alíneas "a" e "b" do permissivo consolidado, aduzindo que o usual é estipular multa de 10% sobre o principal, podendo, no máximo, atingir-se até o valor dele, nunca podendo este ser excedido. Aponta, como violado, o artigo 920 do Código Civil e contrariedade com o Verbete 12 da Súmula do TST. O recurso foi admitido, não merecendo razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DA MULTA - O recurso esbarra no Enunciado nº 184 do TST, pois quaisquer dos temas nele discutidos foi objeto do v. acórdão regional. O recorrente pretende, com seu recurso, rever os critérios fixados para a estipulação da multa, que sendo seja a mesma no percentual de 10%, impugnando, ainda, as anotações feitas na CTPS do reclamante. Desses aspectos, apenas poder-se-ia admitir que o Egrégio Regional prequestionou os critérios fixados para a aplicação das multas. Todavia, em relação a este tema, deixou ele claro que a questão, por revolver cláusula normativa fugia-lhe da competência. Esclareceu, ainda, o Regional, que as multas eram em sequência de não ter a reclamada cumprido com o reajuste salarial, conforme restou provado no laudo pericial. Quanto às anotações da CTPS do autor e ao valor da cominação da cláusula penal, nos moldes do art. 920 do Código Civil, o v. aresto revisando é totalmente silente, não tendo sido opostos quaisquer embargos de declaração a fim de requerer pronunciamento a respeito, pela r. instância a quo.

III - Com supedâneo no Enunciado 184 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2525/88

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. José Maria Riemma  
 Recorrido : LUIZ AFONSO DOBKONSKI  
 Advogado : Dr. Valdir Gehlen

D E S P A C H O

I - Inconformado com o v. acórdão regional, que proveu apenas em parte o seu recurso ordinário, recorre o reclamado, através de recurso de revista, com amparo nas alíneas do permissivo legal. Aduz a prescrição total, da ação, na forma do Enunciado 198 do TST e discute sobre as diferenças salariais, face a correção semestral do anuênio, adicional de transferência e honorários advocatícios. Aponta como violados os arts. 11, 469, § 1º da CLT, 165, XIV da Constituição da República, 10 de

Lei 6.708/79, 6ª da Lei de Introdução ao Código Civil, 334, I do CPC, 14 da Lei 5584/70 e cláusula 2ª da Convenção Coletiva. Invoca, ainda, contrariedade com os Enunciados 198, 11 e 219 do TST, arrolando arestos ditos divergentes. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - O subscritor do recurso de revista, Dr. José Maria Riemma, não logra demonstrar sua capacitação para representar o Banco-reclamado em juízo. Embora tenha juntado aos autos cópia da procuração às fls. 285, com substabelecimento no verso, aquela carece de qualquer eficácia probante, pois só o verso se encontra autenticado. A disposição do art. 830 da CLT é de natureza cogente, pois ao falar em que "só será aceito", impõe ao juízo admitir como prova apenas documentos em original, em certidão ou conferidos. Daí decorre que, os que não apresentam uma dessas formalidades cumpridas, não podem ser aceitos. In casu, dois eram os documentos: a procuração de fls. 285, anverso e o substabelecimento no seu verso. Destes, apenas se admite que o substabelecimento tem sua autenticidade comprovada e neste não se acha relacionado o nome do causídico subscritor do recurso. Impossível, pois, reconhecer como vá lido o mandato, do que resulta que o recurso encontra óbice no Enunciado 270 do TST.

III - Com supedâneo no Enunciado 270 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2529/88.7  
EPP/zgs

RECORRENTES : DOMINGOS JAIR VIVARELLI E OUTROS  
Advogado : Alberto de Paula Machado  
RECORRIDA : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA  
Advogado : Carlos Roberto R. Santiago  
9a. Região

#### D E S P A C H O

O Egrégio Nono Regional, pelo Acórdão de fls. 157/163, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" e reflexos, sob o fundamento de que "se ausente o pressu posto básico constante da Súmula nº 90/TST - que a condução seja fornecida pelo empregador - não há como serem computadas na jornada de trabalho do empregado as horas utilizadas para o acesso ao emprego".

Daí a revista de fls. 165/170, em que apontam os autores, como ofendido, o Enunciado nº 90 da Súmula da Corte. Alegam, ainda, que a Recorrida, tentando disfarçar o fornecimento de transporte, transferiu o ônus de sua propriedade para a associação de funcionários. Traz, ainda, documento que, segundo alega, com prova que o ônibus pertencia à Reclamada, com base no Enunciado nº 397 do CPC.

O apelo foi admitido através do Despacho de fls. 172, e contra-arrazoado às fls. 173/175.

Ocorre que a matéria é de cunho nitidamente probatório, obstando o seu prosseguimento o Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Com efeito, pretende-se discutir a existência de fornecimento de transporte gratuito aos obreiros, pela Reclamada, sendo que tal circunstância foi afastada pela instância "a qua", pelo fato de haver "contrato de arrendamento, firmado entre a empresa e a associação dos funcionários, através do qual a Reclamada se comprometia a fornecer os ônibus necessários ao transporte dos empregados, mediante o pagamento mensal de 17 ORTNs (cláusula terceira, fl. 70)". E também que "as certidões expedidas pelo Detran-Área de Veículos; estas, demonstram a compra dos veículos pela Associação dos Funcionários de Irmãos Lopes (fls. 75/80), a qual está comprovada pelos Certificados de Registros, Taxa Rodoviária Única e Apólices de Seguros Obrigatórios (fls. 81/83)".

Assim, diante de tal posicionamento, somente reabrindo-se a fase instrutória e reexaminando os elementos fático-probatórios dos autos é que poderia esta Corte concluir diversamente da conclusão que chegou o Regional.

Do exposto no Acórdão Regional, inexistia o fornecimento de transporte gratuito, mas mero uso de ônibus da Reclamada, arrendados pela associação dos seus servidores, que pagava à mesma determinada quantia, além de que "havia outras formas de se chegar ao trabalho, tendo, porém, os funcionários, optado pela forma que julgaram mais conveniente para si" (fls. 161).

Ante o fundamento acima, nego prosseguimento à revista, face à falta de culpa concedida pelo artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, com base no Enunciado nº 126 da Corte.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2571/88

RECORRENTE: MARIA CARMEM COSTA MAISTRELLO  
ADVOGADO : Dr. Marcos Schwartsman e Sid Riedel de Figueiredo  
RECORRIDO : GIRO TURISMO LTDA  
ADVOGADA : Dra. Madalena Maria B. da S. Campos

#### D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional manteve a sentença de origem, que julgou a Reclamante carecedora da ação, porque considerou inexistente o vínculo empregatício. A autora, irresignada, interpõe recurso de revista, com amparo no permissivo consolidado. Buscando configurar a relação de emprego, cita, como violado, o art. 3º da CLT e transcreve arestos, pretensamente divergentes. Admitido, o apelo foi contra-arrazoado. Não há parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Apesar de a ora recorrente pretender que seu apelo extraordinário se limite a um "suposto" enquadramento jurídico dos fatos, a bem da verdade, quer que se revolva toda a matéria fático-probatória, de que se louvaram as instâncias primeiras, para se concluir pela procedência da ação, pois somente através desse procedimento ser-me-ia possível

modificar o entendimento ordinário. Conspira, assim, o recurso, contra o Enunciado 126.

III - Com fundamento no Enunciado 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2600/88

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
ADVOGADA : Dra. Zaneise Ferrari Rivato  
RECORRIDO : CARLOS JORGE FERREIRA  
ADVOGADO : Dr. Paulo Cornacchioni e Sid Riedel de Figueiredo

#### D E S P A C H O

I - Com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, a reclamada, re corre, através de revista, combatendo o v. acórdão regional naquilo em que lhe foi desfavorável, após a oposição de embargos declaratórios que foram acolhidos para declarar que observar-se-á a prescrição bienal sobre os valores objeto da condenação de segundo grau. Em seu arrazoado, aduz que é do reclamante e não da reclamada a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado: trabalho nos dias feriados e percepção dos adicionais elencados (noturnos e prêmios). Concluindo, insurge-se, também, contra a condenação no pagamento dos feriados trabalhados em dobro tendo em vista que o que o autor pretende é o seu pagamento em triplo. Aponta como violados os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC; invoca o Enunciado 146 desta Corte e traz aresto a confronto. O recurso foi admitido e logrou razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DO ÔNUS DA PROVA - Alega a reclamada que, tendo sido negada por ela a existência de direitos relativos à integração de adicionais bem como o pagamento de trabalho nos dias feriados, é do reclamante o ônus de provar esses direitos. A revista, no particular, vem unicamente pela letra "b" do permissivo legal. Entretanto, o que a empregadora alega em suas razões recursais, não foi expressamente prequestionado pelo v. acórdão revisando. Mas, se se considerar que o foi, porquanto a r. instância a quo, quanto àquelas parcelas, consignou que "a alegação contida na defesa de que os aditivos salariais percebidos sempre compuseram a remuneração do obreiro, no tocante a férias e 13º salário, não prospera, se desacompanhada de comprovante hábil" (fls. 184), a questão esbarra no Enunciado 221 do TST. Isto porque a literalidade dos preceitos contidos nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não foi atingida, face ao caráter interpretativo da controvérsia. (Enunciado 221).

III - DOS FERIADOS TRABALHADOS - ENUNCIADO 146 - A mera alusão feita pelo v. aresto recorrido, no sentido de que "a simples afirmativa de que o trabalho em feriado, sem correspondente folga compensatória sempre foi pago em dobro, sem nenhuma comprovação, não socorre a reclamada" (fls. 185), não é o bastante para caracterizar conflito de teses com o Enunciado 146 da CLT e tampouco com o aresto indicado às fls. 199/200, do que decorre não ter sido feita transcrição de trecho pertinente à hipótese como recomenda o Enunciado 38.

IV - Com fundamento nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2613/88

RECORRENTE - HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA  
Advogado - Dr. Edison de A. Scóto  
RECORRIDO - LUIZ ANTONIO CARVALHO  
Advogada - Dra. Neide A. Moreira Lopes

#### D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, considerando as empresas COPAM e JHOREL como partes ilegítimas, manteve a decisão que as excluiu do processo e que identificou o reclamado como empregador, condenando-o no pagamento das verbas rescisórias, além de outros títulos pleiteados. Inconformado, o reclamado recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Aponta violação aos artigos 3º e 818 da CLT. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Insurge-se o reclamado, contra a exclusão do processo, das duas outras empresas com as quais firmara contrato de prestação de serviços. Busca o reconhecimento da responsabilidade solidária das denunciadas. Assevera existir nos autos prova cabal dos pagamentos havidos pela execução de serviços, bem como, de que o reclamante recebia seus honorários diretamente das denunciadas. Ora, o v. acórdão regional, justamente após ter examinado esses contratos, é que considerou as empresas como partes ilegítimas no processo, argumentando que "as atribuições cujas execuções foram transferidas às empresas contratadas eram essenciais às finalidades da reclamada sob o aspecto de assistência hospitalar e especialidade médicas". Pelo que se vê, não há, pois, como modificar a decisão sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado na fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Frente à matéria fática não há que se falar em violação de lei.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2625/88

RECORRENTES- LETRA CAPITALIZAÇÃO S/A e BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogado - Dr. Ademar Alves da Silva e Robinson Neves Filho  
 RECORRIDOS - MURILO MONTEIRO GUIMARÃES e LETRA S/A CREDITO IMOBILIÁRIO  
 Advogados - Drs. José Fernando X. Rocha e Rodolpho E. de Oliveira Neto

DESPACHO

I - As reclamadas recorreram, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT, manifestando-se inconformadas com a decisão da Egrégia Turma Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário. Sustentam o entendimento de que deixa de existir a solidariedade entre a empresa que foi vendida em hasta pública e o grupo liquidado. Apontam violação aos arts. 29, § 2º da CLT, 847 do Código Civil e 153, §§ 2º e 15 da Constituição da República. Trazem jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - A revista não pode ser processada pelo fundamento da divergência jurisprudencial, porque colide com o Enunciado nº 38 do TST. Os arestos paradigmáticos foram transcritos às fls. 370, sem indicar a origem nem referir a fonte de publicação e anexados aos autos, às fls. 374 e 375, através de xerocópia não autenticada. Por violação de lei, também é improsperável o recurso, uma vez que as recorrentes não se desincumbiram em demonstrar que a infringência tivesse se dado de modo literal, como leciona o Enunciado nº 221 do TST. O tema em discussão é, indiscutivelmente, de natureza interpretativa.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs. 38 e 221 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2643/88

Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE MELO  
 Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno  
 Recorrido : CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 Advogado : Dr. Valdir C. Lima

DESPACHO

I - O Egrégio Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para absolver-lhe do pagamento dos honorários periciais relativos à apuração da insalubridade e condenar o reclamante ao pagamento dos mesmos. Quanto ao mais, manteve a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Inconformado, o reclamante, interpôs revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Insurge-se ele, contra a v. decisão, alegando ser a realização da perícia uma imposição legal e não uma faculdade das partes ou mesmo do Juiz, invocando, para tanto, o art. 195 da CLT. Traz arestos que entende divergentes. Não houve contra-razões. Não opinou a d. Procuradoria.

II - O v. acórdão regional entendeu não ser a empresa sucumbente quanto a pretensão ao adicional de insalubridade, em razão do laudo pericial haver confirmado o grau de insalubridade por ela reconhecido na sua contestação. Dos argumentos traçados pelo ora recorrente, nenhum se contrapõe a esse entendimento, já que o art. 195 da CLT, que se diz violado, não o foi de forma literal, como leciona o Enunciado nº 221, nem tampouco, se configuram divergentes os arestos elencados, pois enfocam situações outras, contrariando o Enunciado 38.

III - Com fundamento nos Enunciados 38 e 221 deste Colendo TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2662/88

Recorrente: RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE CARVALHO  
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente  
 Recorrido : VICUNHA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS  
 Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães

DESPACHO

I - O Egrégio Regional houve por bem negar provimento ao apelo do Reclamante, já que considerou "perfeitamente válido o pedido de demissão de fls. 16, bem como o pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio, não havendo que se falar em férias proporcionais, posto que o reclamante ainda não completara o primeiro ano de prestação laboral" (fls. 41). Com fundamento no permissivo legal, interpõe revista o Autor. Diz malferidas as normas imperativas dos artigos 487 e 489 do estatuto obreiro, contrariando o Enunciado 230, além de pretender configurar digressão pretoriana. O apelo foi admitido e contra-arrazoado. Não há parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Pretende o Reclamante, que se reconheça o seu direito ao pagamento das férias, já que, computando-se o período do aviso prévio, atingiria o primeiro ano de prestação laboral. Entretanto, inexistente preceituação legal expressa prevendo a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço, quando o empregado pede a liberação do seu cumprimento. Por isso os dispositivos legais citados pelo recorrente são inaplicáveis à hipótese específica destes autos, não se podendo cogitar da violação de lei. Outrossim, os arestos transcritos por serem oriundos das Turmas desta Corte, são imprestáveis ao confronto (Enunciado nº 42) e o Enunciado 230, não trata de matéria destes autos. Quanto ao Enunciado 276, que justificou o despacho de admissibilidade a quo não foi invocado no recurso. Assim a revista conspira contra os Enunciados 38, 42 e 221.

III - Com fundamento nos Enunciados 38, 42 e 221 do TST, e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2738/88

RECORRENTE: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A  
 ADVOGADO : Dr. Roberto Mehanna Khamis  
 RECORRIDO : MANOEL SEVERINO DE SANTANA  
 ADVOGADO : Dr. José Giacomini

DESPACHO

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, argumentando que ela não se desincumbiu em provar o caráter indenizatório da ajuda de custo, a qual, sendo paga de forma contínua, sem as características de indenização, é indissociável do salário. Inconformada, a reclamada recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. Aponta violação ao art. 457, § 2º, da CLT e traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - Diz o v. acórdão regional o seguinte: "De fato, não basta alegar na defesa que o pagamento de ajuda de custo se destinava a ressarcir despesas com o trabalho, era necessária a prova, porque a ajuda de custo paga de forma contínua, sem as características de indenização, é indissociável do salário". Os arestos paradigmáticos com a decisão da hipótese vertente, em que a ajuda de custo acha-se desfigurada na sua essência. Portanto, deixou de ser feita a transcrição de trechos pertinentes à hipótese, a teor do Enunciado nº 38 do TST. Não merece melhor sorte, a revista, pelo fundamento da alínea "b", do art. 896 da CLT, pois desfigurada como foi a ajuda de custo, não conseguiu o recorrente demonstrar violação literal, como recomenda o Enunciado nº 221 do TST, ao art. 457, § 2º da CLT.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2767/88

RECORRENTE: CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : Dr. João E. Ferraz  
 RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO BATISTA  
 ADVOGADO : Dr. Clovis Barbosa Gomes

DESPACHO

I - Através de recurso de revista, o reclamado insurge-se contra a decisão da Egrégia Turma Regional que manteve a condenação quanto a parcela de adicional de insalubridade, mesmo considerando que a perícia técnica constatou a insalubridade por motivos diversos dos alegados na inicial. Aponta violação aos arts. 128 e 460 do CPC e traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - A revista do reclamado não merece prosseguimento, uma vez que esbarra no Enunciado nº 270 do TST. O instrumento de mandato trazido aos autos pelo advogado Dr. João E. Ferraz, (fls. 12), subscrito do recurso, encontra-se sem o reconhecimento da firma, de que cogita o art. 38 do CPC, requisito essencial a validade do documento oferecido. Não se alegue a existência de mandato tácito, pois houve a intenção de ser expresso, com a formalização da outorga.

III - Com fundamento no Enunciado nº 270 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-2799/88.9

MGC/gc  
 Recorrente : CARMELITA DOS SANTOS COSTA  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrido : TORAY - TEX INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
 Advogado : Dr. Wieslaw Chodyn  
 2ª REGIÃO

DESPACHO

O Egrégio Segundo Regional, pelo Acórdão de fls. 40/42, negou provimento ao recurso ordinário da autora, em que se discute a garantia temporária no emprego. E assim decidiu, sob o fundamento de que "Recorre a Reclamante sustentando que o contrato de experiência não lhe retira o direito ao emprego e salários, face à cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 6/8, que os garante à empregada gestante.

Não tem razão a Reclamante, não só porque a cláusula convencional não ampara o pedido formulado, reintegração ao emprego e salários, mas também porque, se amparasse, se aplicaria somente aos contratos por prazo indeterminado, conforme a melhor construção jurisprudencial e doutrinária.

E, que a cláusula 9ª da Convenção Coletiva de fls. 6/8, não garante o emprego e salário à gestante se despedida antes do período de licença legal, inexistente qualquer dúvida. Aludida cláusula, com efeito, assegura tão-somente a estabilidade provisória à gestante, até 60 dias, após o término do período de licenciamento. Assim, somente adquirirá o direito aos 60 dias a gestante que gozou da licença, razão pela qual não se acolhe, também, a tese da Reclamante alusiva aos artigos 9º e 619 da CLT; o primeiro quanto à fraude e o segundo quanto à ordem pública da norma coletiva.

Daí a revista de fls. 43/47, em que se apontam como ofendidos os artigos 619 e 9º da CLT, e se transcrevem arestos a divergência. Sustenta a autora, que quando da sua despedida, ocorrida 13 dias após sua contratação, estava no 4º mês de gravidez, e por isso faz jus à estabilidade provisória no emprego e ao recebimento dos salários

respectivos, em face da existência de Convenção Coletiva, a época, que previa tais direitos.

O recurso foi admitido pelo Despacho de fls.49, e não oferecidas contra-razões. Ocorre que a matéria é fática, sendo improsperável o recurso, a teor do Enunciado nº 126 da Corte.

E isto porque a discussão não se cinge à questão da estabilidade no emprego, prevista em Convenção Coletiva, a empregada grávida, mas existem nuances que particularizam a demanda e que dizem respeito a elementos fáticos-probatórios.

In casu, a Reclamante foi contratada em 12.11.85 e demitida no dia 25 do mesmo mês e ano, segundo alega em seu próprio recurso, e nessa data encontrava-se no quarto mês de gestação.

Ocorre que a relação contratual era de experiência, e tal condição não estaria prevista na cláusula convencional (Acórdão Regional - fls. 41). Ademais, segundo o Acórdão Regional, a estipulação convencional era dirigida às empregadas que estivessem em gozo de licença, ou até 60 dias do seu término.

Em assim sendo, sem reexaminar a fonte do direito postulado, não há como concluir-se diversamente do entendimento recorrido e, com isso, ingressar no terreno fático-probatório dos autos.

De salientar-se que a Recorrente, em suas razões, ou mesmo o Acórdão Regional, não transcrevem a referida cláusula convencional, nem mesmo referem qual a convenção existente à época.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso, com esteio no Enunciado nº 126 da Corte, diante da faculdade prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se,  
Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

RR-2841/88.0

Recorrente: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogado: Dra. Silvana Rosa Romano Azzi  
Recorridos: MIRIAN DE ANDRADE GARRIDO E OUTROS  
Advogado: Dr. Luciano Gualberto de Lima

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 108/110) julgou procedente a ação condenando a reclamada "a equiparar reclamantes e paradigmas, pagando as diferenças salariais, bem como pagar a cada reclamante 30 (trinta) horas extras, por mês, desde a supressão até a rescisão, respeitadas a prescrição bienal do artigo 11 da CLT" em valores apurados em execução acrescidos de juros e correção monetária.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 112/131) alegando ofensa aos E-76, 185 e 198/TST e aos arts. 11 e 461 da CLT, 18, alíneas "d" e "f" da Lei 6.024/74 e 131 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 117, 119/122, 125, 129/130 e 134/169). Afirma estar prescrito o direito de ação dos reclamantes para se insurgirem contra o ato bilateral que suprimiu a hora extra diária. Diz ser inaplicável a hipótese o E-76/TST porquanto não haveria habitualidade na prestação laboral extraordinária e a supressão da hora extra foi autorizada por mútuo consentimento e, mesmo que assim não fosse, pode-se suprimir a hora extraordinária sem que tal acarrete ônus ao empregador. Quanto à equiparação salarial, alega ser esta incabível frente à prova produzida que não foi corretamente aferida pelo Eg. Regional, pois nem mesmo os pressupostos do art. 461, da CLT, cujo ônus probatório compete às autoras, foram atendidos. Por derradeiro, afirma, com apoio na lei e no E-185/TST, ser incabível a imposição do pagamento de juros e correção monetária às empresas em liquidação extrajudicial. O apelo foi admitido (fls. 170), não tendo sido contra-arrazoado.

A revista, em que pese o esforço de seus ilustres subscritores, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Quanto à prescrição do direito de ação não há prequestionamento da matéria junto ao Eg. Regional que ficou silente embora tenha sido levantada a questão nas contra-razões de recurso ordinário (fls. 98). Incide o E-184/TST. No tocante à hora extra, ao asseverar o Eg. Regional que o direito já estava incorporado ao contrato de trabalho podendo ser suprimida apenas a sua prestação e não a paga correspondente, invocou implicitamente o E-76/TST cuja aplicabilidade no caso só poderia ser comprometida via revisão da prova concernente às alegações da revista. E, no caso, estando o direito assegurado, é óbvio o prejuízo advindo com a supressão o que, a teor do art. 468, da CLT, afasta a possibilidade de se entender válida a manifestação bilateral. Quanto à equiparação salarial não desafia a literalidade das normas legais invocadas a interpretação jurídica feita pelo Eg. Regional sobre os fatos colacionados cuja revisão é inviável nesta instância, o que põe ao desabrigo as alegações da revista. Por derradeiro, em relação aos juros e correção monetária, o E-284 se opõe ao pleito consignado no apelo. A divergência acostada tem a aferição de sua prestabilidade prejudicada frente à aplicação da jurisprudência sumulada desta Colenda Corte como óbice ao conhecimento da revista.

Assim, com apoio nos E-76, 126, 184, 221 e 284/TST e no art. 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se,  
Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 2874/88.1

Recorrente: BRAZ SANTOS MOTA  
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira  
Recorrido : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
Advogado : Dr. Nevalcir Nocentini

D E S P A C H O

O 2º Regional, ao apreciar o recurso Ordinário do reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade da r. Sentença sob os seguintes fundamentos:

"Determinado às partes o recolhimento de depósito prévio para garantia de honorários periciais, requereu o Recte sua isenção, alegando estado de miserabilidade. Tendo apenas alegado, sem comprovação, não foi atendido.

Na verdade, o R. despacho não indeferiu a pericia: tão somente determinou o depósito prévio de honorários.

Por outro lado, em audiência de data posterior, o Recte concordou com o encerramento da instrução processual, por inexistirem outras provas. Precluso, portanto o direito de fazê-lo nesta oportunidade" (fls. 78).

Inconformado, recorre de Revista o autor, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado. Sustenta que a determinação de depósito prévio à honorários não encontra respaldo em lei. Fundamenta seu recurso no parágrafo 2º do art. 153 da CF e traz arestos à divergência (fls. 81 a 84).

Quanto ao artigo 153, § 2º da CF, mencionado pelo recorrente em suas razões recursais, não foi violado diante da razoável interpretação Regional (Enunciado 221/TST).

Entretanto, os julgados trazidos à cotejo deservem para o fim já que não enfrentam todos os fundamentos utilizados pelo Regional, constituindo o Enunciado 23 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com fundamento nos Enunciados supramencionados e no artigo 9º da Lei nº... 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do C. TST.

Publique-se,

Brasília, 06 de junho de 1988

MINISTRO RANOR BARBOSA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2878/88

RECURRENTE - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
Advogada - Dra. Maria Helena Esteves  
RECORRIDO - LUCIO PRETTI FILHO  
Advogado - Dr. Ignácio de Loyola da S. Tescari

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, reformando a sentença de origem, julgou procedente a reclamação, deferindo ao reclamante as verbas pretendidas, como pleiteadas na inicial. Com base nas alíneas do permissivo legal, interpõe recurso de revista a Empregadora. Diz da violação ao art. 461, § 1º, da CLT e transcreve decisórios pretensamente discrepantes. Contra-razões oportunas. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Considerou, a v. decisão impugnada, inócua a discussão sobre a existência ou não de quadro de carreira, porque restaram incontestes a função e salário invocados na petição inicial, além do fato do documento de fls. 22, não impugnado pela Empresa, evidenciar a transferência do recorrente para a função de Analista Financeiro Júnior. Em suas razões recursais, não procura a Recorrente afastar a pertinência dos fundamentos do ordinário, enveredando pelo campo da equiparação salarial e da inexistência de quadro de carreira, aspectos irrelevantes, in casu, pois não guardam qualquer consonância com o que dos autos se extrai. Tenho, portanto, que o recurso contraria os Enunciados 38 e 221 porquanto não logrou a Empresa a transcrição de trecho pertinente à hipótese, nem, tampouco, a configuração de literal violação de lei.

III - Com fundamento nos Enunciados 38 e 221 e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. TST-RR-2898/88.7

RECURRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Auta A. Cardoso  
RECORRIDOS: FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTRO  
Advogado : Dr. Ivair S. de Oliveira

No processo acima especificado foi exarado o seguinte despacho de lavra do Exmo. Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa (relator): "Indefiro a juntada das contra-razões do reclamado, face à sua manifesta intempestividade. Intime-se".

Brasília, 08 de junho de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

RR-2912/88.3

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias  
Recorrido: EDMO DA SILVA TAVARES  
Advogado: Dr. Mário Antonio Raimundo

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por ex-funcionário do Banco que pleiteia complementação de aposentadoria. O Eg. Regional (fls. 260/262) deu provimento ao recurso ordinário do autor para afastar a prescrição extintiva, acolhida pela sentença e, apreciando as normas regulamentares pertinentes (Portaria 966/47), acolheu o pleito do mérito para determinar a complementação de proventos requerida.

Inconformado, o Banco do Brasil S/A, interpõe recurso de revista (fls. 264/275) em que repisa a arguição de prescrição do direito de ação com base no E-198-TST à vista da existência de ato único e porque ajuizada a ação há mais de dois anos do referido

ato. Colaciona divergência (fls. 278/286). A seguir, no mérito traz a restos a colação (fls. 271/274) em apoio a sua tese de que a complementação de aposentadoria prestada há que levar em conta apenas o tempo de serviço prestado ao Banco, na forma do que dispõe a regulamentação do benefício. O apelo foi admitido (fls. 303) e contra-arrazoado (fls. 304/307).

O conhecimento da revista encontra óbice intransponível consubstanciado nos E-126, 168 e 208-TST. A afirmação regional no sentido de que aplicar-se-á a prescrição parcial pois "trata-se de prestações de trato sucessivo, vez que a empregadora vem complementando proporcionalmente mês a mês, a aposentadoria do seu ex-empregado" se ajusta à posição jurisprudencial desta Colenda Corte no E-168/TST. Na questão meritória, o abrigo do pleito recursal pressupõe o exame da prova produzida e das normas regulamentares internas que se inviabiliza nesta instância a teor dos E-126 e 208-TST. Em vista da aplicação da jurisprudência sumulada resta prejudicado o exame da prestabilidade da divergência colacionada.

Assim, com apoio nos verbetes citados e no art. 99 da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 09 de junho de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 01, DE 09 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado na formação dos Agravos de Instrumento e na remessa ao TST. O MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a inadmissibilidade de recurso pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional pode provocar a interposição de mais de um Agravo de Instrumento;

CONSIDERANDO que na hipótese de apenas um dos recursos ser admitido, a parte prejudicada com o "trancamento" pode interpor agravo;

CONSIDERANDO a possibilidade de o processo comportar execução provisória;

CONSIDERANDO que tem ocorrido o envio ao TST de autos principais separados dos Agravos de Instrumento, ensejando distribuição é julgamento por Turmas distintas;

CONSIDERANDO a conveniência de a tramitação dos recursos ser simples e simultânea, com remessa conjunta ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento na mesma sessão, devendo ser evitados extravios e apreciação em separado;

CONSIDERANDO ser de grande utilidade o lançamento, ainda no Tribunal Regional de certidão alertando para a existência de outro recurso;

CONSIDERANDO que tais hipóteses podem ocorrer quer se trate de recurso de revista ou ordinário, este nos processos de competência originária dos Regionais;

CONSIDERANDO que em alguns Tribunais Regionais é cobrado um preparo inicial sem que, a final, se faça o cálculo discriminado dos emolumentos realmente devidos pelo agravante;

CONSIDERANDO que a formação de instrumento pressupõe a utilidade e necessidade, devendo ser evitados atos procedimentais inúteis;

CONSIDERANDO que o processo do trabalho prima pela celeridade e economia processuais;

RESOLVE O MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO expedir provimento com o teor que se segue, a ser observado pelos juízes primeiros de admissibilidade - os Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais:

1. Na hipótese de não ser admitido qualquer recurso os Agravos de Instrumento interpostos serão processados em autos apartados contendo:

1.1 - o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista e a procuração, obrigatoriamente;

1.2 - qualquer peça essencial à compreensão da demanda a critério do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT;

1.3 - o traslado de outras peças por expressa indicação do agravante;

1.4 - o cálculo discriminado dos emolumentos, feito a final, inclusive quanto ao traslado das peças constantes dos itens 1.1 e 1.2, intimado o agravante;

1.5 - a certidão ou o comprovante de que o preparo, a final, foi feito no prazo legal.

2. No caso de admissibilidade de um dos recursos, os autos do Agravo de Instrumento, referente ao recurso não admitido, deverão subir ao TST amarrados ou juntos ao processo principal, numa mesma guia de remessa;

2.1 - nos autos principais será sempre lançada a certidão de que houve a formação de Agravo de Instrumento, feito, ainda, registro próprio na capa do processo;

3. No caso de os autos principais baixarem ao primeiro grau ou permanecerem no TRT em se tratando de competência originária será lançada certidão de que houve a formação do instrumento, se for o caso, feito igualmente o registro, na capa do processo.

4. A remessa ao TST dos autos de dois ou mais Agravos de Instrumento, sem os autos do processo principal, também será feita de forma conjunta, isto é, amarrados todos uns aos outros, numa mesma guia de remessa.

5. Nos autos de Agravo de Instrumento deverá ser registrado na capa a que processo principal é pertinente.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

(Of. Nº 40/88)

(Dias: 14, 15 e 16/06/88)

ATA DA AUDIÊNCIA DA CORREIÇÃO PERIÓDICA REALIZADA NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 14 (quatorze) horas, na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, situado na Av. Praia de Belas 1.100, foi instalada a Correição Periódica Ordinária, procedida na referida Corte Trabalhista. Presentes o Exmo. Sr. Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, secretariado pela Dra. CLÁUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS, e presentes o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Dr. FERNANDO ANTONIO PIZARRO BARATA SILVA, e Dr. JOÃO LUIZ TORALLES LEITE, Juiz Vice-Presidente no exercício da Corregedoria, acompanhados pelo Dr. LUIZ OTÁVIO PELEGRINI, Secretário Geral da Presidência e ANTONIO NINO ALICE, Secretário da Corregedoria, foram iniciados os trabalhos de conformidade com o Edital publicado no Diário da Justiça da União, de 28 de abril de 1988 assim como no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul do dia 09 de maio do mesmo ano, e afixado em local próprio do Tribunal. Foram ainda notificadas as Federações de Sindicatos sediadas em Porto Alegre e a Ordem dos Advogados do Brasil. 1.0 Sr. Corregedor foi informado de que no exercício de 1987 foram inspecionadas 12 (doze) Juntas de Conciliação e Julgamento da Região e um Serviço de Distribuição. O Juiz Vice-Presidente no exercício da Corregedoria, Dr. Sileno Montenegro Barbosa, de janeiro a 15 de julho de 1987, inspecionou oito (8) Juntas sediadas em Porto Alegre (8ª, 9ª, 10ª, 11ª a 13ª, 15ª, 16ª e 17ª) e as Juntas de Conciliação e Julgamento de Rosário do Sul, de Sant'Ana do Livramento e de Uruguaiana, quando examinou, pelo método de amostragem, 820 processos e 327 livros, tendo proferido 562 despachos. Foram recebidos, no exercício de 1987, setenta e três (73) Reclamações correicionais, e 2 (duas) Representações. Foram solucionadas 58 (cinquenta e oito), 9 (nove) remetidas a outras Seções e 8 (oito) passaram para o exercício de 1988. O Juiz Vice-Presidente no exercício da Corregedoria, Dr. João Luiz Toralles Leite, em 15 de julho de 1987, realizou a inspeção correicional na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, quando examinou 458 processos e 19 livros, tendo proferido 55 despachos. Das decisões proferidas em correição nenhuma foi objeto de Agravo Regimental. Foram registradas, ainda, 14 Portarias, 3 Provimentos, 1 Sindicância, 2 Ordens de Serviço e 1 Edital, 17 Solicitações diversas, 12 Comunicações, 38 Pedidos de Providência e 1 Proposição. Neste exercício foram realizadas pelo Juiz Vice-Presidente no Exercício da Corregedoria, Dr. João Luiz Toralles Leite, inspeções correicionais regulares em quatro Juntas de Conciliação e Julgamento e um Serviço de Distribuição. Foram inspecionadas as Juntas de Conciliação e Julgamento de Camaquã, 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Junta de Rio Grande e Serviço de Distribuição de Pelotas, sendo examinados 442 processos, 162 Livros; foram proferidos 65 despachos dos quais não houve interposição de Agravo Regimental. De janeiro a doze de maio foram recebidas 26 Reclamações Correicionais, 12 Pedidos de Providências. foram solucionadas 34 e 4 se encontram em andamento nesta data. Das decisões foram interpostos 2 Agravos Regimentais. Foram registradas, ainda, 5 Portarias, 1 Provimento, 2 Ordens de Serviço, 19 Comunicações Diversas, 7 Solicitações, 1 Sugestão e 1 Consulta. Foi dito pelo Corregedor Regional que através do Provimento 134 foram reformulados e simplificados os registros de Cadastro, como etapa preliminar para o uso de computador. Após o levantamento das rotinas na área Judiciária estão sendo processados estudos, na Secretaria da Corregedoria, que serão encaminhados a uma Comissão especial com vistas à simplificação dos registros. o mesmo está sendo previsto para a área Administrativa, de modo que a implantação de registros e documentação por computador vai depender de disponibilidade orçamentária. A par dessas atividades, manteve a Corregedoria o controle permanente do movimento judiciário e da produtividade através de Boletins Estatísticos mensais, nos quais passaram a contar, a partir de 1988, também os processos em fase de execução, pautas e Boletins de Produção dos Srs. Juízes Presidentes e Juízes Substitutos, e fornecem mensalmente ao Tribunal os dados relativos à produtividade dos mesmos. São fornecidos ao Tribunal, em cumprimento à Resolução Administrativa 13/79, os dados globais relativamente a produtividade dos Juízes para confecção de listas tripliques para promoção por merecimento. Com vistas a tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, foi baixado o Provimento 137/87. Mantém a Corregedoria, os Juízes, Juntas e Serviços informados das modificações de leis através de um Serviço de Atualização Legislativa. Em 1987 foram expedidos 61 Ofícios-Circulares, 27 dos quais comunicando falências. Em 1988 foram expedidos 5 Ofícios-Circulares. 2. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL - Verificou o Sr. Ministro Corregedor que a Presidência do Tribunal vem se desincumbindo com eficiência e celeridade exemplares quanto ao volumoso expediente judicial demonstrado pelos dados a seguir arrolados: Em 1987 foram despachados 2595 Recursos de Revista, dos quais 993 recebidos e 1602 denegados, ficando o resíduo de 34 para 1988. Em 1987 foram formados 1210 Agravos de Instrumento para a remessa à Instância Superior; foram despachadas 136 Cartas de Sentença; autuados 10143 Recursos Ordinários, expedidos 385 Precatórios, tendo, ainda, sido realizadas 326 audiências de Dissídio Coletivo. No exercício de 1988 foram despachados 557 Recursos de Revista, até o dia 30.04.88, 199 dos quais recebidos e 358 denegados, com índice de 745 recursos entrados e um resíduo de 188 Recursos de Revista para o mês de maio; autuados 359 Agravos de Instrumento, sendo 101 oriundos da primeira instância e 258 a serem encaminhados ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho; ficaram prejudicados 17; foram extraídas 25 Cartas de Sentença; 136 Precatórios expedidos; autuados 2615 Recursos Ordinários, tendo sido realizadas 102 audiências de Dissídio Coletivo; dados estes respectivos ao período de janeiro a 30 de abril de 1988. 3. ARRECADÇÃO. No que tange à arrecadação de custas e emolumentos, tendo pe

las 57 (cinquenta e sete) Juntas instaladas da 4ª Região como pelos de mais serviços do Tribunal, teve ciência o Sr. Ministro Corregedor Geral que no ano de 1987 foi arrecadado a este título Cz\$ 26.657.684,96 (vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro cruzados e noventa e seis centavos), assim discriminados: CUSTAS E EMOLUMENTOS - TOTAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-Cz\$. 1.833.216,55 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e dezesseis cruzados e cinquenta e cinco centavos), JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - SEDE - Cz\$ 24.824.468,41 (vinte e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzados e quarenta e um centavos). O valor das condenações no exercício de 1987 foi de Cz\$ 1.356.951.493,42 (um bilhão, trezentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e três cruzados e quarenta e dois centavos). Neste exercício, de janeiro a março, o valor das condenações foi de Cz\$ 587.744.784,34 (quinhentos e oitenta e sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados e trinta e quatro centavos). 4. PRAZO MÉDIO. Passou o Exmo. Ministro Corregedor ao levantamento dos prazos médios no TRT. Foram examinados para estes cálculos 229 processos julgados, chegando-se ao seguinte resultado: Prazo médio dos processos na Procuradoria: 159 dias. Prazo médio do processo aguardando distribuição: 25 dias; Prazo médio do processo em poder do Juiz Relator: 16 dias; Prazo médio do processo em poder do Juiz Revisor: 12 dias; Prazo médio do processo aguardando julgamento: 67 dias e prazo médio do processo aguardando publicação do acórdão: 103 dias. Prazo médio de tramitação do processo desde a Procuradoria até a publicação do acórdão: 379 dias. Prazo médio de tramitação do processo desde que aguarda distribuição até a publicação do acórdão: 220 dias. Prazo médio de tramitação do processo desde que aguarda distribuição até o julgamento: 118 dias. Prazo médio de tramitação do processo desde a distribuição para o Relator até o julgamento: 94 dias. Passou-se ao exame dos prazos médios no Pleno, Grupos e Turmas. Nos 3 processos examinados do Pleno o prazo médio foi de 10 dias. Nos 4 processos do I Grupo o prazo médio foi de 40 dias e nos 2 processos do II Grupo o prazo médio foi de 17 dias. Nos 261 processos examinados nas Turmas, foi levado em conta somente o prazo de permanência dos processos com o Relator, uma vez que o prazo de permanência com o Revisor raramente ultrapassa a 15 dias. 1ª TURMA. Foram examinados 47 processos, dos quais o prazo médio de permanência na Turma é de 22 dias. Prazo médio individual dos juizes da 1ª

Turma: Juiz Paulo José da Rocha como Relator: 8 dias, Juiz Adão Eduardo Haggstram como Relator: 34 dias, Juiz Antônio Salgado Martins como Relator: 6 dias, Juiz Alcides Ludke como Relator: 29 dias, Juiz Vitorino Antonio Gava como Relator: 24 dias e Juiz Ronaldo Lopes Leal como Relator: 23 dias. 2ª TURMA - Foram examinados 104 processos dos quais o prazo médio de permanência na turma é de 11 dias. Prazo médio individual dos juizes da 2ª Turma: Juiz Valdemiro Orso como Relator: 9 dias, Juiz João Antonio G. Pereira como Relator: 6 dias, Juiz Olivio Nunes como Relator: 7 dias, Juiz Antonio José M. Widholzer como Relator: 09 dias, Juiza Rosa Maria W. Candiota da Rosa como Relatora: 17 dias e Juiz Flávio Portinho Sirângelo como Relator: 28 dias. 3ª TURMA - Foram examinados 64 processos dos quais o prazo de permanência na turma é de 15 dias. Prazo médio individual dos juizes da 3ª Turma: Juiz Dorval Knak como Relator: 15 dias, Juiz Vilson A. Rodrigues Bilhalva como Relator: 12 dias, Juiz José Fernando F. de Moura como Relator: 07 dias, Juiz Solé de Oliveira Bing como Relator: 32 dias. 4ª TURMA - Foram examinados 46 processos dos quais o prazo médio de permanência na turma é de 22 dias. Prazo médio individual dos juizes da 4ª Turma: Juiz Paulo Maynard Rangel como Relator: 33 dias, Juiz José Luiz Ferreira Prunes como Relator: 24 dias, Juiz Hippolyto Brum como Relator: 14 dias e Juiz Mario Provenzi como Relator: 27 dias. O Sr. Ministro Corregedor não constatou nenhum processo em poder dos Exmos. Juizes fora do prazo regimental que consta no art. 79, item V do Regimento Interno do TRT da 4ª Região. Verificou a seguir o Exmo. Sr. Corregedor Geral a Produtividade do Tribunal no exercício de 1987. Constatou que foram recebidos em 1987 - 11767 processos, mais 1202 processos, resíduo do ano anterior, totalizando 12969. Foram julgados em 1987, 10653 processos assim distribuídos: Pleno: 34, I Grupo: 422, II Grupo: 405. Total dos grupos: 827. 1ª Turma: 2603, 2ª Turma: 2220, 3ª Turma: 2649 e 4ª Turma: 2320. Total das turmas: 9792 processos, passando para 1988 - 2316 processos. Em 1988 foram recebidos, até 30 de abril, 2843 processos mais os 2316 de resíduo de 1987, totalizando 5159, dos quais foram julgados 3465, resultando num resíduo de 1482 processos ainda para julgar. Foram distribuídos em 30.04.88, 212 processos, assim discriminados: 176 Recursos Ordinários, 12 Agravos de Petição, 4 Agravos de Instrumento, 02 Matérias Administrativas, 2 Ações Rescisórias, 1 Revisão de Dissídio Coletivo e 15 Homologações de Acordo. Com esta distribuição ficou em zero o número de processos a distribuir. Aguardam julgamento no Tribunal Pleno, Grupos de turmas e Turmas 504 processos conforme relação a seguir: Tribunal Pleno: 6, I Grupo: 11, II Grupo: 7, 1ª Turma: 131, 2ª Turma: 115, 3ª Turma: 115 e 4ª Turma: 119. 5. PROCURADORIA REGIONAL - Quanto aos processos na Procuradoria Regional, constatou que passaram 4812 processos de 1986 para 1987. Recebeu a Procuradoria, no ano de 1987, 13373 processos, com o que, o total destes, somou 18185. Destes, foram remetidos ao Tribunal, de janeiro até 31.12.87, 11505 processos, restando-lhe um saldo para 1988 de 6680 processos, dos quais 449 estão com parecer feito, aguardando datilografia. Foram remetidos de janeiro a abril de 1988, 3757 processo; foram devolvidos no mesmo período 2549, com o que em 30.04.88 se encontrava na Procuradoria 7888. 6. LIVROS - Serviço de Cadastramento Processual. No exercício de 1988 o Cadastramento Processual passou a ser feito em livros distintos, num total de 30, divididos em livros para registros de processos e Recursos ao Tribunal, Petições de Recursos ao Tribunal Superior do Trabalho, Livros para Registros de Matéria Administrativa. Foram registrados de janeiro a 16 de abril de 1988, 4758 Processos Judiciais, 34 Cartas diversas e 147 Precatórios, bem como 2220 petições de Recurso, num total de 6978. Foram recebidos 2139 expedientes Administrativos e 227 Comunicações diversas. Para se apurar esses resultados foram examinados os seguintes livros: Livro 1: Dissídios Coletivos Originários, Livro 2: Revisão de Dissídios Coletivos, Livro 3: Extensão de Decisão Normativa, Livro 4: Declaração de Ilegalidade de Greve, Livro 5: Ação Rescisória, Livro 6: Mandado de Segurança, Livro 7: Habeas Corpus, Livro 8: Processos e Medidas Cautelares, Livro 9: Ações Inominadas, Livro 10: Conflito de Competência, Livro 11: Arguição de Suspeição, Livro 12: Reclamação Corre-

cional, Livro 13: Restauração de Autos, Livro 14: Precatórios, Livro 15: Recurso Ordinário ao TRT, Livro 16: Remessa de Ofício, Livro 17: Remessa de Ofício e Recurso Ordinário, Livro 18: Recurso Ordinário e Recurso Adesivo, Livro 19: Remessa de Ofício, Recurso Ordinário e Recurso Adesivo, Livro 20: Recurso Ordinário e Agravo de Instrumento, Livro 21: Agravo de Petição, Livro 22: Agravo de Petição e Recurso Adesivo, Livro 23: Agravo de Instrumento, Livro 24: Recurso de Revista, Livro 25: Agravo Revimental, Livro 26: Cartas - Cartas Rogatórias, Cartas Precatórias, Cartas de Ordem, Cartas de Sentença, Livro 27: Recurso Adesivo ao TST, Mandado de Intimação, Recurso Ordinário ao TST, Agravo de Instrumento ao TST, Embargos Declaratórios, Medidas Cautelares, Impugnação ao Valor da Causa, Contra-razões ao Recurso de Revista, Telegramas, Petições, Ofícios, Contra-razões ao Agravo de Instrumento, Contra-razões ao Recurso Ordinário, Pedido de Homologação de Acordo em RVDC, Razões finais, Contestação em RVDC, Contestação em Ação Rescisória, Recurso Extraordinário ao TST e Protesto Anti-preclusivo, Livro 28: Petições, Requerimentos, Recursos Administrativos, Proposições, Comunicações, Solicitação de informações, Memorandos, Licenças para tratamento de saúde, Listas triplices, Processos Administrativos, Telex, Ofícios e Telegramas, Livro 29: Propostas de fornecedores, Memorandos, Ofícios, Proposições, Petições, Comunicações, Telex e Relatórios, Livro 30: Comunicações, Telegramas, Ofícios, Petições, Memorandos, Requerimentos e Informações. SECRETARIA DA CORREGEDORIA : Livro "A" de Registro de Correções Parciais e Reclamações Correicionais. Livro "B" de Registro de Portarias e Ordens de Serviço. Livro "C" de Registros de Comunicações instituídos pelo Provimento 63/72. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO : Livro de Atas das Sessões Ordinárias, Livro de Atas das Sessões Extraordinárias, Livro de Atas de Distribuição de Processos (2 volumes), Livro de Carga de Advogados, Livro de Distribuição de Processos compreendendo as seguintes classes: Recurso Ordinário, Agravo de Petição, Agravo de Instrumento, Homologação de Acordo, Revisão de Dissídio Coletivo, Dissídio Coletivo, Agravo Regimental, Medida Cautelar, Mandado de Segurança, Matéria Administrativa, Impugnação a Investidura de Vogal, Habeas Corpus, Agravo de Petição, Conflito de Competência e outras ações. SECRETARIA DO I E II GRUPO : Livro de Ata de Sessões Ordinárias 86/87/88 e Livro de Carga de Advogados. SECRETARIAS DAS TURMAS : a) 1ª Turma: Livro de Atas 1987 e 1988, b) 2ª Turma: Livro de Atas 1987 e 1988, c) 3ª Turma: Livro de Atas 1987 e 1988, d) 4ª Turma: Livro de Atas 1987 e 1988. SERVIÇO PROCESSUAL: Livro de Carga de Advogados (3 volumes). CONTADORIA JUDICIÁRIA : Livro de Imposto de Renda. DIRETORIA GERAL : Livro de Posse dos Funcionários e Livro de Posse dos Exmos. Srs. Juizes do TRT. SERVIÇO DE ACÓRDÃOS: Livro de Protocolo de Processos do I e II Grupos, Livro de Protocolo para Processos Julgados em Sessão Plena e Livro de Protocolo para Processos Julgados pela 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turma. 7. RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS: Recebeu o Sr. Ministro Corregedor em sua estada no TRT da 4ª Região 2 Reclamações Correicionais feitas pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - FEESERS - que estavam prejudicados, visto que o processo - DC 1611/87 - já havia sido julgado em 20.04.88 e o acórdão publicado no dia 09.05.88 e o RVDC 77/88 estava com pauta marcada para o dia 19.05.88. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Bebidas de Porto Alegre, Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Seccional da OAB, Diretoria do Sindicato dos Advogados do Rio Grande do Sul e Diretoria da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas e vários reclamantes apresentaram-se ao Ministro Corregedor, todos reclamando contra a morosidade da tramitação das reclamações trabalhistas nas Juntas da Capital e em algumas do interior do Estado. Salientaram todos que o prazo médio entre a propositura da ação e a sentença está em 3 anos nas Juntas da capital. Solicitaram a criação de novas Juntas para Porto Alegre, tendo o Ministro Corregedor explicado que o movimento médio das 17 Juntas da capital, 1620 reclamações por ano em cada junta, não seja condições para o aumento dos órgãos de primeiro grau em Porto Alegre, considerando que outras capitais apresentam movimento bem maior, como São Paulo (capital), onde cada uma das 45 Juntas existentes receberiam 1987, 2715 novas ações e Belo Horizonte, onde as 19 Juntas receberiam 1887 ações novas no mesmo ano. 8. RECOMENDAÇÕES. Constatou o Sr. Ministro Corregedor que o andamento dos processos no âmbito do TRT é excelente até a data do julgamento. No entanto, do dia do julgamento até o da publicação do acórdão há uma demora de 103 dias, em média, o que é muito tempo se considerarmos que desde o momento em que o processo permanece aguardando a distribuição até a data do julgamento o prazo médio é de 118 dias, caindo para 94 dias em média o prazo entre a distribuição e o julgamento. As razões apresentadas são as seguintes: a) Sala do Serviço de Acórdãos com fraca luminosidade e grande ruído de máquinas de escrever, b) 9 (nove) datilógrafos apenas para atender a produção de acórdãos de 20 juizes, cabendo a conferência do acórdão aos próprios funcionários do serviço, c) requisição dos melhores datilógrafos pelos gabinetes dos Srs. Juizes, onde perceberão gratificação que não é paga no serviço de acórdão, d) recusa de parte dos gabinetes dos juizes em datilografar os próprios acórdãos, sobrecarregando o defalcado Serviço de Acórdãos. A situação crítica do Serviço de Acórdãos já fora constatada quando da Correição Periódica feita em novembro de 1986. Daquela época para cá agravou-se a situação, sem que tomassem as medidas para melhorar as condições de trabalho do Serviço de Acórdãos, permanecendo as requisições de funcionários datilógrafos para outras áreas do Tribunal Regional, sem a substituição adequada. Em razão disso, recomenda o Ministro Corregedor que os acórdãos sejam datilografados nos gabinetes dos Srs. Juizes, onde estão lotados os melhores datilógrafos do Tribunal, ou que seja estipulada uma gratificação aos datilógrafos do Serviço de Acórdãos para que se sintam estimulados a permanecer no setor. A grande maioria dos Tribunais Regionais não mantém o Serviço de Acórdãos com os grandes encargos que existem na 4ª Região pelo desconforto que o barulho de muitas máquinas causa nos servidores, e, em alguns casos, provocando enfermidades. Deve o TRT se preocupar com a ergonomia e com a salubridade de seus locais de trabalho, no entanto quanto ao excesso de ruído existente na sala onde são datilografados os acórdãos. De parte dos Srs. Advogados, recebeu o Sr. Ministro o pedido para que seja aumentado o número de Oficiais de Justiça por Junta, atualmente dois, e criada a central de Mandados, sob a direção de um dos juizes da capital, com o objetivo de se evitar a superposição de penhoras e a repetição de atos numa mesma esfera. Salientaram, ainda, os advogados que fosse recomendado ao TRT que realizasse cursos de aperfeiçoamento para os novos funcionários e estimulada a participa-

ção mais efetiva dos Srs. Vogais nas tentativas de conciliação. O Sr. Ministro Corregedor Geral declarou que encaminhará ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT as ponderações da nobre classe dos advogados. Recomenda, ainda, o Ministro Corregedor que o Serviço de Cadastro Proccesual faça um levantamento das remessas de processos à Doutra Procuradoria Regional da 4ª Região para fim de conferência com os números registrados no Ministério Público, que não coincidem com os do TRT. Por ultimo, recomenda o Sr. Corregedor Geral que as secretarias do Pleno, Grupos de turmas e Turmas, assim que recebam o processo do gabinete do juiz Relator ou Revisor, coloquem o carimbo de recebimento com a data da chegada do processo na respectiva secretaria. 9. HOMENAGENS. O Sr. Ministro Corregedor foi homenageado com um jantar dia 16.05, oferecido pelo Presidente do TRT da 4ª Região, e no dia 19.05 a FIERGS - Federação da Indústria do Estado do Rio Grande do Sul - ofereceu almoço ao Ministro Corregedor em sua sede. 10. VISITAS. Em sua estada na 4ª Região, o Sr. Ministro Corregedor recebeu inúmeras visitas. Dia 16.05 - Dr. Renato Silveira e Dr. Elygio Meneghetti, advogados da CORSAN, Juiz Adão Haggstram. Dia 17.05 - Dr. Hamilton Rey Alencastro - advogado, Renato Lopes Branco - reclamante, Dr. Hélio Alves Rodrigues - advogado, Dr. Sidnei Guimarães - advogado, Representantes da AJUCLA, Maurício Tabajaski - reclamante, Dra. Éliida Costa - advogado, Dr. Saul Calvete - advogado, Dr. Cairoli Papaléo - advogado, Representantes da OAB e Juiz Valdemiro Orso. Dia 18.05, Dr. Nelson Ribas - presidente da AGETRA, Dr. Marco A. A. de Lima, Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Dr. Luiz Lopes Bugmeister, Dr. José Antonio da Cunha, todos da Comissão da OAB, Juremar Trevisan - reclamante, Dr. Roberto Carneiro - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, Dr. Cirino Gutierrez de Almeida - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, Dr. Carlos Renato Goldschmidt - Procurador Regional do Trabalho, Dr. João Carlos Güntzel - Diretor de Secretaria da JCJ de Triunfo, Antonio Libório Costa Peixoto - reclamante, Juiz Paulo Maynard Rangel, Juiz Paulo Orval Particheli Rodrigues - Presidente da

AMATRA e Juizes das Juntas da capital e interior. Dia 19.05, Utinguassu Lucas de Oliveira - funcionário do TRT e Juiz Helers de Moura. 11. ENTREVISTAS: No dia 16.05, entrevista à Rádio Gaúcha, dia 17.05, entrevista coletiva com o Jornal O Globo, Zero Hora, Diário do Sul, Empresa Brasileira de Notícias, Correio do Povo, Rádio Guaíba e TVE. Dia 18.05 Estado de São Paulo. 12. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor gostaria de agradecer a atenção que lhe foi dispensada pelos funcionários: Dra. Neida T. Lima Oliveira, Marcia Guedes, Renato Padilha da Silva e Heloisa Helena S. Barbosa, funcionários da Presidência, Clóvis Coutinho, Maria Berenice Nebel Tavares Gomes, Iara Maria Coronel, Lucy Samgla, funcionários da Corregedoria e Jair Pinheiro da Silva e Newton Mira, motoristas do Tribunal e as gentilezas por parte do Exmo. Sr. Juiz Fernando Antonio Pizarro Barata Silva, Presidente do Tribunal, Dr. Luiz Otávio Pelegrine, Secretário Geral da Presidência, Dr. Antonio Nino Alice, Secretário da Corregedoria Regional e ao Dr. Carlos Alberto Fonseca do TRT da 3ª Região e Dr. Alcides Guimarães Filho, Secretário da Corregedoria da 9ª Região. Foram concluídos os trabalhos dia 19 às 18:00 horas. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, assim como a presente ata que eu, CLÁUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS, Secretária desta correição, subscrevo seguindo assinada pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

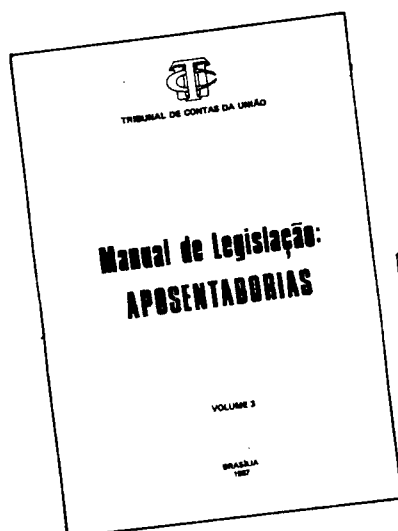
MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CLÁUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS  
Secretária da Correição

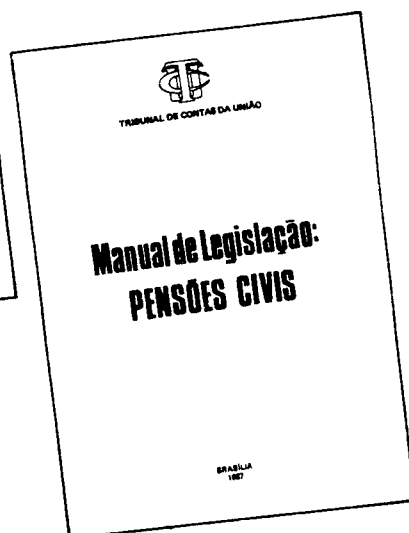
## PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação do DIN.

Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 — R. 309 e 305



\*Edições  
de 1987\*



Publicações elaboradas pelo TCU e editadas pelo DIN contendo a legislação referente a Aposentadorias e Pensões Civis

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### MANUAIS DE LEGISLAÇÃO

Aposentadorias — Vol. 1 — CZ\$ 650,00  
Vol. 2 — CZ\$ 550,00  
Vol. 3 — CZ\$ 600,00

Pensões Civis — CZ\$ 500,00

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas, ou através de envio de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional, anexo a esclarecimentos. Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho. Maiores informações na Seção de Divulgação do DIN — Fones: (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 e 226-2586. End.: SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília-DF — CEP: 70604.